



Número: **1003050-97.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (ASSISTENTE)	
NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA (EXEQUENTE)	Rodrigo Bravim Brandão registrado(a) civilmente como RODRIGO BRAVIM BRANDAO (ADVOGADO) RAIZZA MACHADO DE REZENDE (ADVOGADO)
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (LITISCONSORTE)	

SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
ASSOCIACAO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS DO DEGREDO 'ATALINO LEITE DE ARAUJO. (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO BIGOLIN NETO (ADVOGADO) JEAN CRAVEIRO BETTEHER (ADVOGADO)
MARK ALBRECHT ESSLE (PERITO)	
DANIELA MONTANARO DESENZI (PERITO)	
LIVIA DE CASTRO ABREU (PERITO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
SARA SCARLET SANTOS KRETLI (PERITO)	
ANA CAROLINA CERQUEIRA DUQUE (PERITO)	
FUNDACAO FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO)
Comissão de Atingidos de Conceição da Barra-ES (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO LOPES FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11139 28277	22/06/2022 21:29	Decisão	Decisão
12414 34306	28/07/2022 17:27	Decisão	Decisão
12511 43273	03/08/2022 18:46	Decisão	Decisão
12832 08848	19/09/2022 14:02	Decisão	Decisão

12898 69370	03/10/2022 21:00	Decisão	Decisão
12939 42354	13/10/2022 13:22	Decisão	Decisão
13116 70889	30/11/2022 01:58	Decisão	Decisão
13172 09880	16/12/2022 19:25	Decisão	Decisão
13334 85381	14/02/2023 17:11	Decisão	Decisão
13476 65364	15/03/2023 15:04	Decisão	Decisão
13542 61870	29/03/2023 12:41	Decisão	Decisão
13635 90386	17/04/2023 17:53	Decisão	Decisão
13832 84387	26/05/2023 10:52	Decisão	Decisão
13930 04360	15/06/2023 17:19	Decisão	Decisão
14013 17879	24/07/2023 16:15	Decisão	Decisão
14351 57888	15/09/2023 17:55	Decisão	Decisão
14420 26383	28/09/2023 14:23	Decisão	Decisão
14520 46848	18/10/2023 11:36	Decisão	Decisão
14710 88386	05/12/2023 13:51	Decisão	Decisão
14713 61362	05/12/2023 18:46	Decisão	Decisão
14721 32354	07/12/2023 14:29	Decisão	Decisão
14750 11352	18/12/2023 12:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

- QUESTÕES DIVERSAS -

Vistos, etc.

DECISÃO ID [759190975](#) resolveu questões diversas.

DECISÃO ID [776400494](#), dentre outras, homologou "o PLANO DE TRABALHO



PERICIAL ID [768366470](#) [[Plano de Trabalho Relatório Preliminar](#)] e os honorários periciais indicados pela **KEARNEY** para o [Plano de Trabalho Relatório Preliminar](#), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos."

DECISÃO ID [823744567](#) abordou questões diversas.

DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

1) PETIÇÃO ID [848855557](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ e ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL VOZ DA NATUREZA APRESENTAM REQUERIMENTOS

Por intermédio da **PETIÇÃO ID [848855557](#)**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ** e a **ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL VOZ DA NATUREZA** compareceram aos autos relatando dificuldades na contratação de assessoria técnica que atendesse as expectativas da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ**.

Após a destituição da entidade **ADAI** e da **UNILIVRE**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ** pretende, em síntese, seja homologada a contratação dos serviços de assessoria técnica da **ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL VOZ DA NATUREZA**.

2) IAJ-CIF, IBAMA, FUNAI ICMBio, ANM (DNPM) e ANA – Fundação Palmares, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO APRESENTAM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [859350551](#)

Por intermédio da **PETIÇÃO ID [859350551](#)**, **IAJ-CIF, IBAMA, FUNAI ICMBio, ANM (DNPM) e ANA – Fundação Palmares**, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, compareceram aos autos apresentando considerações sobre o mérito dos embargos de declaração interpostos.



3) PETIÇÃO ID [859632572](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS SOLICITA HABILITAÇÃO NO EIXO PRIORITÁRIO 10

Por intermédio da PETIÇÃO ID [859632572](#) a COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA solicitou habilitação no Eixo Prioritário 10.

4) PETIÇÃO ID [862457052](#) - COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG FORMULAM REQUERIMENTOS DIVERSOS

Por intermédio da PETIÇÃO ID [862457052](#), a COMISSÃO DE ATINGIDAS E ATINGIDOS DE BARRA LONGA/MG veio a juízo pleiteando, em síntese, o que transcrevemos na sequência

(...) a Comissão requer que Vossa Excelência se digne a determinar a continuidade dos trabalhos realizados pela ATI AEDAS no território de Barra Longa em favor da população atingida, mediante o custeio do projeto pelas executadas, tal como foi requerido por esta Comissão e sua ATI AEDAS (doc. 14), pelo prazo de 06 meses a contar da data da determinação de Vossa Excelência e/ou até a definição da concessão ao direito de assessoria no âmbito deste eixo para toda a bacia do Rio Doce. Para tanto, a Comissão requer a Vossa Excelência a utilização das verbas economizadas pela ATI AEDAS, tal como demonstrado no doc. 14, para a continuidade da execução do projeto, finalizado em 31/07/2021, revertendo, assim, os referidos recursos, em favor da comunidade de Barra Longa, tal como previu a cláusula 12^a do Termo de Acordo Judicial (doc. 11).

A Comissão também requer a Vossa Excelência, a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que este é o fiscal do cumprimento da Lei Estadual n° 23.795/21 (PEAB/MG), para que se manifeste sobre a



obrigação das poluidoras em observar o artigo 3º, VII, do referido diploma legal.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, a Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) O ingresso e habilitação da presente entidade no eixo prioritário 10 e a concessão ao direito de assistência judiciária gratuita à presente entidade, na forma do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988 e do art. 98, CPC/2015, garantindo-se a intimação da presente entidade com respeito as próximas decisões judiciais que recaiam sobre sua organização, sob pena de nulidade;

b) A determinação, em caráter de urgência, para que a perita se abstenha de praticar as atividades que recaiam no âmbito da presente entidade de pessoas atingidas, em respeito ao artigo 5º, XVII, CF/1988 e à cláusula 8ª, § 2º, do TAC-GOVERNANÇA, na forma dos artigos 497, parágrafo único, e 297 do CPC/2015;

c) Sucessivamente, e em respeito ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência compreenda não ser devido o afastamento das atividades periciais em relação à presente organização autônoma de pessoas atingidas, que seja concedido o direito à presente entidade de possuir seu assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos da perícia oficial, a ser pago integralmente pelas poluidoras, conferindo-se prazo para a manifestação da presente entidade quanto aos quesitos de seu assistente técnico e aos honorários a serem pagos pelas poluidoras, assim como com a retirada completa dos efeitos dos atos periciais já praticados sem a presença do assistente técnico de confiança designado por esta entidade e a determinação de seu refazimento com o devido acompanhamento do assistente técnico da Comissão;

d) O reconhecimento da prática de venire contra factum proprium por parte das empresas poluidoras e da Fundação Renova com respeito à relação firmada no termo de acordo judicial (doc. 11), com vistas à determinação do custeio ao direito de assessoria técnica independente para o município de Barra Longa/MG, na forma das cláusulas 10ª e 97ª, parágrafo único, do TAC-GOVERNANÇA e do art. 3º,



VIII, da PEAB, mediante a implementação do aditivo de prazo de projeto (doc. 14), pelo prazo de 6 meses ou até que sejam concluídas e efetivadas as negociações quanto ao direito de assessoria técnica na bacia do rio doce/repactuação;

e) A condenação das empresas poluidoras ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora que assina a presente petição, em valor de 20% do montante destinado ao custeio do direito de assessoria técnica independente, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, tendo por base as cifras de recursos do pedido de aditivo de prazo (doc. 14);

f) A intimação do Ministério Público Estadual, na condição de fiscal ao cumprimento da ordem jurídica e da lei estadual, para que possa manifestar-se sobre descumprimento da Política Estadual de Atingidos por Barragens (lei estadual n. 23.795 de 15 de janeiro de 2021) em desfavor da comunidade de atingidos de Barra Longa ante à não adição de prazo ao projeto;

5) SAMARCO, VALE e BHP APRESENTAM CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [865187563](#)

Por meio da **PETIÇÃO ID [865187563](#) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em recuperação judicial (Samarco), VALE S.A. (Vale) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (BHP)** apresentam contrarrazões aos embargos ID 794034027.

6) MANIFESTAÇÃO ID [867826573](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA FORMULARAM REQUERIMENTOS DIVERSOS

Por meio da **PETIÇÃO ID [867826573](#), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)** apresentaram manifestação em atenção ao despacho ID 776400494 e decisão ID 806550566.



No tocante à homologação do plano de trabalho pericial, reiteraram que a nomeação da **KEARNEY** para apresentação de relatório preliminar em 45 dias foi objeto de Embargos de Declaração das Instituições de Justiça no dia 27.10.2021 (ID 794034027), amparada em suposta omissão e contradição do juízo, ante a ausência de garantia do contraditório e princípio da não surpresa das decisões judiciais.

Sustentam que "em sede de embargos declaratórios requereu-se, ainda, a suspensão da perícia judicial designada, a fim de que os trabalhos periciais determinados na decisão embargada somente tenham início após a intimação das partes processuais para manifestação acerca das alegações feitas pelas empresas na petição de ID 75596972 e caso ainda se constatar necessária a realização de perícia. Verifica-se, pois, ser imprescindível o saneamento da omissão e da contradição judiciais apontadas nos Embargos de Declaração, antes de que seja realizada a perícia como determinado no despacho ID 776400494 e ratificada pelo despacho ID 823744567, a fim de que às partes do processo seja concedida oportunidade de averiguar, ainda que de forma preliminar, o cabimento das alegações e a necessidade de contratação de uma perícia. Subsidiariamente, caso não atendidos os requerimentos das Instituições de Justiça a tempo e modo, indica-se, desde já, o Fundo Brasil de Direitos Humanos como assistente pericial nestes autos, a fim de viabilizar o acompanhamento de todas as etapas periciais, nos termos dos artigos 465, II, 466, §2º, e 474 do CPC."

Em relação ao pedido formulado pela denominada Comissão de Atingidos Remanescentes Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra (IDs 774427478 e 812855566), manifestação da AGU (ID 792678454) e manifestação das Empresas (ID 813030579), as Instituições de Justiça pleitearam que "seja deferido prazo para seja deferido prazo para que a Comissão de Atingidos Remanescentes Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra comprove nos autos a consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas do território, , resguardando-se a possibilidade de nova manifestação nos autos após deliberação judicial sobre este ponto, haja vista a não previsão desta sistemática desta sistemática de comissões locais estar prevista nos Acordos, como também não constar nos autos certeza de que os postulantes sejam os efetivos representantes das comunidades quilombolas de Conceição da Barra e São Mateus. Requer-se, ademais, prazo não inferior a 30 dias, para dialogar com as comunidades tradicionais a fim de garantir o processo de consulta livre, prévia e informada."



Dessa forma, especificamente no tocante ao reconhecimento de das comunidades quilombolas, as instituições de justiça observam a necessidade de cautela reconhecimento de comissões locais, "haja vista a necessidade de se seguir a Cláusula 50 do TTAC e a consulta do Comitê Interfederativo, da Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT)".

Pelo exposto, as Instituições de Justiça suscitam preocupação de legitimidade e representação comunitária com relação à "Comissão de Atingidos Remanescentes Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra", requerendo:

a) o deferimento dos pedidos expostos, bem como nova oportunidade de manifestação nos autos, após deliberação judicial acerca dos pedidos, a fim de que, na eventualidade de rejeição, as Instituições de Justiça possam se manifestar apropriadamente quanto ao mérito do pleito de uma comissão e uma assessoria técnica específica para as comunidades quilombolas;

b) a intimação do Comitê Interfederativo, por meio da Advocacia-Geral da União, a apresentar relatório atualizado da Câmara Técnica de Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais quanto às comunidades tradicionais já identificadas, sem prejuízo de que novas comunidades sejam futuramente incluídas.

c) a determinação de que a Fundação Renova adote todos os procedimentos de reconhecimento e reparação previstos no TTAC, uma vez identificada a existência de novas

comunidades tradicionais.

Por outro lado, em relação à manifestação de **ID 789178659**, por meio da qual a **COMISSÃO LOCAL DE ATINGIDOS DE PONTAL DO IPIRANGA - LINHARES/ES**, pleiteia seja Pontal do Ipiranga reconhecido como território atingido, as Instituições de Justiça apresentaram as seguintes considerações:



A "Comissão Local de Atingidos de Pontal do Ipiranga – Linhares/ES", por meio da manifestação de ID 789178659, pleiteia, em síntese:

- a) seja Pontal do Ipiranga reconhecido como território atingido, de acordo com suas especificidades sociais, econômicas e geográficas, de maneira desvinculada de Linhares – Sede, bem como seja realizado o reconhecimento da Comissão requerente como representativa deste território;
- c) seja autorizada a designação uma Assessoria Técnica específica para atender ao distrito de Pontal do Ipiranga;
- d) seja a Comissão Local de atingidos de Pontal do Ipiranga – Linhares/ES incluída nas audiências a serem realizadas junto à Comissão de Linhares - Sede para definição e escolha da assessoria técnica para a região.

Quanto aos pedidos formulados pela "Comissão", reiteram-se os apontamentos realizados no tópico 2 desta manifestação, destacando-se a ilegitimidade e a ausência de representatividade para tutela coletiva de direitos pertencentes à totalidade de atingidos localizados nos municípios de Linhares/ES, bem como a escolha já efetivada pelos atingidos pela entidade ADAI, não destituída de sua indicação, para atuação como assessoria técnica no território.

Ademais, ressalta-se que o distrito de Pontal do Ipiranga foi reconhecido como integrante do território de Linhares/ES quando do processo de escolha e credenciamento realizado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos. Antes, a comunidade pertencia ao Território 16, tendo sido integrado ao Território 15 – Linhares/ES por possuir com este relações de pertencimento (vide Nota Técnica do Fundo Brasil – ID 405857374). Desse modo, o distrito de Pontal do Ipiranga encontra-se atendido pela Assessoria Técnica ADAI, eis que parte integrante do Território 15, sendo desnecessária a desvinculação conforme pretendida pela autointitulada "Comissão".

Por tais razões, "as Instituições de Justiça manifestam pelo indeferimento dos pleitos da COMISSÃO LOCAL DE ATINGIDOS DE PONTAL DO IPIRANGA - LINHARES/ES"

Finalmente, as Instituições de Justiça manifestaram ciência em relação à desistência de indicação da Unilivre para Assessoria Técnica da Comissão de Aracruz-ES. Além disso, informaram que apresentarão contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelas empresas em momento oportuno.

7) RELATÓRIO FINAL EIXO 10 - PERÍCIA AEDAS - ID [876301057](#)

Por intermédio do documento ID [876301057](#) a **KEARNEY** apresentou Relatório Final



8) PETIÇÃO ID [901803120](#) - AS EMPRESAS ABORDAM QUESTÕES DIVERSAS

SAMARCO MINERAÇÃO S/A em recuperação judicial ("Samarco"), VALE S/A ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") apresentaram a petição ID [901803120](#) , por meio da qual abordaram questões diversas.

Inicialmente, as empresas apontaram que "por meio da r. Decisão de ID 823744567, determinou às partes que se manifestassem sobre diversos temas, dentre os quais as pretensões deduzidas pela(s) (i) Comissão Local de Atingidos de Pontal do Ipiranga ("Comissão de Pontal do Ipiranga") (petição de ID 789178659); (ii) Advocacia-Geral da União ("AGU") (petição de ID 792678454); (iii) Universidade Livre do Meio Ambiente ("UNILIVRE") (petição de ID 813785090); e (iv) Comissão de Atingidos Remanescentes Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra ("Comissão de Remanescentes Quilombolas") (petição de ID 812855566)."

Em relação ao pleito do reconhecimento da comunidade tradicional quilombola de São Mateus, as empresas observaram que "a Cláusula 50 do TTAC estabelece quais as comunidades reconhecidamente impactadas pelo Rompimento e abarcadas pelo Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de Outros Povos e Comunidades Tradicionais ("PG04"). Nesse contexto, relembra-se que os quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra não estão englobados pelo referido programa, pois não há efetivo reconhecimento pelo poder público de impacto sobre as mencionadas comunidades, conforme o requisito da Cláusula 50 do TTAC. 20. Adicionalmente, ainda no que diz respeito aos termos da Cláusula 50, resta claro que compete ao poder público apontar indícios de outras comunidades tradicionais que tenham sido afetadas pelo Rompimento. Portanto, com a devida vênia, não é competência ou incumbência desse MM. Juízo a inclusão de tais comunidades no âmbito do PG04, ou mesmo acolher o pleito de designação de Assessoria Técnica sem que se tenha respeitado o trâmite de reconhecimento de impacto previsto no TTAC, por meio de indícios trazidos pelo Poder Público."



Além disso, as empresas apontam que atualmente tramita um incidente de divergência que pleiteia "a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 58 do CIF e de quaisquer pleitos administrativos ou judiciais que nela se baseiem. 23. O Incidente de Divergência discute, justamente, o equivocado entendimento do CIF pelo reconhecimento de "novas áreas" como territórios alegadamente atingidos pelo Rompimento, sem atentar para o procedimento previsto no TTAC e sem apresentar evidências efetivas de impactos do Rompimento em tais regiões. Isso porque a identificação dos territórios afetados pelo Rompimento está prevista na Cláusula 1, IV a VII, do TTAC que, também, traz lista exaustiva dos territórios impactados pelo Rompimento."

Ponderou que "em atendimento à Cláusula 203 do TTAC, a qual prevê que será realizada a identificação da totalidade dos territórios impactados a partir de estudo a ser realizado por instituição independente contratada pela Fundação Renova, cabendo ao CIF validá-lo, não é possível que se reconheça o território como impactado sem que haja estudo técnico"

Nesse contexto, "as Empresas reiteram a urgente necessidade de se suspender o engajamento de assessoramento técnico nos territórios de São Mateus e Conceição da Barra, independentemente da tradicionalidade das suas comunidades, pois a designação de assessorias técnicas às "novas áreas" não pode ser autorizada antes de que sejam constatadas – por meio de documentos e perícia técnica – a aplicabilidade dos programas reparatórios por parte da Fundação Renova nos referidos territórios e, conseqüentemente, a necessidade de apoio de assessoramento técnico."

Argumentaram, ainda, que o Eixo 10 deve "ater-se exclusivamente à contratação de assessorias técnicas e acompanhamento dos trabalhos por elas conduzidos junto aos territórios atingidos, conforme disposições constantes do ATAP firmado entre as partes.", sendo que "os debates e pedidos relacionados a propostas indenizatórias às comunidades atingidas pelo Rompimento devem ser endereçados no âmbito do seu procedimento próprio, isto é, no Eixo 7"



Em suma "as Empresas manifestam sua oposição quanto ao requerimento formulado pela Comissão de Remanescentes Quilombolas quanto à aplicação do Novo Sistema Indenizatório nos territórios quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra, uma vez que o tema é discutido no âmbito do Eixo 7, e conforme abordado anteriormente, sequer há o reconhecimento de impacto dessa comunidade quilombola nos termos da Cláusula 50 do TTAC, não sendo cabível nestes autos, que tratam exclusivamente da contratação de assessorias técnicas para os territórios atingidos pelo Rompimento."

No tocante ao pedido de desmembramento de Pontal do Ipiranga do Território de Linhares e Respectiva Designação de Assessoria Técnica, reiterou o que transcrevemos na sequência:

a questão das "novas áreas" vem sendo discutida no âmbito do Incidente de Divergência e em sede de embargos de declaração e, portanto, não há que se falar, neste momento, em designação de assessoria técnica à Comissão de Pontal do Ipiranga, uma vez que o território não consta na lista exaustiva de territórios impactados pelo Rompimento, prevista na Cláusula 1, IV a VII do TTAC. 37. Reforça-se, mais uma vez, que ao acolher o pleito apresentado, esse MM. Juízo não estaria apenas designando uma assessoria técnica à referida comissão, mas, na verdade, criando um novo território impactado, sem o amparo de estudos técnicos complexos e da validação do CIF. Considerando o estágio atual dos processos reparatórios e de designação das assessorias técnicas, bem como o atraso no cronograma que essa avaliação acarretaria, as Empresas reforçam o pedido de afastamento do pleito da Comissão de Pontal do Ipiranga, primando pela celeridade do processo reparatório, para que se evite o engajamento de serviços e esforços que poderão ser, eventualmente, descontinuados, conforme amplamente exposto na petição de ID 371132436 e nos embargos de declaração de ID 785279512.

A propósito da desistência da UNILIVRE e do pedido de substituição da



assessoria técnica formulado pela Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, "as Empresas pedem vênia para ressaltar, novamente, que a seleção e o credenciamento da Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual ("ADAI"), ocorridos em 2018, para atuação como assessoria técnica do Território 11, do qual faz parte Aracruz/ES, foram realizados exclusiva e integralmente pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos ("FBDH"), expert escolhido pelo MPF, sem qualquer participação das Empresas. Não por outro motivo, quando a escolha das assessorias técnicas selecionadas no referido processo foi informada a esse MM. Juízo, ressaltaram as Empresas que haviam tomado mera ciência de todo processo de escolha conduzido pelo FBDH (ID 957248904)."

As empresas não apresentaram óbice formal à contratação da Voz da Natureza, contudo reiteraram "a importância de que eventual contratação da Voz da Natureza seja conduzida em estrito cumprimento das obrigações e requisitos previstos no TACGov e no ATAP, especialmente no que se refere à Cláusula 7.3 do ATAP."

Além disso, observaram que "o Território 11 inclui, além de Aracruz, o Município de Serra/ES. Quanto a esse ponto, observa-se, pela Ata de Formação da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, datada de 4.6.2020, que a comissão constituída representa somente os atingidos de Aracruz/ES, de modo que não estariam incluídos no pleito apresentado os atingidos de Serra/ES. Nesse sentido, as Empresas apontam a necessidade de que se consulte e se obtenha a aprovação dos demais atingidos residentes no restante da área que integra o Território 11, a fim de que haja consenso quanto à escolha da Voz da Natureza para atuar como assessoria técnica do referido território."

Pleitearam que "em razão de supostas inconsistências e irregularidades identificadas pela Kearney nas atividades desenvolvidas pela assessoria técnica que atua junto ao Território 18 (Povo Indígena Krenak), caso esse MM. Juízo decida por, de fato, homologar a desistência da UNILIVRE e designar uma nova entidade para atuar no assessoramento técnico do Território, as Empresas esperam e requerem que a entidade indicada pela Comissão de Atingidos de Aracruz seja submetida a um processo de aprovação criterioso, que avalie todo o histórico da instituição, suas experiências prévias e as propostas do seu



plano de trabalho. Assim o requerem para, justamente, garantir que as comunidades do Território 11 sejam devidamente assistidas e para evitar que surjam novas discussões sobre o tema, o que acarretaria novo atraso na condução do processo reparatório."

Finalmente, em relação ao pleito de substituição da assessoria técnica, apresentaram as seguintes considerações: "(i) os atingidos de Serra/ES também estejam de acordo com os pleitos apresentados, devendo os mesmos serem consultados sobre o tema, tendo em vista que a comissão constituída representa apenas os interesses de atingidos de Aracruz/ES e (ii) a Voz da Natureza seja submetida a um criterioso processo de avaliação antes de sua designação como assessoria técnica do Território 11, comprovando que atende aos requisitos mínimos previstos na Cláusula 7.3 do ATAP."

No que tange ao relatório apresentado pela **KEARNEY** "acerca das supostas irregularidades perpetradas pela AEDAS, as Empresas informam que se manifestarão oportunamente sobre os pleitos formulados pela Comissão de Barra Longa."

9) PARECER ID [901912072](#) - AS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA PLEITEIAM PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ATUALIZADO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID

Por intermédio do parecer ID [901912072](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG)**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG)** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)** apresentaram as seguintes considerações:



Por meio da decisão de ID 759190975, esse d. Juízo Federal concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias às Assessorias Técnicas Independentes para que apresentem adaptações a seus Planos de Trabalho. Todavia, a limitação do escopo das ATIs e, conseqüentemente, a elaboração de novos Planos de Trabalho com as adaptações indicadas, foram objeto de Embargos de Declaração ID794034027 opostos pelas Instituições de Justiça signatárias, em 27 de outubro de 2021, os quais não foram apreciados por esse d. Juízo Federal

Considerando existir fundada expectativa no provimento e nos efeitos modificativos dos Embargos de Declaração, revela-se contraproducente a apresentação, neste momento, de Planos de Trabalho adaptados pelas Assessorias Técnicas Independentes, tendo em vista que decisão posterior sobre os embargos opostos poderão ensejar uma nova revisão.

10) PETIÇÃO ID [901899592](#) - INSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA APRESENTAM CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração ID 785279512, opostos pela **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em recuperação judicial, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA**

11) PETIÇÃO ID [911426150](#) - SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) SE MANIFESTAM SOBRE A QUESTÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA PRESTADA



PELA AEDAS

Por meio da Petição ID [911426150](#), as Empresas apresentaram considerações sobre a **ATI AEDAS**.

No tocante a suposta **violação à autonomia da Comissão de Atingidos de Barra Longa**, as empresas sustentam buscar "uma resposta célere e eficaz aos efeitos do Rompimento, evitando a seleção de assessorias técnicas inaptas ao exercício da função, que poderiam ocasionar atrasos adicionais à evolução do sistema reparatório, conflitando, portanto, com os interesses dos próprios atingidos."

Em relação à alegação de **prejuízo à comunidade de atingidos**, observaram que "não se pode admitir o argumento pueril de que a paralisação das atividades da AEDAS, diante das graves irregularidades e inconsistências apontadas pela perícia judicial por meio do Relatório Pericial de ID 876301057 e detalhadas a seguir, seja apontada como um risco ou dano irreparável aos atingidos do referido território, posto que visa justamente ao contrário, ou seja, garantir que os recursos disponibilizados pela Empresas sejam devidamente aplicados em benefício à comunidade afetada pelo Rompimento, assegurando a assessoria adequada e a condução eficiente do processo reparatório."

Apontaram que, de acordo com a perícia realizada pela **KEARNEY**, 70% da comunidade local reprovava o trabalho desenvolvido pela AEDAS.

A propósito da **liberdade de associação**, ponderaram que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória e que "o acompanhamento em Juízo da regularidade finalística, financeira e contábil das assessorias técnicas demanda o conhecimento e familiaridade de saberes científicos e técnicos sobre os quais não possui o domínio necessário, motivo pelo qual há designação de perícia. Portanto, discordar do trabalho designado à Kearney é, na realidade, discordar de prerrogativa prevista no próprio CPC. 21. Dessa forma, a perícia judicial foi determinada com a finalidade de auditar os serviços prestados pela AEDAS e garantir que os recursos disponibilizados



pelas Empresas sejam devidamente aplicados em benefício dos atingidos pertencentes à comunidade de Barra Longa, assegurando a condução eficiente do plano de trabalho acordado entre as partes e homologado em juízo. Assim, a resistência à fiscalização dos trabalhos, que estava apenas cumprindo o seu dever como perita e avaliando os quesitos validados por esse MM. Juízo, é, data maxima venia, inadmissível."

Além de rebater os pontos apresentados pela Comissão de Atingidos de Barra Longa, as empresas teceram ainda considerações sobre o teor do laudo elaborado pela **KEARNEY**, indicando as irregularidades identificadas pela perícia:

No que se refere ao Relatório Pericial de ID 876301057, protocolado nos autos em 6.1.2022, a Kearney identificou duas relevantes irregularidades nas atividades desenvolvidas pela AEDAS em Barra Longa, referentes (i) ao atraso na prestação de contas, bem como no envio dos "Relatórios de Auditoria Financeira e Finalísticos", em violação das Cláusula 5ª, §4º, do "Termo de Acordo"² ; e, (ii) à existência de vinculação da AEDAS com o Movimento dos Atingidos pelas Barragens ("MAB"), em patente violação à Cláusula 2ª, § 6º (c),³ do Termo de Acordo.

Tais considerações teriam sido encampadas pelo assistente técnico **KPMG**, nos seguintes termos:

" 3.2. Atraso na Prestação de Contas (...) Conclusão do Assistente Técnico Por meio da análise das documentações disponibilizadas, conclui-se que a AEDAS não desempenhou adequadamente suas obrigações referentes a prestação de contas previstas no Termo de Acordo, na medida que: (i) Restou comprovado pela Perícia Judicial e por este Assistente Técnico que os Relatórios de Auditoria Financeira e Finalísticos foram todos entregues em atraso pela AEDAS à Fundação Renova e demais partes interessadas, sendo os atrasos superiores a 60 dias em sua maioria; (ii) Houve clara violação à Cláusula 5ª do



Termo de Acordo Judicial, uma vez constatado pela Perícia Judicial e por este Assistente Técnico, que o fluxo de entrega dos documentos não foi seguido conforme o Termo de Acordo Judicial para os Relatórios de Auditoria Financeiros, sendo efetivamente entregues pela AEDAS para Fundação Renova, MPF e MPMG; Conforme bem apontado pela Perícia Judicial "a OGR e a Aliança são auditorias contratadas pela AEDAS, cabe a mesma realizar a gestão dos contrato e acompanhamento de suas responsabilidades." (ID 876301057 - Pág. 15). Ainda que os contratos firmados entre a AEDAS e as empresas de auditoria não previssem o envio direto dos relatório à Comissão, Fundação Renova, MPF e MPMG, era responsabilidade da AEDAS garantir que os envios fossem realizados em consonância com o Termo de Acordo Judicial. A falta da entrega direta dos relatórios de auditoria para as partes interessadas compromete a confiabilidade dos dados, a medida em que gera dúvidas tanto sobre as informações neles contidas e das prestações de contas, minando a confiança necessária para o trabalho em conjunto em prol da comunidade. 3.3. Vinculação direta da atuação da AEDAS em movimentos sociais (...) Conclusão do Assistente Técnico Este Assistente Técnico, em consonância com a Perícia Judicial, identificou vinculação da atuação da AEDAS com movimentos sociais, a saber: (i) A Perícia Judicial identificou vínculo de um colaborador da AEDAS com movimentos sociais (Alex Sandra Maranhão); (ii) Por meio pesquisa de mídia, foram identificados outros 5 (cinco) de colaboradores da AEDAS com envolvimento em movimentos sociais (Alexandra Borba, Cauê Vallim, Lina Sales, Heiza Maria Dias de Souza e Veronica Viana), totalizando assim 6 (seis) vínculos diretos, cerca de 20% dos colaboradores relacionados aos trabalhos em Barra Longa; (iii) A própria AEDAS declara em seu website que possui parceria com movimentos sociais, dentre esses, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); e (iv) A AEDAS realizou a contratação de duas prestadoras de serviços (Escritório Rodrigo Tim Seferim e Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual - ADAI) nas quais identificou-se vinculação de advogados destas instituições ao MAB."

Por outro lado, o assistente técnico observou ainda outra irregularidade, consistente na realização de empréstimos pela **AEDAS** para outros projetos:



"3.7. Empréstimos realizados pela AEDAS para outros projetos (...) Conclusão do Assistente Técnico (...) Ao movimentar valores de outros projetos na conta exclusiva destinada aos recursos e trabalhos em Barra Longa, a AEDAS violou o Termo de Acordo. Em discordância com a Perícia Judicial, este Assistente Técnico informa que: (i) Considerando a previsão de utilização de conta exclusiva para movimentação de recursos do projeto de Barra Longa, o Termo de Acordo é claro quanto a não utilização desta conta para a movimentação de recursos de outros projetos. Sendo assim, fica clara a violação pela AEDAS do Termo de Acordo. (ii) Não foi possível determinar se os pagamentos de todo o período do projeto foram somente de FGTS e outros encargos trabalhistas uma vez que as apurações periciais consistiram em analisar apenas um exemplo de agosto de 2021; (iii) Não foi possível determinar se houve prejuízo financeiro pra o projeto de Barra Longa porque a existência de saldo zerado em outubro de 2021 não garante que os valores tenham sido pagos corretamente; (iv) Este Assistente Técnico identificou divergências de informações relevantes entre o Relatório de Auditoria Financeira e o Razão Contábil da AEDAS. Essas divergências geram dúvidas sobre a autenticidade das transações, conforme detidamente abordado nos comentários ao Quesito 30 deste parecer. (v) Mesmo que venha a ser adequadamente verificado que os "empréstimos" se referem ao rateio de guias de FGTS e demais encargos trabalhistas, é preciso que a AEDAS demonstre as aplicações consistentes dos critérios de rateio, o que não ocorreu".

Diante desse estado de coisas, as empresas apresentaram ao final os seguintes requerimentos:

(i) seja intimada a Kearney para que, como enuncia o art. 477, §2º, do CPC, formalmente esclareça as pontuais inconsistências e os pontos controversos quanto ao conteúdo do Relatório Pericial levantados pela KPMG, e listados nos itens 3 e 4 do Parecer Pericial; (ii) a abertura de incidente próprio no âmbito do Eixo 10 para fins de confirmação da não renovação do contrato com a



AEDAS em Barra Longa e nos demais territórios aos quais foi inicialmente indicada e eventual nomeação de nova assessoria técnica para tais territórios ou reconhecimento da possibilidade de auto-organização dos territórios, a depender da vontade dos atingidos, deixando a esse MM. Juízo determinar as medidas que entender necessárias para dar o devido andamento ao processo reparatório almejado pelos atingidos; e (iii) sejam indeferidos todos os pleitos formulados pela Comissão de Barra Longa, por meio da petição de ID 768366470, ante os motivos expostos no item II.

12) PETIÇÃO ID [936379173](#) - DPU, DP/ES e DP/MG APRESENTAM MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE AO LAUDO PERICIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES DA ATI AEDAS

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentaram a petição ID [936379173](#), por meio da qual teceram considerações sobre o laudo pericial elaborado pela **KEARNEY**.

Inicialmente sustentaram a inexistência de irregularidades nas prestações de contas. Primeiro porque "um dos supostos pontos de inadequação, o aluguel da sede de Belo Horizonte, constava expressamente do plano de trabalho e do orçamento.". Além disso, argumentaram que "não procede a alegação de atraso na prestação de contas, na medida em que ignorou os reflexos na pandemia do COVID 19, que gerou imprevistos e a necessidade de adequação de rotinas administrativas que respeitassem as regras sanitárias da ocasião e que ensejou diversas adequações em procedimentos administrativos e processuais, até mesmo com suspensão de prazos e alteração significativas das formas de trabalho. Fato é que, mesmo com a pandemia, ainda assim, não houve atraso na prestação de contas da AEDAS para as auditorias, conforme consta no ofício encaminhado às instituições de justiça pela assessoria técnica"

No tocante à suposta irregularidade consiste na relação da ATI com o MAB, questionaram as conclusões constantes da perícia realizada, argumentando que elas



"não demonstraram objetivamente como, quando e em que medida os fragmentos de interação social colhidos em redes sociais afetaram o trabalho técnico da assessoria técnica independente e não usou conceitos jurídicos determinados para configuração do que seria a suposta vinculação."

Nesse sentido, segundo alegam as Defensorias Públicas:

(...)dentre as chamadas conclusões sobre vínculo entre a entidade e o movimento consta, por exemplo, a citação ao nome MAB em duas oportunidades, uma das quais é a referência a composição de Comissão criada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, atual Conselho Nacional de Direitos Humanos, que contou também com a participação mencionada do MPF e de outros representantes da sociedade civil, apesar de não ser citado pelo relatório da perícia . A referência é apenas mencionada, sem que haja maior explicitação sobre a participação da entidade na Comissão, na construção dos componentes ou suposta inadequação técnica que embasa a citação da Comissão Especial e suas conclusões como elemento de vinculação da entidade ao movimento. Outro dado de pouca ou nenhuma relevância é o resultado das entrevistas realizadas (p. 22 e seguintes). Em vez de focar na individualização de condutas que demonstrem prejuízo e direcionamento de ações da assessoria técnica independente por motivos políticos e ideológicos, empregaram tempo e recursos financeiros para a colheita de "impressões" a respeito da vinculação da AEDAS com o MAB sem qualquer demonstração de interferência efetiva nas ações da AEDAS, caracterização de subordinação ou dependência obrigacional, com mera citações abstratas com presunção de vinculação.

Ponderaram, ainda, que a metodologia adotada no sentido de avaliar publicações de redes sociais de pessoas que não trabalham na **AEDAS** teria o condão de acirrar os ânimos entre atingidos da região e multiplicar conflitos .



Por outro lado, as Defensorias Públicas alegaram violação aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados em relação a utilização de dados pessoais sensíveis e solicitaram a declaração de nulidade da perícia realizada, argumentando que "o uso de dados pessoais - sem consentimento - para caracterizar vinculações de caráter político ideológico em um processo judicial é um atentado às liberdades civis e às garantias constitucionais das pessoas descritas no referido documento e foge à finalidade da atividade de perícia técnica a ser realizada."

No tocante à utilização de dados pessoais, argumentaram que os requisitos do art. 6º e 7º da LGPD não foram observados e que "no caso, resta evidenciado que a exposição de dados de pessoas que não tem relação contratual com a assessoria técnica AEDAS, sem o seu consentimento e sem sequer a comunicação por parte do operador e controlador a respeito dos seus direitos é uma violação direta à LGPD, à privacidade e à intimidade dos titulares dos dados. Ato contínuo, o seu uso no processo tem caráter estigmatizante e expõe profissionais que tem em sua trajetória de vida atuações como defensores e defensoras de direitos humanos. O fato de participarem de eventos, ministrarem cursos e palestras, ou terem relação de amizade com movimentos sociais, sociedade civil organizada ou a AEDAS não podem ser objeto de ilações desnecessárias a respeito da atuação técnica da assessoria técnica. Incabível, portanto, a alegação de legítimo interesse no tratamento dos dados pessoais acima explicitados."

As Defensorias Públicas alegaram ainda exacerbada exposição do gênero feminino nos anexos fotográficos da perícia realizada, ponderando que "apenas a imagem de mulheres foi utilizada, ainda quando acessíveis pelas mesmas vias e com o mesmo esforço a imagem dos homens mencionados."

Dessa forma, solicitam o desentranhamento do documento dos autos, como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais das mulheres retratadas.

A propósito das considerações apresentadas pelo assistente técnico das empresas, reiteraram violação à LGPD, imputando às empresas a qualidade de controladoras dos dados coletados pelo seu operador. Em relação às conclusões do assistente técnico, mencionam que "assim como no laudo pericial, o laudo do assistente técnico das empresas não aponta, objetivamente,



como, quando e em que medida o "envolvimento" e a "parceria" com movimentos sociais afetaram o trabalho técnico da assessoria técnica independente ou os produtos entregues durante sua atividade."

Ao final, as Defensorias apresentaram os seguintes pedidos:

a) A integral anulação do laudo pericial, por estar eivado de ilegalidades derivadas da não observância da LGPD e das garantias básicas dos titulares dos dados acima relacionados; b) O desentranhamento do laudo do processo nº ID 876301057 e do laudo do assistente técnico ID 911426153, haja vista conter informações sensíveis e dados pessoais de pessoas que não deram o seu consentimento, não tiveram conhecimento do trabalho pericial e foram expostos pelo documento; c) Com fulcro no art. 52 da LGPD, requer seja arbitrada sanção ao perito judicial e ao assistente judicial, nos seguintes termos: eliminação de todos os dados pessoais dos titulares ora discriminados do seu banco de dados (art. 52, VI), com aplicação de multa diária (art. 52, III) pelo seu descumprimento; d) A reconsideração da decisão de ID 759190975 para que haja abertura de prazo para apresentação de plano de trabalho à entidade AEDAS nos territórios em que foi escolhida pelas pessoas atingidas; e) Em sendo aberta oportunidade ao perito judicial se manifestar, que apresente aos autos todos os termos de consentimento necessários para o uso de dados sensíveis dos seus respectivos titulares, bem como seja determinado por este juízo a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, previsto no art. 5º, XVII. e.1) Até que seja proferida decisão a respeito e, na eventualidade de ser negado o requerimento de desentranhamento, requer-se seja decretado sigilo dos documentos que contenham dados sensíveis protegidos pela LGPD, especialmente o Relatório Final de perícia elaborado pela Kearney; f) Que as empresas Samarco, Vale e BHP, enquanto controladoras dos dados obtidos pelo



assistente técnico, tragam aos autos o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no art. 5º, XVII. g) Que todas as alegações de irregularidades apontadas pelas empresas Samarco, Vale e BHP sejam julgadas improcedentes.

13) PETIÇÃO ID [937984184](#) - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE - IEMA APRESENTAM CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS EMPRESAS

Por meio da Petição ID [937984184](#) o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO ESTADUAL DO MEIOAMBIENTE - IEMA** apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelas Empresas, subscrevendo as razões apresentadas pelas Instituições de Justiça

14) PETIÇÃO ID [946204686](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA/ES APRESENTA CONSIDERAÇÕES

Por intermédio da petição ID [946204686](#) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** reiteraram a necessidade de observar a igualdade em relação àquilo que restou decidido para a comunidade quilombola de Degredo - Linhares/ES.

15) PETIÇÃO ID [993125190](#) - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTA CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

Por meio da petição ID [993125190](#) o **MPF** apresentou considerações sobre o laudo pericial relacionado à **ATI AEDAS**.

Inicialmente o **MPF** observou que "o perito do juízo não identificou irregularidades na seleção de pessoas atingidas para compor a comissão, nem nos investimentos realizados pela ATI, nem no



aluguel da sede de Belo Horizonte e nem empréstimos para outros projetos. No entanto, entendeu como "irregular" a existência de "vinculação com MAB", bem como "atraso nas contas".

Além disso, o **MPF** alegou que realização de perícia foi precipitada e contraproducente, sendo que o objeto da perícia poderia ter sido melhor delimitado caso as partes tivesse sido intimadas previamente para fins de esclarecimento.

Por outro lado, o órgão ministerial subscreveu as considerações apresentadas pelas Defensorias Públicas em relação à violação aos termos da LGPD.

Nesse sentido, o **MPF** apresentou os seguintes requerimentos:

1. a anulação do laudo pericial, por estar eivado de ilegalidades derivadas da não observância da LGPD e das garantias básicas dos titulares dos dados citados;
2. o desentranhamento do laudo do processo nº ID 876301057 e do laudo do assistente técnico ID 911426153, haja vista conter informações sensíveis e dados pessoais de indivíduos que não deram consentimento para seu uso, não tiveram conhecimento do trabalho pericial e foram expostos pelo documento;
3. subsidiariamente, com fulcro no art. 52 da LGPD, requer seja arbitrada sanção ao perito judicial e ao assistente judicial, determinando a eliminação de todos os dados pessoais obtidos sem consentimento dos laudos mencionados (art. 52, VI), com aplicação de multa diária (art. 52, III) em caso de descumprimento;
4. caso oportunizada a manifestação do perito judicial, seja determinado que apresente todos os termos de consentimento necessários para o uso de dados sensíveis dos seus respectivos titulares, bem como determinada a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, contendo a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, conforme art. 5º, XVII da LGPD;
5. até que seja proferida decisão a respeito e, na eventualidade de ser negado o requerimento de desentranhamento, requer a



decretação de sigilo dos documentos que contenham dados sensíveis protegidos pela LGPD, especialmente o Relatório Final de perícia elaborado pela Kearney.

No tocante às supostas irregularidades praticadas pela **AEDAS**, argumentou que o atraso na prestação de contas deveu-se ao estado de calamidade imposto pela COVID-19. Quanto ao relacionamento com o **MAB**, o **MPF** sustenta que "a perícia não demonstra, objetivamente, a existência de vínculo apto a comprometer a isenção e independência técnica da entidade, para além de meras "impressões", nem indica qual teria sido o prejuízo causado às atividades da ATI. Pelo contrário, a afirmação de "irregularidade" foi obtida a partir de três constatações superficiais, uma das quais é o simples fato de que o MAB é citado duas vezes no plano de trabalho da AEDAS"

Além de tais considerações, o *parquet* também aduziu que

(...) revela-se, no mínimo, precipitada e infundada a conclusão pericial de que o MAB constitui uma "influência ideológica". Por outro lado, é fato público e notório a atuação do MAB no apoio às vítimas de direitos violados por barragens, reconhecida não apenas pela AEDAS, como pelas Instituições de Justiça e outras entidades atuantes no processo de reparação, inclusive pelo Conselheiro do CNJ Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que recentemente se reuniu com representantes do MAB 1 . Trata-se de organização da sociedade civil com papel fundamental na luta pelo reconhecimento de direitos travada pelas populações atingidas por barragens. Em complementação, esclarece o Fundo Brasil em seu Parecer (grifos nossos): À vista do apurado, verifica-se que as relações entre AEDAS e MAB decorrentes da atuação na defesa de direitos das pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, à vista dos objetivos comuns que os norteiam. (Doc. 01, pg. 49) [...] Não houve violação ao disposto na Cláusula 2ª, §6º do Termo de Acordo, segundo o apurado. A perícia identificou certos profissionais que em circunstâncias por ela apresentadas mantiveram relação com o MAB. Não demonstrou como essa



relação representaria ilicitude, ilegalidade, ou mesmo irregularidade em face das restrições estabelecidas no Termo de Acordo de Barra Longa. O Relatório atesta que a AEDAS prestou contas à auditoria finalística de 100% das atividades por ela realizadas, não tendo indicado ressalvas à sua aprovação. Os pareceres da auditoria finalística foram encaminhados à Comissão de Barra Longa, sem a indicação que tenham sofrido igualmente qualquer ressalva quanto ao cumprimento das obrigações da AEDAS. A manifestação da Comissão de Barra Longa no Eixo Prioritário nº 10 indica a satisfação com os trabalhos executados pela AEDAS e a aprovação integral dos relatórios da auditoria finalística (ID 862457052). (Doc. 1, pg.50)

16) PETIÇÃO ID [1036645273](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA/ES APRESENTA CONSIDERAÇÕES

COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiteraram a necessidade de observar a igualdade em relação àquilo que restou decido para a comunidade quilombola de Degredo - Linhares/ES.

17) PETIÇÃO ID [1086882752](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLAS DE SÃO JORGE SOLICITA RECONHECIMENTO E OS MESMOS DIREITOS DA COMUNIDADE DE DEGREDO

Por intermédio da petição ID [1086882752](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLAS DE SÃO JORGE** solicita observância do princípio da igualdade em relação àquilo que restou decidido em favor da comunidade tradicional quilombola de Degredo.

18) PETIÇÃO ID [1102230778](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA APRESENTA CONSIDERAÇÕES



Por meio da Petição ID [1102230778](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA** compareceu aos autos para justificar sua representatividade em relação aos povos tradicionais locais.

Argumentou, em síntese, que "foram recolhidas aproximadamente mais de 3 mil assinaturas, estima-se que todo o contingente populacional de todas as comunidades quilombolas da região gira em torno de aproximadamente 4 mil pessoas. Desse modo, é possível tratar o número de pessoas representadas como sendo o número de assinaturas colhidas. Ou seja, todos aqueles que voluntariamente decidiram aderir o processo por meio da comissão representativa."

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SAMARCO, VALE e BHP - ID [785279512](#)

Por intermédio da **PETIÇÃO ID [785279512](#)** e anexos, **SAMARCO MINERAÇÃO S.A e m recuperação judicial ("Samarco")**, **VALE S.A ("Vale")** e **BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP")**, em conjunto denominadas "Empresas" opuseram **embargos de declaração** em face da **DECISÃO ID [759190975](#)**, aduzindo e requerendo:

(...)

III. PEDIDOS



19. Diante de todo o exposto, requerem as Embargantes o provimento destes Embargos de Declaração, atribuindo-se lhes efeitos infringentes, sempre que necessário, conforme autoriza a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, para:

(i) sanar a omissão apontada, a fim de que, apreciando-se os argumentos e pedidos das Embargantes ao longo do feito, seja suspensa a indicação de assessorias técnicas para áreas não expressamente previstas no TTAC, em especial para as chamadas "novas áreas", abarcadas pelo disposto na Deliberação CIF nº 58, tendo em vista que o seu conteúdo vem sendo questionado no âmbito do Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC nº 1040611-58.2020.4.01.3800, ainda pendente de deliberação por esse MM. Juízo;

(ii) sanar a omissão apontada, a fim de que esse MM. Juízo estipule expressamente prazo de 30 dias, contados a partir dos protocolos de cada um dos planos de trabalho pelas assessorias técnicas, para que as Partes avaliem as novas versões dos documentos, antes que a Fundação Renova seja obrigada a realizar qualquer depósito judicial; e

(iii) sanar a omissão apontada, a fim de que esse MM. Juízo estipule prazo de 30 dias, contados após a apreciação por este MM. Juízo do último plano de trabalho ajustado pelas assessorias técnicas e analisado pelas Partes na linha do quanto requerido no item (ii), para a criação pela Fundação Renova do fundo específico para destinação da taxa administrativa determinada pela r. decisão. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo não entenda necessária a apreciação dos planos de trabalho ajustados antes da criação do fundo, requerem as Embargantes, que o prazo de 30 dias seja contado a partir da data de protocolo do último plano de trabalho, sendo certo que, neste caso, tais valores não poderão ser levantados antes de confirmada a adequação dos novos planos de trabalho.

A) DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA ÁREAS NÃO ABRANGIDAS NO TTAC



As empresas alegam que "mesmo após as diversas ponderações apresentadas pelas Empresas, a r. decisão embargada, sem apresentar qualquer menção ao referido incidente, reconheceu ser necessária a contratação de assessorias técnicas às comunidades atingidas situadas no Território da Microrregião Litoral Norte e do Território de Aracruz e Serra – territórios que se enquadram na definição de "novas áreas" e não estão previstos no TTAC –, com base na Deliberação nº 58 do CIF, a qual atestaria e incluiria "as áreas estuarinas, costeira e marinha como regiões que sofreram impactos com o rompimento da Barragem de Fundão".

O pleito das empresas réis **não merece** acolhimento, haja vista que a decisão ID **759190975** apresenta de forma clara as razões que levaram essa autoridade judicial a reconhecer a necessidade de **contratação de Assessorias Técnicas Independentes em favor das comunidades atingidas situadas no Território da Microrregião Litoral Norte e do Território de Aracruz e Serra**, por estarem incluídos nas áreas estuarinas, costeiras e marinhas, nos termos do TTAC e Deliberação nº 58 do CIF.

Nesse sentido, confira-se o que restou estabelecido no item 4 do ato decisório supramencionado:

4. DAS ÁREAS ATINGIDAS - ATUAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES - "NOVAS ÁREAS" - PREVISÕES NO TTAC E DELIBERAÇÃO Nº 58 DO CIF

Extrai-se dos autos que as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) **opõem-se** à contratação de Assessoria Técnica Independente aos atingidos residentes nas denominadas "**Novas Áreas**" [Território da Microrregião Litoral Norte e parte do Território de Aracruz e Serra], sob os seguintes fundamentos:

"(...) por se tratarem de áreas não previstas na definição de área impactada do TTAC, **sua inclusão na definição de "localidades do Estado do Espírito Santo na Área de Abrangência Socioeconômica" (Cláusula 1, VIII, do TTAC) depende de estudos** que efetivamente constatem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nessas localidades (Cláusula 20 do TTAC).

Ocorre que, até o momento, tais estudos não foram concluídos. Por essa razão, as Empresas entendem que, **até que esses impactos sejam cabalmente demonstrados, via estudo próprio e específico em fase de conclusão pela Fundação Renova, a contratação da respectiva assessoria técnica deve permanecer suspensa**, para que se evite o engajamento de serviços e esforços que poderão ser, eventualmente, descontinuados." (ID [257232877](#))

"(...)



Para essa finalidade, considera-se como Novas Áreas as áreas estuarinas, costeiras e marinhas indicadas na Deliberação CIF n. 58. Por se tratarem de áreas não previstas originalmente na definição de área impactada do TTAC, sua inclusão na definição de "localidades do Estado do Espírito Santo na Área de Abrangência Socioeconômica" (Cláusula 1, VIII, do TTAC) depende de estudos que efetivamente constatem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nessas localidades (Cláusula 20 do TTAC). Tais estudos, que estão a cargo da Fundação Renova, estão em fase de conclusão. Por essa razão, **as Empresas entendem que, até que esses impactos sejam cabalmente demonstrados, deve permanecer suspensa a contratação das respectivas assessorias técnicas.**" (ID [257232879](#))

A pretensão das empresas rés **não merece** acolhimento.

A leitura atenta do TTAC não contempla a interpretação (*restritiva*) dada pelas empresas rés no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (*numerus clausus*).

Ao contrário do alegado pelas empresas rés, o TTAC é cristalino ao reconhecer e incluir, em diversas passagens, as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas como sendo impactadas** pelo rompimento da barragem de Fundão.

Quanto ao ponto, cabe relembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano, mestre da exegese, para quem: "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Vejamos:

Logo de início, já por ocasião de seus considerandos, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe **impactos às regiões costeiras e marinhas**. *In verbis*:

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha**; (grifo nosso)

Ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as **áreas estuarinas, costeiras e marinha impactadas**. *In verbis*:



CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a **áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifo nosso)

(...)

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, **além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifo nosso)

Do mesmo modo, a cláusula 15, item VIII, alínea “a” expressamente incluiu **as áreas estuarinas, costeiras e marinhas** no âmbito dos eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO RENOVA. *In verbis*:

CLÁUSULA 15: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

(...)

VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

a) Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, **áreas estuarinas, costeiras e marinha**. (grifo nosso)

A cláusula 165, item II, alínea “b”, igualmente, confirma o objetivo do TTAC em considerar as áreas estuarinas, costeiras e marinha como impactadas. *In verbis*:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

(...)

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, **nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO**; (grifo nosso)



Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autorizou, mas sim impôs o dever jurídico de imprimir a reparação integral também nas **áreas estuarinas, costeiras e marinhas**.

Em reforço a essa interpretação, a **DELIBERAÇÃO CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**, de forma expressa, atestou e incluiu as **áreas estuarinas, costeira e marinha** como regiões que sofreram impactos com o rompimento da Barragem de Fundão. *In verbis*:

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação n.º 58, de 31 março de 2017

Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1, VI e VIII, do TTAC.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica n.º 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica n.º 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

1) Considera-se como “áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas” como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.

Há, portanto, pronunciamento expresso do **COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF** no sentido de se considerar as “áreas estuarinas, costeira e marinha” como diretamente impactadas.



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da contratação de Assessorias Técnicas formulado pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e, via de consequência, **RECONHEÇO** ser necessária a **contratação de Assessorias Técnicas Independentes** às comunidades atingidas situadas no Território da Microrregião Litoral Norte e do Território de Aracruz e Serra, por estarem incluídos nas **áreas estuarinas, costeiras e marinhas**, nos termos do TTAC e Deliberação nº 58 do CIF.

Assim sendo, constitui objeto da presente decisão os **Territórios 01 a 16** situados na bacia do rio Doce e região litorânea/estuarina, quais sejam:

TERRITÓRIO	ASSESSORIA TÉCNICA	PLANO DE TRABALHO
Região de rio Casca e adjacências	ATI CÁRITAS ITABIRA	ID 232517914
Parque Estadual do rio Doce e sua Zona de Amortecimento	ATI CÁRITAS ITABIRA	ID 232517915
Vale do Aço	ATI AEDAS	ID 232517916
Governador Valadares	ATI CÁRITAS GOVERNADOR VALADARES	ID 232517917
Tumiritinga e Galileia	ATI CAT	ID 232517918
Conselheiro Pena	ATI AEDAS	ID 232517919
Resplendor e Itueta	ATI AEDAS	ID 232517920
Aimorés	ATI AEDAS	ID 232517921
Baixo Guandu	ATI ADAI	ID 232517922
Colatina e Marilândia	ATI ADAI	ID 232517923
Aracruz e Serra	ATI ADAI	ID 232517924
Terras Indígenas Tupiniquim, Comboios e Caieiras Velhas II	ATI ADAI	ID 232517925
Regência	ATI ADAI	ID 232517926
Povoação	ATI ADAI	ID 232517927
Linhares	ATI ADAI	ID 232517928
Macrorregião Litoral Norte	ATI ADAI	ID 232517929

A bem da verdade, a argumentação constante da **PETIÇÃO ID [785279512](#)** traduz discordância no tocante ao mérito da decisão proferida, tratando-se de matéria que foge ao âmbito dos embargos de declaração e desafia interposição de recurso próprio.

Cabe, ainda, salientar o entendimento das instituições de justiça constantes das contrarrazões aos presentes embargos de declaração (ID [901899592](#)), no sentido de



que

a exclusão das "novas áreas" contrapõe a previsões do próprio TTAC, eis que não se trata de uma lista "exaustiva" de municípios atingidos ou de uma mera "presunção de impacto". Ao contrário, a previsão não é restrita a municípios listados de forma prévia. Além disso, as Cláusulas 01, 15 e 165 do item II alínea b do TTAC, bem como a Deliberação 58 do CIF incluem expressamente as áreas estuarinas, costeiras e marinhas, existindo dever jurídico de inclui-las na reparação integral, haja vista que constituem regiões diretamente impactadas. Pelo exposto, as Instituições de Justiça signatárias manifestam pela improcedência dos embargos de declaração opostos pelas Empresas no que diz respeito à alegada inviabilização de atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) nas "novas áreas".

Assim sendo, REJEITIO os embargos de declaração nesse particular.

B) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELACIONADA A AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS NOVOS PLANOS DE TRABALHO

Inicialmente as empresas observaram que "após verificar que parte das ações previstas nos planos de trabalho inicialmente apresentados pelas assessorias técnicas extrapolam o escopo e prazo previstos nos ATAP e no TAC Gov, esse MM. Juízo determinou que, no prazo de 45 dias, as assessorias técnicas ajustem seus planos de trabalho nos termos da r. decisão. A r. decisão embargada estabeleceu, ainda, que após reajustados os planos de trabalho pelas assessorias técnicas, a Fundação Renova 'providencie o depósito judicial de toda a quantia necessária (valor global) à execução dos trabalhos pelas ATI's (CÁRITASGOVERNADOR VALADARES, CÁRITAS-ITABIRA e CAT)', dentro do prazo de 30 dias."

Ocorre que, segundo sustentam as empresas, a decisão em comento apresenta



omissão ao não estabelecer um prazo para que as partes avaliem as alterações implementadas nos novos planos de trabalho, de forma a verificar se os ajustes quanto ao prazo, escopo e alocação de recursos humanos foram efetivamente implementados tal como determinado pelo juízo.

Dessa forma, as empresas "requerem sejam providos os presentes Embargos de Declaração, para que V. Exa. sane a omissão apontada, estabelecendo-se o prazo de 30 dias, contados a partir do protocolo de cada um dos planos de trabalho pelas assessorias técnicas, para análise dos documentos pelas Partes, antes que seja determinada a efetivação de qualquer depósito judicial por parte da Fundação Renova."

Razão assiste, em parte, às embargantes.

A decisão ID **759190975** determina expressamente o depósito do valor após a apresentação dos novos planos de trabalho, *in verbis*:

- 6) **DETERMINO** à FUNDAÇÃO RENOVA que – após reajustados os Planos de Trabalho – providencie o depósito judicial de toda a quantia necessária (**valor global**) à execução dos trabalhos pelas ATI's (CÁRITAS-GOVERNADOR VALADARES, CÁRITAS-ITAJUBÁ e CAT). **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Verifica-se que a decisão supramencionada se limitou a determinar o depósito judicial do **valor global** necessário à execução dos trabalhos pelas ATI's.

Dessa forma, caso eventual irregularidade seja identificada após a juntada dos documentos dos novos planos de trabalho, os interessados poderão peticionar indicando eventuais irregularidades.

De todo modo, cabe esclarecer que qualquer transferência dou levantamento de valores somente será deferido após a validação e homologação judicial dos novos planos de trabalho.



Dessa forma, não há propriamente omissão no ato decisório proferido pelo juízo, sendo certo que a manifestação quanto aos termos dos planos de trabalho é um direito das partes, consubstanciado no princípio do contraditório e no direito de petição insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88.

Por outro lado, não há se confundir a determinação expressa de depósito judicial constante da decisão ID **759190975** e o **direito de manifestação sobre documentos futuros, que sequer foi objeto de apreciação judicial.**

C) DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA A CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECÍFICO PARA DESTINAÇÃO DA TAXA ADMINISTRATIVA SOBRE OS CUSTOS OPERACIONAIS DOS PROJETOS

As empresas alegaram omissão do juízo no tocante ao prazo para a criação do fundo relacionado à taxa administrativa no importe de 7,2% sobre os custos operacionais para implementação dos planos de trabalho. Nesse sentido:

Como já destacado no item anterior, é imprescindível a análise pelas Partes das novas versões dos planos de trabalho das assessorias técnicas antes que qualquer desembolso seja executado pela Fundação Renova, com o intuito de evitar prejuízos processuais futuros. 18. Diante disso, requerem as Embargantes também seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja determinado o prazo de 30 dias, contados após a apreciação por este MM. Juízo do último plano de trabalho ajustado pelas assessorias técnicas e analisado pelas Partes na linha do quanto requerido no item II.B. desta petição, para a instituição pela Fundação Renova do fundo específico para destinação da taxa administrativa determinada pela r. decisão. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo não entenda necessária a apreciação dos planos de trabalho ajustados antes da realização do depósito relativo ao fundo, requerem as Embargantes que o prazo de 30 dias seja contado a partir da data de protocolo do último plano de trabalho, sendo certo que, neste caso, de forma alguma tal valor poderá ser levantado antes de verificada a



adequação dos novos planos de trabalho.

A propósito, colacionamos na sequência os trechos que guardam relação com a argumentação das empresas

Nessa linha de raciocínio, considero que a **TAXA ADMINISTRATIVA (7,2%)** pode ser instituída e utilizada por cada ATI, **desde** que tenha uma *finalidade específica*, previamente determinada e autorizada por este juízo, revertida em benefício dos próprios atingidos, com máxima transparência.

Impõe-se, portanto, a instituição de um **FUNDO próprio e específico (Conta Judicial)**, a fim de que a TAXA ADMINISTRATIVA (7,2%) possa ser instituída, cobrada, auditada e investida nas próprias comunidades atingidas.

Assim sendo, exatamente como decidido nos Territórios Quilombolas e Indígenas, DETERMINO às Assessorias Técnicas [CÁRITAS-GOVERNADOR VALADARES, CÁRITAS-ITABIRA e CAT] e à FUNDAÇÃO RENOVA a instituição de um FUNDO próprio e específico (Conta Judicial) em relação à TAXA ADMINISTRATIVA (7,2%), que somente poderá ser movimentado por ordem judicial.

(...)

7) **DETERMINO** à FUNDAÇÃO RENOVA a instituição de um **FUNDO** próprio e específico (**CONTA JUDICIAL**) em relação à TAXA ADMINISTRATIVA (7,2%), que somente poderá ser movimentada por ordem judicial.

Com efeito, a definição de prazo para criação do fundo é medida que guarda relação direta com o próprio cumprimento do comando emitido pelo juízo, razão pela qual o suprimento da omissão judicial é medida de rigor.

Ademais, não houve oposição substancial quanto à matéria por parte das Instituições de Justiça em sede de contrarrazões aos embargos de declaração.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelas empresas apenas para determinar que a criação do Fundo a que se refere o item 7 da decisão ID [759190975](#) observará o prazo de 30 dias, ficando estabelecido que os levantamentos dos valores do fundo somente poderão ocorrer a partir de decisão do presente juízo.



Intimem-se.

Cumpra-se.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [794034027](#)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), por meio da PETIÇÃO ID [794034027](#) [e anexos colacionados - ID's [794956958](#) e seguintes], opuseram embargos de declaração, aduzindo e requerendo:

(...)

VII - Pedidos

Considerando as obscuridades, omissões e contradições indicadas (itens I.1, I.2, II, III, IV.1, IV.2, IV.3, V e VI), requer o acolhimento integral dos embargos declaratórios, resultando na produção dos efeitos modificativos expressamente requeridos (itens I.3, II, III, IV.4, V e VI).

Por fim, requer-se que, diante da necessidade dos esclarecimentos aqui apontados, o prazo de 45 dias para reformulação dos planos de trabalho seja contado a partir da decisão aclaratória.

A) ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO E



AO ESCOPO DAS ATI'S

PRAZO DE ATUAÇÃO DAS ATI'S

As Embargantes requereram que as atividades prestadas pelas assessorias técnicas independentes tenham prazo inicial de 24 meses, prorrogáveis pelo prazo de 12 meses, de forma sucessiva, enquanto todos os programas reparatórios não estiverem em nível satisfatório de desenvolvimento e execução.

A propósito do tema trazido aos autos, observo que a decisão embargada determinou expressamente o prazo para utilização assessorias técnicas, o que fez nos seguintes termos:

As Assessorias Técnicas não podem servir como instrumento de eternização do conflito, que somente beneficia a elas próprias.

Considerando-se essas premissas, tenho que o prazo inicial sugerido pelas ATI's (36 meses), com possibilidade de prorrogações ilimitadas, não atende aos anseios de efetividade do processo e constitui fator de desestímulo à celeridade do processo de reparação.

Quanto ao ponto, observo que o prazo indicado pelas ATI's **ofende o princípio da isonomia**, posto que a contratação já efetivada para os Territórios QUILOMBOLAS (ASPERQD) e INDÍGENAS (KRENAK) - **sabidamente mais complexos em razão das especificidades das matérias quilombolas e indígenas** – teve como prazo de execução o marco referencial de **24 meses**.

Ademais, cabe anotar que a situação do processo de reparação decorridos 06 anos do Desastre é completamente distinta daquela pensada inicialmente no ano de 2016 e 2017, sobretudo porque inúmeros programas - em andamento ou já finalizados - **já cumpriram** (em suas medidas) **o objetivo da reparação**.

O próprio tema das indenizações individuais das vítimas já está sendo devidamente equacionado pelo **Sistema Indenizatório Simplificado** em que mais de 40 mil pessoas foram integralmente indenizadas, **o que comprova, inclusive, a total ausência de correlação lógica entre a “alegada” necessidade de existência da ATI e a obtenção de indenização**.

Milhares de atingidos foram indenizados pelo “NOVEL” mesmo em territórios que não contam com a presença de ATI's.

O decurso dos anos, a conclusão de programas e a realidade presente (outubro/2021) impõe a atualização dos planos pensados em 2016, 2017 e 2018, a fim de que as ATI's absorvam o processo de reparação no estágio atual em que o mesmo se encontra.



Nesta vertente, também em atenção ao princípio da isonomia e tratamento equivalente às ATI's recentemente contratadas (**ASPERQD e iPAZ**) considero adequado o **prazo de 24 meses**, admitida em casos excepcionais e devidamente justificados em juízo, uma única prorrogação (pontual) de até 12 meses.

O prazo fixado, **considerando a realidade presente do estágio de reparação**, observou, por isonomia, o mesmo tratamento já dispensado à ASPERQD e iPAZ, assessorias técnicas já contratadas para atuação no território.

Nessa linha intelectual, o pleito das embargantes revela a pretensão de modificar o julgado proferido por inconformismo em relação ao mérito do que restou decidido, não encontrando amparo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

ESCOPO DE ATUAÇÃO DAS ATI'S

As Embargantes apontam, ainda, que a r. decisão embargada teria incorrido em contradição, pois por um lado teria considerado que as atividades desempenhadas pelas assessorias técnicas independentes configurar-se-iam como obrigação de meio (Cláusula 3.13.2 do no Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar - ATAP), ao passo que, por outro, considerara que determinadas atividades estariam fora do escopo. Haveria contradição, portanto, entre o entendimento sobre a natureza das obrigações assumidas pelas assistências técnicas e as disposições das cláusulas 3.13.2 e 7.1 do ATAP.

Diante disso, requereram: (i) a exclusão das atividades de reparação de danos stricto sensu do escopo das assessorias técnicas independentes; e (ii) o reconhecimento de que se configuram como atividades-meio: (a) a elaboração de estudos para coleta de dados primários inerentes às atividades de assessoria técnica independente, excetuados os dados já produzidos pelo poder público; (b) definição de requisitos ou parâmetros de elegibilidade de programas, delimitando que a atividade excluída restringe-se à decisão final sobre quais serão os requisitos e os parâmetros que serão aplicados, ressalvando a possibilidade de as assessorias técnicas independentes promoverem a participação das pessoas atingidas nesse processo; e (c) as contribuições para realização de diagnósticos de danos e de elaboração de matrizes de danos.



Conforme já destacado pelo presente juízo, a finalidade e o papel das Assessorias Técnicas se restringem ao **apoio e suporte técnico das comunidades atingidas nas ações de engajamento e participação qualificada para fins de obter-se a reparação dos direitos destas de forma célere, justa e efetiva.**

As Assessorias Técnicas **não podem** pretender, por vias transversas, substituir as partes processuais. Não podem assumir posições que competem, primariamente, às **instituições públicas como o CIF, IBAMA, ICMBio, FUNAI e órgãos estaduais de meio ambiente.** Noutras palavras: as ações a serem desempenhadas pelas ATI's constituem atividade-meio, não lhes cabendo executar diretamente quaisquer ações de reparação dos danos, salvo no caso de acordo entre as partes.

Muito embora a matéria discutida nos autos se revista de inequívoca complexidade técnica e a solicitação de ampliação do escopo de atuação das ATI's traduza medida colaborativa dentro da sistemática do processo estrutural, observo que a pretensão em comento é inadequada sob o ponto de vista da estreiteza da via dos aclaratórios.

Com efeito, os critérios apontados, consubstanciados na exclusão das atividades de reparação de danos *stricto sensu* do escopo das assessorias técnicas, bem como o reconhecimento de que outras diligências deveriam ser tratadas como atividades-meio demandam ampla discussão entre os atores envolvidos.

De se registrar que os critérios estabelecidos na decisão ID [759190975](#) **não possuem** a pretensão de esgotar o escopo da atuação das ATI's, mas funcionar como um norte para definição das atividades basilares. Com efeito, situações de fato limítrofes certamente ocorrerão, reclamando aperfeiçoamentos e correções por parte desse juízo. Nessa tarefa, a autoridade judicial certamente contará com o auxílio dos demais sujeitos processuais, levando em consideração as opiniões e sugestões das partes, seus advogados e assessores.

Sem prejuízo, a meu sentir os embargos de declaração, enquanto recurso de fundamentação vinculada, não traduzem a via adequada para a modificação e especificação de critérios originariamente idealizados com pretensão de generalidade.

B) OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO MODO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E À VEDAÇÃO DE VÍNCULOS DE SUBORDINAÇÃO DE



CONTRATADOS COM PARTIDOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E ENTIDADES RELIGIOSAS

MODO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As instituições de justiça apontam, ainda, suposta obscuridade em relação: a) ao modo de divulgação de informações por parte das assessorias técnicas independentes; b) à vedação de vínculos de subordinação de contratados com partidos políticos, movimentos sociais e entidades religiosas.

As Instituições de Justiça alegam que a r. decisão embargada teria incorrido em obscuridade ao impor limitações quanto ao meio de comunicação utilizado para difusão de informações por parte das assessorias técnicas independentes, resultando em violação das disposições constantes do ATAP, e prejudicando a independência técnica garantida às assessorias. Adicionalmente, as Embargantes ressaltam que muitos dos atingidos ainda possuem restrições de acesso à internet, de modo que restariam prejudicados, caso a comunicação se dê por meios virtuais

Em relação aos custos fixos com comunicação, este juízo formulou as seguintes considerações:



Não há nenhuma justificativa plausível ou mesmo sentido lógico na proposta das ATI's de contratação ordinária e regular de "cursos de comunicadores populares". Caso o referido curso se mostre pontualmente necessário, poderá - a exemplo das consultorias especializadas - ser requerido em juízo que, após as justificativas e oitivas das partes, deliberará a respeito.

No mais, o avanço das *tecnologias da informação* - sobretudo após as inovações trazidas pela Pandemia do COVID-19 que redesenharam a ordem mundial - exigem uma revisão dos meios de comunicação tradicionais, provocando o "encurtamento" das distâncias entre a população, além da **consolidação das plataformas digitais** como ambientes de integração em diversos âmbitos da vida organizacional.

Nos dias atuais, as influências dos **meios tecnológicos de comunicação** impactaram fortemente a *interação* entre os mais diversos grupos de pessoas, inclusive as pessoas menos favorecidas.

Neste sentido, as plataformas digitais (WhatsApp, Zoom, "Lives", Sites na internet e mídia social (FB/Instagram/Youtube) devem ser pensadas como instrumentos facilitadores da troca de informações, integração e participação das comunidades.

Aliás, a experiência cotidiana da bacia do rio Doce mostra que, tanto os atingidos, quanto os movimentos sociais, utilizam-se dos meios tecnológicos para comunicação, especialmente as denominadas "**lives**" e "**grupos de whatsapp**".

As Assessorias Técnicas, tendo como um dos seus escopos o apoio à participação informada das pessoas atingidas nas medidas de reparação socioeconômica devem priorizar a utilização dos **meios de comunicação virtuais** (plataformas digitais, revistas virtuais, "lives", Youtube, pílulas de whatsapp), **reduzindo e/ou excluindo**, via de consequência, a utilização de instrumentos de comunicação físicos, tais como cadernos, jornais impressos, cartilhas, informativos impressos, banners e boletins em papel.

Defiro, no entanto, a possibilidade de utilização de Banners e Cartazes exclusivamente nas sedes e bases de apoio das ATI's.

Com efeito, trata-se de matéria amplamente debatida na decisão embargada e este juízo deliberou por priorizar **meios virtuais** em detrimento de meios de comunicação físicos, que deverão ser utilizados de forma reduzida e/ou excluídos.

O advento da COVID-19 fez surgir no mundo a percepção de que a comunicação por meio virtual é absolutamente adequada. Inclusive, o próprio Judiciário tem utilizado a cada dia mais as ferramentas virtuais.

VEDAÇÃO DE VÍNCULOS DE SUBORDINAÇÃO DE CONTRATADOS COM



PARTIDOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E ENTIDADES RELIGIOSAS

Tem-se, aqui, matéria preclusa, transitada em julgado, já exaustivamente enfrentada.

A decisão embargada apenas **reforçou** as ressalvas à contratação de entidades/equipes/profissionais/indivíduos que possuam vínculo/filiação direta com partidos políticos, movimentos sociais, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e entidades religiosas – constantes da **Decisão proferida em 8.8.2018**, que homologou o ATAP.

Contudo, as Instituições de Justiça alegaram a existência de obscuridade em relação a esse aspecto e pontuaram que seria necessário esclarecer que a referida vedação diz respeito, exclusivamente, à eventual vínculo de subordinação capaz de repercutir na atuação de entidades/equipes/profissionais/indivíduos no desempenho das atividades das assessorias técnicas independentes.

Assim, pleitearam a ausência de vedação quanto a (i) vínculos pessoais de subordinação por parte de profissionais/indivíduos e equipes em relação às regras/normas exigidas por ONGs, movimentos sociais e entidades religiosas aos seus integrantes, desde que não resultem em subordinação para o exercício de atribuições no âmbito da assessoria técnica independente, não podendo haver interferência no desenvolvimento e/ou na conclusão dos trabalhos e (ii) vínculos de subordinação por parte de entidades decorrentes de sua constituição associada a ONGs, movimentos sociais ou entidades religiosas, desde que não resultem em subordinação para o exercício da atividade de assessoria técnica independente, não podendo haver interferência no desenvolvimento e/ou na conclusão dos trabalho.

Conforme observado pelas Empresas em sede de contrarrazões aos embargos de declaração (ID [865187563](#)):

a r. decisão embargada é bastante clara, reafirmando que os termos dos instrumentos jurídicos foram devidamente celebrados e homologados judicialmente. Nos termos das ressalvas judiciais constantes do ATAP, são expressamente vedadas as seguintes contratações: "I - Em atenção à



Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO, BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos; II - Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com movimentos sociais ou ONGs atuantes na área do Desastre de Mariana; III - Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação com entidades religiosas"

O prestígio à autonomia e a liberdade das comissões de atingidos configuram parâmetros insculpidos em todas as decisões deste juízo.

Com efeito, para que a liberdade não se confunda com arbítrio, culminando com prejuízos aos atingidos pelo desastre, é imprescindível estipular requisitos mínimos que garantam a hígidez da relação estabelecida com as ATI's.

O presente juízo houve por bem vedar a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato eletivo nos últimos 05 anos.

Trata-se de critério bem estabelecido e cuja modificação é inadequada pela via dos embargos de declaração e, inclusive, **questão superada/preclusa** (discutida, em sede da "ACP Principal"), já transitada em julgado.



C) ANÁLISE E DE DECISÃO SOBRE ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS ÀS COMISSÕES DE ATINGIDOS - MENCIONADAS NA DECISÃO EMBARGADA E SUSCITADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA-, QUE FORMULARAM PRETENSÕES NOS AUTOS DO EIXO PRIORITÁRIO Nº 10

As instituições de justiça apresentaram alegações consubstanciadas nos seguintes tópicos:

- 1) Necessidade de decisão autorizando e definindo a natureza jurídica da intervenção intentada por Comissões de Atingidos no bojo do Eixo Prioritário nº 10;
- 2) Necessidade de análise do cumprimento de obrigações previstas no TAC/GOV, que devem ser cumpridas pelas "Comissões de Atingidos" mencionadas na decisão embargada / Necessidade de se decidir sobre petições protocoladas pelo MPF e pela DPU;
- 3) Necessidade de designação de audiência juntamente à ADAI / Necessidade de esclarecimento quanto à presença dos sujeitos processuais nas audiências designadas para acontecer juntamente às Comissões de Atingidos mencionadas na decisão embargada

A argumentação desenvolvida pelas instituições de justiça culminaram com a indicação dos seguintes supostos vícios atribuídos à decisão embargada:



• Omissão: ausência de decisão autorizando e expondo a natureza jurídica da intervenção intentada por parte das “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”, que formularam pretensões no bojo do Eixo Prioritário nº 10, em atenção às normas-regras constantes entre os artigos 119 e 138 do CPC, inclusive com delimitação dos limites de sua atuação.

• Omissão: Deixou de averiguar o cumprimento de deveres constantes no TAC/GOV que devem ser observados pelas “Comissões de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”, como premissa para sua atuação no processo de reparação instituído pelo acordo, especialmente no tocante ao detalhamento de suas atividades em regimento interno, à demonstração da adoção de diligências destinadas a garantir representatividade em sua composição, à comprovação da divulgação antecipada de reuniões no respectivo território de atuação e ao compartilhamento de informações juntamente ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Câmaras Técnicas.

• Omissão: Deixou de esclarecer qual seria o fundamento que permitiria que as “Comissões de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”, formulassem pedidos em processos judiciais, inclusive sem que antes houvesse o compartilhamento de informações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Câmaras Técnicas, acerca da realidade dos problemas detectados nos respectivos territórios de atuação, inclusive quando relacionados à escolha de assessoria técnica independente.

• Omissão: ausência de apreciação e decisão sobre os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em petições protocoladas nos autos do Eixo Prioritário nº 10, deixando de analisar as Notas Técnicas apresentadas pelo FBDH. Deixou, ainda, de verificar irregularidades flagrantes nos abaixo-assinados apresentados pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu e São Mateus”.

• Omissão: deixou de considerar, em todos esses territórios em que houve pedido de substituição da entidade escolhida para assessoria técnica independente, a existência de mais de uma Comissão de Atingido, formadas em épocas diferentes, mas que devem ser consideradas no debate quanto a pedido de troca de Assessoria Técnica, sendo indispensável esclarecer que representantes dessas comissões devem estar presentes nas audiências de instrução designadas juntamente às “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”. • Omissão: deixou de esclarecer que as partes processuais e terceiros interessados que atuam nos autos do Eixo Prioritário nº 10 também devem estar presentes nas audiências de instrução designadas juntamente às “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”. Descumpriu o Princípio da Isonomia ao deixar de convidar a ADAI, contra quem foram feitas denúncias graves, e também o FBDH, *expert* responsável pelo processo de escolha da assessoria técnica, para as audiências designadas juntamente a cada uma das “Comissões de Atingidos”.



Nesse contexto, pretendem que os embargos sejam conhecidos e providos para produzir os seguintes efeitos modificativos na decisão embargada:

i) Seja proferida decisão **indeferindo a intervenção, nos autos do Eixo Prioritário nº 10, por parte das “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”**, considerando a não comprovação dos deveres que lhes foram impostos às Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Oitava do TAC/GOV, considerando também a ausência de disposição expressa no TAC/GOV conferindo-lhes poderes para peticionar em processo judicial, ainda mais diante do não compartilhamento prévio de informações com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com as Câmaras Técnicas;

ii) Sejam acolhidos os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em petições protocoladas no Eixo Prioritário nº 10, **indeferindo a intervenção no Eixo Prioritário nº 10 por parte das “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”**, tendo em vista a manifesta ausência de confiabilidade dos abaixo-assinados apresentados, bem como da fragilidade dos argumentos apresentados pelas “Comissões”. **Subsidiariamente, seja autorizada a intervenção das “Comissões de Atingidos” na qualidade de amicus curiae, com o propósito de trazer ao Juízo informações pertinentes às pessoas por elas comprovadamente representadas;**

iii) Sejam acolhidos os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em petições protocoladas no Eixo Prioritário nº 10, **rejeitando-se as pretensões formuladas pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”**, tendo em vista a manifesta incoerência dos argumentos apresentados a fim de indicar a inércia da ADAI, considerando a não efetivação de sua contratação;

iv) Sejam acolhidos os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em petições protocoladas no Eixo Prioritário nº 10, **rejeitando-se as pretensões formuladas pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”**, tendo em vista a **ausência de qualquer elemento probatório evidenciando falhas no processo de escolha das assessorias técnicas**, intermediado pelo FBDH, acompanhado pelas instituições de justiça, e que contou com a presença de uma pluralidade de atingidos localizada nos territórios interessados;

v) Sejam acolhidos os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em petições protocoladas no Eixo Prioritário nº 10, **rejeitando-se as pretensões formuladas pelas “Comissões de Atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”**, tendo em vista a não comprovação de adequação de sua atuação em conformidade com os deveres que lhes foram atribuídos pelo TAC/GOV



(Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Oitava), levando em conta também a não comprovação de sua representatividade a partir dos abaixo-assinados apresentados, notoriamente aqueles que se referem às “Comissões de Atingidos de Baixo-Guandu e São Mateus”;

vi) Em caso de manutenção das audiências de instrução designadas juntamente às “Comissões de atingidos de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra”, seja assegurada a presença dos sujeitos processuais que compõem o Eixo Prioritário nº 10 (partes e terceiros interessados), bem como de representantes de todas as comissões existentes no território, expedindo-se convite também à ADAI e ao FBDH.

Ab initio, cumpre consignar que este Juízo, em sede de ações próprias, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos.

Nos termos do artigo 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

(...)

A presente demanda versa sobre a temática de contratação de assessorias técnicas aos territórios atingidos, de modo que as discussões postas na presente demanda interferem diretamente nas bases de condução/contratação de assessorias aos próprios atingidos - destinatários finais do direito às assessorias técnicas independentes, donde se acresce a relevância de participação no feito.

O ***amicus curiae*** é a figura admitida no ordenamento jurídico capaz de fornecer ao juízo subsídios fáticos e jurídicos à solução de uma dada causa revestida de especial relevância ou complexidade, exatamente como ocorre na presente demanda.



A doutrina ensina que o ***amicus curiae*** é um instituto do direito anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de intervir para manifestar-se, **dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça.**

Assim sendo, a intervenção das "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra amolda-se ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual **defiro** o ingresso na condição de ***amicus curiae***.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o ingresso das "**Comissões de Atingidos**" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra, na condição de ***amicus curiae*** (art. 138 do CPC/15), com efeitos *ex nunc*, recebendo o processo no estado em que se encontra, devendo serem feitos os devidos registros no sistema processual para fins de intimação.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que o admitido ("**Comissões de Atingidos**" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra) poderá apresentar manifestações escritas sempre que pertinentes (art. 138, *caput*, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; poderá indicar meios de prova; terá legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1º, do CPC/2015); poderá fazer sustentação oral nas audiências; e poderá apresentar memoriais escritos.

Anote-se.

E) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DAS DECISÕES JUDICIAIS REFERENTES ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS).

As embargantes sustentam que a decisão proferida foi omissa e contraditória, pois "a despeito do exposto reconhecimento do caráter unilateral das graves acusações apresentadas pelas empresas poluidoras à petição de ID 755961972, a decisão embargada determinou a



realização de trabalhos periciais para averiguar a situação, com possibilidade de requerer esclarecimentos à AEDAS, sem conceder a possibilidade de que as partes do processo recebessem informações e esclarecimentos necessários para averiguar, ainda que apenas de forma preliminar, o cabimento das alegações e a necessidade de contratação de uma perícia."

Argumentaram que a decisão deveria ter ouvido previamente as partes antes de deliberar sobre a realização de perícia, em homenagem aos "Princípios da Cooperação Processual (artigo 6º do CPC), da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88; artigo 6º do CPC), da Razoabilidade (artigo 8º do CPC), da Economicidade Processual e da Vedação da Decisão Surpresa (art. 9º CPC)."

Dessa forma, requerem "a suspensão da perícia judicial designada, ordenando-se a intimação das partes processuais para manifestarem-se acerca dos fatos que imputados pelas empresas poluidoras à petição de ID 75596972, Somente após a manifestação das partes, caso se entenda necessária a realização de perícia, deve-se ordenar a efetivação dos trabalhos nos termos da decisão embargada."

Pois bem!

Não se vislumbra qualquer omissão.

Veja-se o quanto decidido quanto ao ponto:

(...)



As imputações feitas pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), não obstante a gravidade das mesmas e as possíveis consequências no EIXO 10, são unilaterais e, portanto, reclamam confirmação em juízo.

Além de unilaterais, as alegações trazidas pelas empresas réis envolvem questões técnicas e exigem diligências de campo.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo da diligência acima, determino, desde já, ao Perito Judicial (art. 164, § 2º, do CPC) que, no prazo de 45 dias, traga a juízo **Relatório Preliminar** sobre os fatos trazidos pelas empresas réis, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

O Perito Judicial poderá realizar diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Prima facie, vale mencionar que, nos termos do art. 370 do CPC, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Portanto, a prova em comento poderia, inclusive, haver sido determinada de ofício pelo Juízo, sendo certo que, oportunamente, as partes serão intimadas acerca do laudo preliminar (prova pericial simplificada) .

Outrossim, *cf.* constante expressamente da decisão embargada, **foi determinada a intimação das partes, para ciência e manifestação acerca da petição das empresas réis.**

Consigno, ademais, quanto à eventual nulidade, é de se destacar que a perpetuação de litígio sem solução concreta em nada contribui para o deslinde do feito, sendo certo que as questões trazidas foi/serão devidamente endereçadas pelo Perito Judicial, de modo, inclusive, a auxiliar devidamente o juízo no *endereçamento técnico* das questões postas.

Cumpra colacionar ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni relativamente à "Prova Pericial":



A prova pericial é admissível quando se necessite demonstrar no processo algum fato que dependa de conhecimento especial que não seja próprio ao "juiz médio", ou melhor, que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média. Não importa que o magistrado que está tratando da causa, em virtude de capacitação técnica individual e específica (porque é, por exemplo, formado em engenharia civil) , tenha conhecimento para analisar a situação controvertida. Se a capacitação requerida por essa situação não estiver dentro dos parâmetros daquilo que se pode esperar de um juiz, não há como se dispensar a prova pericial, ou seja, a elucidação do fato por prova em que participe um perito - nomeado pelo juiz -, e em que possam atuar assistentes técnicos indicados pelas partes, a qual deve resultar em laudo técnico-pericial, que por estas poderá ser discutido.

O perito não traz ao juiz fatos, mas sim **opiniões técnicas e científicas a respeito de fatos**. (...) Nesse sentido, diz o art. 156 que o juiz deve obter o auxílio de peritos quando a análise do fato depender de "conhecimento técnico ou científico". Por isso mesmo, a prova pericial somente será admitida se for possível e necessária para o esclarecimento dos fatos da causa, e ainda se a prova de um específico fato depender de conhecimento especial (art. 464, § 1.º, a contrario sensu).

(...)

Apresentado o laudo pericial, terão os assistentes prazo comum de quinze dias para juntar aos autos seus pareceres técnicos, contado o prazo da data da intimação das partes a respeito da juntada do laudo pericial (art. 477, § 1.º).

Quanto à valoração da perícia, é certo que não fica o juiz adstrito às conclusões do perito. Tendo aplicação o princípio da persuasão racional (art. 479), pode o juiz, para julgar o mérito, fundar-se em prova que aponta em sentido contrário à prova pericial, desde que fundamente o seu julgado, demonstrando as razões que o levaram a desconsiderar o resultado da prova pericial. O mesmo se diga em relação à denominada "segunda perícia": ela não se sobrepõe ou substitui a primeira, devendo ambas ser cotejadas, segundo o prudente



critério do magistrado.

(Marinoni, Luiz Guilherme Manual do processo civil [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.)

Acerca da questão da valoração probatória, colaciono, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO. 1- Recurso especial interposto em 24/8/2018 e concluso ao gabinete em 27/3/2020. 2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias. (...) 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida.** Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1841953/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 25/11/2021**, DJe 29/11/2021)*



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE HACKER À CONTA DE E-MAIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. AFETAÇÃO APENAS DAS QUESTÕES DE FATO. IMPOSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE MENSAGENS EXCLUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BITCOINS. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ). 1. Ação de compensação de danos materiais e morais ajuizada em 10/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/03/2020 e concluso ao gabinete em 24/08/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o dever de fundamentar o indeferimento do pedido de produção de prova foi observado; c) a parte recorrida atendeu ao princípio da concentração da defesa e quais os efeitos decorrentes de eventual descumprimento; d) o provedor de aplicação tem a obrigação legal de recuperar as informações deletadas; e) foi prolatada decisão surpresa; f) é cabível a responsabilização da recorrida pelos danos materiais consistentes na transferência de bitcoins realizada por hacker; g) o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais comporta revisão e h) o valor do teto fixado para as astreintes é irrisório. 3. **É firme a orientação desta Corte de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 4. O art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 cristaliza os princípios da persuasão racional e da livre admissibilidade da prova, autorizando o juiz a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, a decisão que indefere a prova pericial com fundamento na sua inutilidade para a resolução do litígio está em conformidade com esse dispositivo legal. 5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de impugnar, especificadamente, as alegações de fato formuladas pelo autor, sob pena de serem havidas como



verdadeiras (art. 341 do CPC/2015). A presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato. (...) 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1885201/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 23/11/2021**, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, Relator, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021), o que foi observado pela Corte local. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. **"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias"** (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019), o que ocorreu. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). (...) 9. Agravo



interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1785219/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Nesse contexto, nesse momento processual, não há falar-se em qualquer prejuízo, via de consequência, nulidade.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, não se vislumbra a suposta omissão apontada, devendo ser os embargos **rejeitados**.

III) CONTRATAÇÃO DA VOZ DA NATUREZA NA QUALIDADE DE ATI PELA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ - ES

INTIMEM-SE a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ - ES** para manifestação no tocante à pretensão formulada, notadamente sobre: a) preenchimento dos requisitos da cláusula 7.3 do ATAP; b) ressalvas judiciais (**ID 137770382** - "ACP PRINCIPAL"); c) prazo de execução, escopo de atuação, contratação de consultorias especializadas, recursos humanos, custos fixos com veículos e meios de comunicação e taxa administrativa (**ID [759190975](#)**); sem prejuízo de outras considerações pertinentes.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ - ES** deverá, *ainda*, manifestar-se acerca da **PETIÇÃO ID [901803120](#)**. No mesmo prazo, intimem-se as partes (polo ativo e polo passivo) para, querendo se manifestar acerca dessa petição.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

IV) HABILITAÇÃO E RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA (ID's 859632572 , [946204686](#), [1036645273](#), [1086882752](#) e



[1102230778](#))

Por intermédio das petições em epígrafe a **COMISSÃO DE ATINGIDOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DE SÃO MATEUS E CONCEIÇÃO DA BARRA** solicitam habilitação nos autos, reconhecimento da condição de atingidos e reconhecimento ao direito à assessoria técnica própria.

INTIMEM-SE as partes/interessados para manifestação em relação à petição ID [1102230778](#), notadamente sobre a legitimidade adequada da comissão em comento.

VI) SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO - PARECER ID 901912072

Por meio do Parecer ID [901912072](#), as instituições de justiça aduziram e pleitearam o seguinte:

Por meio da decisão de ID 759190975, esse d. Juízo Federal concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias às Assessorias Técnicas Independentes para que apresentem adaptações a seus Planos de Trabalho. Todavia, a limitação do escopo das ATIs e, conseqüentemente, a elaboração de novos Planos de Trabalho com as adaptações indicadas, foram objeto de Embargos de Declaração ID794034027 opostos pelas Instituições de Justiça signatárias, em 27 de outubro de 2021, os quais não foram apreciados por esse d. Juízo Federal

Considerando existir fundada expectativa no provimento e nos efeitos modificativos dos Embargos de Declaração, revela-se contraproducente a apresentação, neste momento, de Planos de Trabalho adaptados pelas Assessorias Técnicas Independentes, tendo em vista que decisão posterior sobre os embargos opostos poderão ensejar uma nova revisão.



Ademais, as Assessorias Técnicas Independentes externalizaram extrajudicialmente às Instituições de Justiça a preocupação com o prazo exíguo para reelaboração dos planos, o que reforça a necessidade de extensão do prazo inicialmente determinado.

Assim, as Instituições de Justiça requerem a prorrogação do prazo estabelecido para apresentação do Plano de Trabalho até o proferimento de decisão sobre os Embargos de Declaração ID794034027.

Defiro o pedido de prorrogação formulado e determino às ATI's a revisão dos respectivos Planos de Trabalho com vistas à adequação aos termos da presente decisão.

Os Planos de Trabalho, de igual modo, devem conter metas e indicadores objetivos que permitam a auditoria contábil e finalística. **Prazo:** 45 dias.

Intimem-se.

VII) QUESTÕES RELACIONADAS À PERÍCIA DIRECIONADA A AFERIR A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ATI AEDAS - RELATÓRIO FINAL Eixo 10 - PERÍCIA AEDAS (ID 876301057)

No tocante às supostas **irregularidades** apontadas pelas empresas relacionadas a atuação da ATI AEDAS, a **DECISÃO ID 759190975** deliberou o que transcrevemos na sequência



7.2. DA OBJEÇÃO QUANTO A ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) - IRREGULARIDADES APONTADAS PELAS EMPRESAS RÉS (ID 755961972) - ALEGAÇÃO UNILATERAL – PROVA INDICIÁRIA – NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 755961972**, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) compareceram em juízo para relatar uma **série de irregularidades** perpetradas pela ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) por ocasião de seu desempenho no Território de BARRA LONGA/MG. *In verbis*:

14. Ainda que a AEDAS não tenha sido efetivamente contratada para atuar junto às comunidades dos 18 territórios objeto de discussão no Eixo 10, diante da sua temática – qual seja, controvérsias relativas ao escopo de trabalho a ser desenvolvido pelas assessorias técnicas -, as Empresas trazem ao conhecimento desse MM. Juízo **diversos acontecimentos que culminaram na não renovação do contrato com a AEDAS** no âmbito dos trabalhos que vinham sendo realizados no Eixo 3, e que podem afetar a eventual atuação da AEDAS também no âmbito do Eixo 10, para que V. Exa. possa adotar as providências que entender cabíveis.

(...)

18. Como se verá, durante os processos de governança, a Fundação Renova identificou diversas não conformidades na atuação da AEDAS, além de uma postura reativa ao diálogo técnico, que impossibilitaram a condução de um processo construtivo, efetivo e transparente junto à comunidade atingida.

Em síntese, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) imputaram à ATI AEDAS as seguintes irregularidades:

- **Atrasos nas prestações de contas;**
- **Vinculação direta da atuação da AEDAS com o MAB;**
- **Falta de transparência no processo de seleção e composição da Comissão dos Atingidos de Barra Longa;**
- **Investimento em aplicações financeiras dos valores depositados em favor da AEDAS para execução do plano de trabalho;**
- **Recursos aplicados para o pagamento de aluguel da sede da AEDAS em Belo Horizonte;**
- **Empréstimos realizados pela AEDAS para outros projetos.**

As imputações feitas pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), não obstante a gravidade das mesmas e as possíveis consequências no EIXO 10, são unilaterais e, portanto, reclamam confirmação em juízo.



Além de unilaterais, as alegações trazidas pelas empresas rés envolvem questões técnicas e exigem diligências de campo.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo da diligência acima, determino, desde já, ao Perito Judicial (art. 164, § 2º, do CPC) que, no prazo de 45 dias, traga a juízo **Relatório Preliminar** sobre os fatos trazidos pelas empresas rés, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

O Perito Judicial poderá realizar diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Ato contínuo, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA** compareceu aos autos, apresentando petição que tangencia as supostas irregularidades (ID [862457052](#)).

A **PERITA JUDICIAL** juntou aos autos o **RELATÓRIO FINAL Eixo 10 - PERÍCIA AEDAS** (ID [876301057](#)).

As **EMPRESAS RÉS** solicitaram esclarecimentos da **KEARNEY** (ID [911426150](#)).

As **DEFENSORIAS PÚBLICAS** (ID [936379173](#)) e o **MPF** ([993125190](#)) manifestaram-se, em síntese, pela ausência de comprovação de irregularidades na atuação da **AEDAS** e alegaram a nulidade do laudo pericial elaborado.

Pois bem!

1. Sem prejuízo das manifestações das empresas rés e das Instituições de Justiça, dê-se vista a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) sobre o LAUDO - RELATÓRIO FINAL Eixo 10 - PERÍCIA AEDAS (ID [876301057](#)) apresentado para - querendo - se manifestarem sobre o referido documento, querendo o que for de direito. Prazo: 20 dias

2. Quanto ao pleito de anotação de sigilo, no ordenamento jurídico brasileiro, consoante artigos 11 e 189, caput, do CPC, a ampla publicidade dos julgamentos



e dos atos processuais é a regra, constituindo, pois, corolário do processo civil de viés democrático, público e participativo.

A legislação, entretanto, **em caráter excepcional**, admite a **decretação do sigilo** quando assim o exigir o interesse público ou social. (artigo 189, inciso I, do CPC)

As Instituições de Justiça relatam preocupação com a segurança das pessoas expostas no corpo do laudo pericial, tendo em vista a suposta utilização irregular de dados pessoas sensíveis.

Diante desse cenário, por entender presente o **interesse público e social**, **DETERMINO** a imposição de sigilo sobre o LAUDO ID [76301057](#), restringindo seu acesso às partes cadastradas no feito, até ulterior deliberação do juízo.

Anote-se.

3. INTIME-SE a KEARNEY para prestar os esclarecimentos solicitados pelas Empresas, no prazo de 20 dias.

Promovida a juntada aos autos da complementação à perícia supramencionada, dê-se nova vista a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) sobre o LAUDO apresentado, bem como sobre as alegações das Defensorias Públicas e do MPF no tocante a nulidade do laudo pericial, para - querendo - se manifestarem sobre os referidos documentos/petições, requerendo o que for de direito. **Prazo: 20 dias**

Por fim, intime-se a Fundação Renova para comprovar/regularizar o pagamento dos honorários do Perito do Juízo, cf. DECISÃO ID 776400494.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se todos os interessados.



Ciência ao **CIF-AGU, MPF** e à **Fundação Renova**.

Oportunamente, nova conclusão.

No mais, certifique-se e aguarde-se o transcurso dos demais prazos relativos à decisão ID [823744567](#).

CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
- EM AUXÍLIO NA 12ª VARA DA SJMG -





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas
- QUESTÕES DIVERSAS -

DECISÃO ID [759190975](#) resolveu questões diversas.

DECISÃO ID [776400494](#), dentre outras, homologou "o PLANO DE TRABALHO PERICIAL ID [768366470](#) [Plano de Trabalho Relatório Preliminar] e os honorários periciais indicados pela KEARNEY para o [Plano de Trabalho Relatório Preliminar](#), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos."

DECISÃO ID [823744567](#) abordou questões diversas.

DECISÃO ID [1113928277](#) apreciou questões pendentes.



DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

1) PETIÇÃO ID 1180861770 – SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DESCADASTRAMENTO DE ANTIGOS PROCURADORES

Por meio da petição ID 1180861770, a Comissão de Atingidos de Aracruz, atualmente habilitada nos autos como terceira interessada, solicitou habilitação de nova procuradora nos autos, bem como seja promovido o descadastramento dos antigos advogados.

DEFIRO. Anote-se.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 1205108786 – FUNDAÇÃO RENOVA ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO ID 759190975

A **FUNDAÇÃO RENOVA** opôs embargos de declaração, pleiteando, em síntese que “sejam supridas as omissões da decisão embargada, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que (i) seja estabelecido o prazo de 30 dias, contado a partir dos protocolos de cada um dos planos de trabalho a serem apresentados pelas ATI, para manifestação das Partes e (ii) se esclareça o marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos.”

INTIMEM-SE as partes e interessados para conhecimento quanto aos termos dos embargos de declaração, bem como para manifestação no tocante às solicitações da Fundação Renova relacionadas: a) ao prazo de manifestação de 30 dias contado a partir dos protocolos de cada um dos planos de trabalho a serem apresentados pelas ATI; b) do prazo de 30 dias, a contar do protocolo do último plano de trabalho das ATI, para a criação do fundo específico para fins de depósito da taxa administrativa de 7,2%.



Prazo: comum de 30 dias.

3) PETIÇÃO ID [1205227778](#) – FUNDAÇÃO RENOVA ABORDA QUESTÕES RELACIONADAS AOS HONORÁRIOS DA PERITA KEARNEY

Por intermédio da petição ID [1205227778](#), a Fundação Renova aduziu e requereu:

Trata-se de questão conexa com o item 5 da presente decisão, a ser decidida conjuntamente.

4) MANIFESTAÇÃO ID [1213110277](#) – O MPF APRESENTA CONSIDERAÇÕES SOBRE A ASSESSORIA TÉCNICA DO TERRITÓRIO 11 E TERRITÓRIO 15

Por intermédio da petição ID [1213110277](#), o órgão ministerial manifestou-se pela manutenção da ADAI como entidade escolhida a prestar assessoria técnica ao Território 11 – Aracruz e Serra e ao Território 15 – Linhares.

5) DOCUMENTO ID [1213915267](#) - KEARNEY APRESENTA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS

Verifica-se da decisão ID [776400494](#) que este juízo já havia autorizado o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados em favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4, do CPC).

Diante da necessidade de complementação da perícia, autorizo o depósito judicial realizado, ficando seu levantamento condicionado ao esclarecimento das questões pendentes, mediante manifestação das partes.



INTIMEM-SE as partes e interessados para manifestação no tocante aos documentos apresentados pela KEARNEY, no prazo comum de 30 dias.

6) QUESTÕES DIVERSAS

A contratação de assessoria técnica independente possui especial relevância dentro do complexo de direitos dos atingidos por barragens.

Além da previsão convencional inicialmente estabelecida no Caso Samarco, os poderes legislativos estadual e federal têm sinalizado no sentido de instituir uma política de proteção às vítimas de desastres ambientais, prevendo, dentre outros direitos, a possibilidade de contratar assessoria técnica independente, para fins de orientação e auxílio no processo de reparação integral.

Nesse sentido, merecem especial destaque o art. 3º, VIII da Lei Estadual n. 23795/2021 e art. 3º, V do PL 2788/2019, que atualmente tramita no Congresso Nacional.

A necessidade de dar continuidade ao andamento dos trabalhos e garantir o direito a assessorias técnicas **exige a construção de soluções conjuntas** a fim de acertar os detalhes que remanescem pendentes de solução nos presentes autos.

O primeiro passo, nesse sentido, consiste em resolver as duas questões objeto dos embargos de declaração da Fundação Renova, vale dizer, **o prazo de criação do Fundo** relacionado à taxa de administração e **o prazo para manifestação em relação aos planos de trabalho** das assessorias técnicas, que ainda não foram juntadas aos autos.

Além disso, existe ainda a necessidade de apurar a **viabilidade da criação (ou não) de alternativas que tangenciem o autogerenciamento dos territórios atingidos, como é o caso do pleito apresentado por Linhares**. Por fim, chegou ao conhecimento deste Juízo Federal, em audiência pública realizada ontem com comissão de atingidos, pedidos judiciais e pontuais de substituição da ATI selecionada, sob o argumento de ausência de representatividade e de



escolha democrática.

Cabe ainda indagar aos diversos interessados sobre o escopo e a abrangência esperada do sistema de fiscalização das ATI. Isso porque, conquanto o modelo inicialmente idealizado seja o de **realização de perícia** pela Kearney, talvez possa ser substituída por **auditoria contábil e finalística** sobre a atuação das ATI, de modo a garantir a segurança e tranquilidade das assessorias, sem perder de vista o necessário controle sobre a adequação da destinação dos recursos financeiros e da finalidade precípua das assessorias. Assim, devem se manifestar especificamente sobre o ponto.

Finalmente, verifico a irresignação quanto à necessidade de se colherem determinados **dados primários** como pressuposto de todo o trabalho de assessoria técnica, o que deve ser argumentado, de forma técnica, junto com a apresentação dos planos de trabalho para apreciação conjunta deste Juízo.

Dessa forma, considerando a necessidade de esclarecer e avançar em termos de assessorias técnicas, **DETERMINO** a intimação das partes e demais interessados para manifestação quantos aos pontos objeto dos embargos de declaração opostos pela fundação renova, bem como para que apresentem suas considerações sobre os pontos indicados no presente item 6 da presente decisão, sem prejuízo de outros pontos que entendam pendentes de direcionamento.

Prazo comum de 20 dias, pois, apesar da complexidade do tema, o processo demanda celeridade.

De todo modo, **continuam vigentes as determinações contidas nas decisões anteriores**, ainda pendentes, que estejam dentro do prazo de cumprimento, o qual não se interrompe por ter sido prolatada a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Belo Horizonte, *data e hora do sistema.*

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da SJMG





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

-APRECIÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA -

DECISÃO ID [759190975](#) resolveu questões diversas.

DECISÃO ID [776400494](#), dentre outras, homologou "o PLANO DE TRABALHO PERICIAL ID [768366470](#) [Plano de Trabalho Relatório Preliminar] e os honorários periciais indicados pela KEARNEY para o [Plano de Trabalho Relatório Preliminar](#), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos."

DECISÃO ID [823744567](#) abordou questões diversas.

DECISÃO ID [1113928277](#) apreciou questões pendentes.



DECISÃO ID [1241434306](#) ocupou-se de múltiplas questões.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES** (ID [1245009272](#)).

Observo que a questão trazida a juízo tangencia a problemática instaurada a respeito da contratação de ATI em favor do Território 11, composto por Aracruz -ES e Serra - ES.

Da análise da petição ID [1245009272](#), verifica-se que a requerente pretende, em síntese, obter **ordem judicial que determine o cancelamento de uma reunião agendada** pelo Fundo Brasil e pela ADAI, a ser realizada no dia 04/08/2022 ou 05/08/2022, às 14h, na Associação Comunitária de Barra do Riacho – ACBR, na rua albino Azeredo, nº 60, Centro, Barra do Riacho, Aracruz/ES. Além disso, também pleiteia que a ADAI e o FUNDO BRASIL se abstenham de qualquer manifestação e informação em relação à ATI de ARACRUZ/ES, sob pena de fixação de multa.

Para justificar tais pedidos, a autora indica a possibilidade de instabilidade social e a criação de um ambiente de hostilidade entre lideranças locais, pois ao fomentar a presença da ATI ADAI na região, tal fato poderia prejudicar as tratativas para contratação da ATI VOZ DA NATUREZA, o que inclusive constitui um dos pontos pendentes de decisão no presente Eixo 10.

Pois bem.

Inicialmente, observo que **o direito à reunião** é uma cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



Ainda que compreensível a argumentação desenvolvida na petição ID [1245009272](#), no sentido de que uma reunião com a ADAI na atual conjuntura teria a capacidade, em tese, de arrefecer a firmeza da decisão quanto à contratação da ATI Voz da Natureza, cumpre salientar que **discordâncias e pontos de vista divergentes são uma consequência da pluralidade da sociedade em que vivemos.**

Nesse sentido, forçoso concluir que não cabe ao Poder Judiciário deixar de observar o comando normativo que garante o direito de reunião pacífica, mesmo que a pretexto de garantir uma suposta pacificação social ao prestigiar a continuidade e celeridade do processo de contratação da Voz da Natureza.

A opção pela contratação da ATI supramencionada deve retratar, dentro do possível, o consenso construído à luz das circunstâncias e peculiaridades das diversas localidades, não sendo o caso de se adotarem meios de controle da opinião pública.

Ademais, ainda que o Judiciário impedisse a reunião com a ADAI e o FUNDO BRASIL, estaríamos diante de uma pacificação artificial, pois alcançada apenas pelo uso da força estatal, sem um direcionamento preciso quanto às raízes do problema, o que implica no represamento da litigiosidade.

Portanto, ainda que eventualmente a reunião agendada tenha a aptidão de hipoteticamente abalar opiniões, reclamando um direcionamento divergente daquele que vem sendo desenhado, **necessário se faz preservar a liberdade em detrimento do pragmatismo.** Não se pode preservar a decisão popular e democrática por meio de cerceamento de vozes contrárias.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

INTIMEM-SE as partes/interessados.

No mais, certifique-se e aguarde-se o transcurso dos demais prazos relativos às decisões anteriormente proferidas.



Oportunamente, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, *data e hora do sistema.*

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da SJMG





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas - QUESTÕES DIVERSAS -

DECISÃO ID 1241434306 resolveu questões diversas.

DECISÃO ID 1251143273 resolveu questão urgente suscitada pela Comissão de Atingidos de Aracruz/ES.

DAS POSTERIORES MANIFESTAÇÕES DAS PARTES/INTERESSADOS

A) COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES e ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL VOZ DA NATUREZA

A Comissão de Atingidos de Aracruz e a Associação Ambiental Voz da Natureza foram intimadas, cf. ID 111392877, a se manifestarem acerca da concordância das empresas Samarco, Vale e BHP, no tocante à contratação da Assessoria Técnica Independente, a ser exercida pela Associação Ambiental Voz da Natureza.



Por intermédio da petição de ID 1236808280, elas se manifestaram, discordando da ressalva imposta pelas rés, qual seja, a necessidade de aprovação por parte dos atingidos de Serra/ES, ao final aduziram e requereram:

“a. Seja deferido o pedido de nomeação da Associação Ambiental Voz da Natureza, enquanto pessoa jurídica a prestar os serviços de ATI, no Município de Aracruz-ES;

b. Seja deferido o pedido de ATI's independentes, para os Atingidos do Município de Aracruz/ES e para os Atingidos do Município de Serra/ES, uma vez que se tratam de comunidades, completamente, distintas, com mobilização social distinta, necessitando de ATI's distintas;

c. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que algum requisito determinado na decisão de ID 111392877 não esteja presente, que seja determinado a intimação da Comissão de Atingidos de Aracruz-ES, para realizar sua juntada a estes Autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.”

B) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em recuperação judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)

Por meio de petição de ID 1239635777, as partes requeridas informaram a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão ID 759190975 e 1113,928277, ao final, aduziram e requereram:

"Assim, considerando as razões recursais apresentadas no Agravo de Instrumento, as Empresas requerem a reconsideração da r. decisão agravada, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC.”

C) COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SAO MATEUS/ES

Por intermédio da petição ID 1241455259, a referida Comissão informou que, em 11/09/2020, requereu a destituição da Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual - ADAI como assessoria técnica e em, 13/05/2021 informou a aprovação por unanimidade da escolha do consórcio UNIFIA como sua nova assessoria técnica, ao final postularam os seguintes pedidos:

" a) O recebimento desta petição intercorrente, em caráter de urgência;



b) O respectivo reconhecimento da destituição da ADAI como a assessoria técnica da região de São Mateus e a confirmação e homologação da livre escolha e manifestação desta comissão na indicação do consórcio UNIFIA como assessoria técnica, pelos documentos e petições já juntados aos autos;

c) Requer a imediata suspensão dos trabalhos do fundo Brasil no tocante as assessorias técnicas para as comissões, tendo em vista o efetivo cumprimento do previsto nos instrumentos jurídicos celebrados e homologados judicialmente".

D) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES)

Por intermédio da petição ID 1243860261, as partes, em síntese, requerem perícia judicial pra aferir a regularidade da atuação da ATI AEDAS, ao final aduziram e requereram:

" (...)

Considerando já terem sido prestados os esclarecimentos necessários, as Instituições de Justiça: a) manifestam ciência com relação à imposição de sigilo sobre o laudo de ID 76301057, com restrição de seu acesso às partes cadastradas no feito. Contudo, reiteram a necessidade de imposição de sigilo a todos os documentos que contenham dados sensíveis protegidos pela LGPD, especialmente, mas não exclusivamente ao laudo pericial. b) reiteram os argumentos e requerimentos apresentados nas manifestações ID 936379173 e ID 993125190, e c) quanto ao mérito da perícia judicial realizada, requerem que todas as alegações de irregularidades apontadas pelo perito e pelas Empresas Samarco, Vale e BHP Billiton do Brasil sejam julgadas improcedentes.

(...)

(i) sejam apresentados os protocolos de consulta, quando houver, de cada uma das comunidades tradicionais consultadas, relacionando-se aquelas que ainda não os possuem, além de informações sobre a aplicação de cada protocolo ou realização de consulta ampla;

(ii) sejam deferidos os pedidos apresentados no item 2 da manifestação de ID 867826573, a saber:

a) o deferimento dos pedidos expostos, bem como nova oportunidade de manifestação nos autos, após deliberação judicial acerca dos pedidos, a fim de que, na eventualidade de rejeição, as Instituições de Justiça possam se manifestar apropriadamente quanto ao mérito do pleito de uma comissão e uma assessoria técnica específica para as comunidades quilombolas;

b) a intimação do Comitê Interfederativo, por meio da Advocacia-Geral da União, a apresentar relatório atualizado da Câmara Técnica de



Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais quanto às comunidades tradicionais já identificadas, sem prejuízo de que novas comunidades sejam futuramente incluídas;

c) a determinação de que a Fundação Renova adote todos os procedimentos de reconhecimento e reparação previstos no TTAC, uma vez identificada a existência de novas comunidades tradicionais.

(iii) seja resguardado o direito à complementação desta manifestação quando da apresentação do plano de trabalho da ATI-ADAI para o Território da Macrorregião Litoral Norte nestes autos".

E) COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES

Por meio da petição ID 1245009272, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES requereu:

Ante o Exposto, requer em caráter de URGÊNCIA:

a) LIMINARMENTE que seja determinado o cancelamento da Reunião agendada pelo Fundo Brasil e ADAI para o dia 04/08/2022 e ou 05/08/2022 as 14horas, na Associação Comunitária de Barra do Riacho – ACBR, na rua albino Azeredo, nº 60, Centro, Barra do Riacho, Aracruz/ES.

b) Requer ainda seja determinado que ADAI e FUNDO BRASIL se abstenham de qualquer manifestação e informação em relação a ATI de ARACRUZ/ES, sob pena de Multa a ser fixada e aplicada por este juízo.

F) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em recuperação judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)

Por intermédio da petição de ID 1247050782 e documentos, as empresas rés apresentaram considerações acerca do pedido de substituição da assessoria técnica formulada pela Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, assim como em relação ao relatório final apresentado pela Kearney. Ao final requereram:

"29. Diante das razões acima expostas, as Empresas requerem, mais uma vez, a abertura de incidente próprio no âmbito do Eixo 10 para fins de confirmação da não renovação do contrato com a AEDAS em Barra Longa e nos demais territórios aos quais foi inicialmente indicada; e conseqüente nomeação de nova assessoria técnica para tais territórios ou reconhecimento da possibilidade de auto-organização dos territórios, a depender da vontade dos atingidos.



30. Ainda, as Empresas reforçam que não se opõem ao pleito de desistência da UNILIVRE apresentado pela Comissão de Atingidos de Aracruz/ES e à sua substituição pela instituição Voz da Natureza como assessoria técnica do referido território, desde que observadas as condições expostas no item II".

G) IAJ-CIF, IBAMA, FUNAI, ICMBio, ANM (DNPM), ANA e Fundação Palmares

Por intermédio da petição de ID 1250798749, a AGU traçou considerações gerais quanto à atividade das assessorias técnicas e expôs a sua impugnação aos embargos de declaração. Ao final, requereu:

"(...)

12. Exemplificação singela demonstra o absurdo de se pensar em ATI efetivando diagnóstico e manifestação de dado primário. A ATI é pertinente a um território. Portanto, dois territórios limítrofes terão, evidentemente, duas ATIs. Chamarei aqui de ATI Y e ATI X. Se se admite dado primário por ATI, isso levaria que cada uma "escolhesse" como faria a análise da qualidade do ar na área limítrofe entre os dois territórios. Com isso, ao invés de coerência e crivo técnico, a Administração Pública e o Juízo teriam em um mesmo lugar separado por uma linha imaginária, dois níveis de qualidade do ar, um alegado pela ATI Y e outro pela ATI X. Ao invés de segurança jurídica, as portas estariam abertas para um verdadeiro caleidoscópico técnico em uma judicialização eterna e com privatização atomizada das atribuições públicas.

13. Nesse sentido, o TTAC foi expresso, na lógica de todas as normas federais, v.g.: CLÁUSULA 156: Deverão ser implementadas pela FUNDAÇÃO técnicas e procedimentos visando à contenção de rejeitos e o tratamento da água aprovados pelos ÓRGÃOS AMBIENTAIS, conforme estudos referidos neste programa.

14. As avaliações primárias e diagnósticos ambientais não são atribuição das ATI's. Não há fundamento técnico algum para pensar em sentido contrário. A ATI é de extrema relevância, em seu campo próprio de função, que é auxiliar os atingidos e suprir sua vulnerabilidade.

15. Nesse sentido, reitera-se posicionamento quanto à inviabilidade de se dotar as ATI's de função afeta a dados primários ou de qualquer outra que extrapole seu campo próprio de atuação institucional.

16. Em relação à habilitação e reconhecimento da Comissão de Atingidos Remanescentes de Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra, ID 859632572, 946204686, 1036645273, 1086882752 e 1102230778, não há efetiva demonstração de acompanhamento e interlocução por parte destas em relação à Fundação Palmares.

Nessa linha, pede-se que a Comissão seja intimada a apresentar interlocuções procedidas junto à Fundação Palmares, assim como vínculos de registro e



participação procedidos junto à Fundação pública federal".

H) COMISSÃO DE ATINGIDOS CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Por meio da petição de ID 1255232294, a Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES apresentou considerações acerca do reconhecimento/homologação pelo Juízo, da assessoria técnica, da notificação de reunião promovida pelo Fundo Brasil, das oitivas não realizadas e, ao final, requereu:

- “a) O recebimento desta petição intercorrente, em caráter de urgência;
- b) O reconhecimento e homologação da Comissão de Conceição da Barra/ES;
- c) O respectivo reconhecimento da destituição da ADAI como a assessoria técnica da região de Conceição da Barra/ES e a confirmação e homologação da livre escolha e manifestação desta comissão na indicação do consórcio UNIFIA como assessoria técnica, pelos documentos e petições já juntados aos autos;
- d) Requer a imediata suspensão dos trabalhos do fundo Brasil no tocante as assessorias técnicas para as comissões, tendo em vista o efetivo cumprimento do previsto nos instrumentos jurídicos celebrados e homologados judicialmente.”

I) IAJ-CIF, IBAMA, FUNAI ICMBio, ANM (DNPM) e ANA – Fundação Palmares

Por intermédio da petição de ID 1258533759, foi exarada ciência acerca da decisão ID 1251143273, que indeferiu o pleito da Comissão de Aracruz/ES.

J) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

Através de manifestação registrada no ID 1259712768, exarou-se ciência das decisões de ID 1113928277, 1241434306 e 1251143273.

K) UNIFIA, formada por Unilivre - Universidade Livre do Meio Ambiente e FIA - Fundação Instituto de Administração



As pessoas jurídicas de direito privado supramencionadas vieram a Juízo, ocasião em que aduziram e requereram (ID 1274935248):

"(...)

- a) O recebimento desta petição intercorrente;
- b) A validação da destituição da ADAI como assessoria técnica das regiões e ato consecutivo a homologação da indicação e constituição da UNIFIA como assessoria técnica independente das comissões de Linhares, Conceição da Barra, Baixo Guandu e São Mateus;
- c) A inclusão da taxa de administração nos planos de trabalhos, sendo compatíveis com os gastos indiretos das assessorias técnicas, tendo em vista a natureza privada dos valores a serem utilizados para pagamento das assessorias, a previsão legal para pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total, bem como a inexistência de óbice legal para que entidades sem fins lucrativos obtenham excedentes operacionais decorrentes de suas atividades;
- d) Sejam autorizadas, em prol da celeridade e urgência, as comissões e suas assessorias técnicas a negociarem diretamente com as empresas réis;
- e) Igualmente para fins de celeridade, segurança jurídica e pleno desenvolvimento dos trabalhos pelas assessorias, seja a fiscalização realizada de forma contábil e finalística;
- f) Seja permitida a coleta de dados pelas assessorias técnicas para subsidiar seus trabalhos e contribuir para elaboração de diagnóstico de impacto socioeconômico, tudo nos exatos termos apresentados nesta peça".

L) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES)

As Instituições de Justiça supracitadas manifestaram acerca da contratação da Voz da Natureza, na qualidade de ATI pela Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, e, ao final, requereram (ID 1277183259):

"(...)

- a) seja confirmada a nulidade dos atos praticados pela "Comissão de Atingidos", tendo em vista a ausência de capacidade para ser parte e a ilegitimidade da



Comissão de Atingidos de Aracruz;

b) seja indeferido o pedido de destituição da ATI-ADAI formulado pela “Comissão de Atingidos” de Aracruz, com extensão dos seus efeitos aos pleitos de destituição formulados pelas demais comissões, eis que padecem dos mesmos vícios;

c) seja aguardado o término do prazo para apresentação do plano de trabalho reformulado pela ATI-ADAI para o Território 11.”

M) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“SAMARCO”), BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) e VALE S.A. (“VALE”)

As empresas supracitadas apresentaram manifestação nos autos, conforme consta no ID 1098007254, aduzindo e requerendo: “Assim, considerando a semelhança entre o objeto dos recursos interpostos e o posicionamento do E. TRF1 em sede de tutela recursal, roga-se a V.Exa. que, bem analisando as razões expostas, reconsidere a r. decisão agravada, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.”

M) IAJ-CIF, IBAMA, FUNAI ICMBio, ANM (DNPM) e ANA – Fundação Palmares

Por meio de manifestação ID 1278973773 e documento, a AGU apresentou o posicionamento técnico da Fundação Palmares em relação à comunidade quilombola Santa Efigênia:

1. Considerando a r. decisão de ID 1113928277, apresenta-se posicionamento técnico da Fundação Palmares em relação a comunidade quilombola Santa Efigênia (Nota Técnica Nº 95/2022/COPAB/DPA/PR).

Posto isto, esta área técnica manifesta-se no sentido de reconhecer a legitimidade da Comissão de Atingidos Quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra, bem como, a necessidade de adoção urgente de medidas/tratativas com a Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana - MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

2. Destaca-se que a manifestação diz respeito ao caráter de legitimidade em razão de impactos sofridos pelas comunidades quilombolas, não se confundindo com os elementos e caracteres técnicos de abordagem constantes na r. petição de ID 1277183259, desenvolvida pelos Ministérios Públicos e pelas Defensorias Públicas



N) COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SERRA/ES

Por meio de petição 1279382281 e documentos, a referida comissão aduziu e requereu:

“(…)

3. Dos pedidos

Pelo acima exposto, requer:

- a) O recebimento desta petição intercorrente, em caráter de urgência;
- b) O reconhecimento/homologação da Comissão de Nova Almeida, Serra– ES;
- c) Requer a imediata suspensão dos trabalhos do fundo Brasil no tocante as assessorias técnicas para a comissão, tendo em vista o efetivo cumprimento do previsto nos instrumentos jurídicos celebrados e homologados judicialmente.”

N) COMISSÃO DE ATINGIDOS DE FUNDÃO/ES

Por meio de petição 1279405288 e documentos, a mencionada comissão aduziu e requereu:

“(…)

3. Dos pedidos

Pelo acima exposto, requer:

- a) O recebimento desta petição intercorrente, em caráter de urgência;
- b) O reconhecimento/homologação da Comissão de Praia Grande, Fundão – ES;
- c) Requer a imediata suspensão dos trabalhos do fundo Brasil no tocante as assessorias técnicas para as comissões, tendo em vista o efetivo cumprimento do previsto nos instrumentos jurídicos celebrados e homologados judicialmente.”

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.



Examino, articuladamente, as pretensões e incidentes constantes dos autos.

1. Quanto ao pedido formulado pelas Instituições de Justiça por intermédio da petição ID 1243860261 [“Considerando já terem sido prestados os esclarecimentos necessários, as Instituições de Justiça: a) manifestam ciência com relação à imposição de sigilo sobre o laudo de ID 76301057, com restrição de seu acesso às partes cadastradas no feito. **Contudo, reiteram a necessidade de imposição de sigilo a todos os documentos que contenham dados sensíveis protegidos pela LGPD, especialmente, mas não exclusivamente ao laudo pericial.**”], com fulcro na *cooperação* entre as partes e o Juízo (art. 6º, CPC), indiquem os requerentes, concreta e objetivamente, **os documentos que pretendem, adicionalmente, a anotação de sigilo.**

2. No mais, vê-se que as questões pendentes de apreciação carecem de certificação de transcurso de prazo, para fins de oportuna deliberação.

Aguarde-se e certifique-se o transcurso dos prazos referentes à DECISÃO 1113928277 (em especial do item VII. 3, relativo aos esclarecimentos a serem empreendidos pela KEARNEY no que concerne às manifestações das partes referentes ao **RELATÓRIO FINAL Eixo 10 - PERÍCIA AEDAS** (ID [876301057](#)).

3. Do mesmo modo, aguarde-se e certifique-se o transcurso dos prazos referentes à DECISÃO 1241434306. Com a manifestação das partes acerca dos pontos constantes do item 6 dessa decisão, venham os autos conclusos para deliberação.

4- Quanto ao pedido de reconsideração de decisão anterior, por parte das empresas, a decisão fica mantida por seus próprios fundamentos.

5- Quanto ao pedido de destituição da Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual – ADAI, este Juízo Federal recebeu informações sobre o acompanhamento das Instituições de Justiça no processo de decisão sobre a ATI pela comunidade do território.

A decisão sobre ATI deve ser tomada pela comunidade. A Comissão deve representar a comunidade, mas não pode substituir a deliberação coletiva. Por isso, o tema merece melhor averiguação.

Assim, em data a ser agendada no CEJUC, designo desde já audiência de conciliação, com intimação das Instituições de Justiça, das empresas requeridas, da Comissão e de órgãos representativos da sociedade civil, como membros de sindicato de produtores rurais e de colônia de pescadores, a serem indicador preferencialmente pelas Instituições de Justiça ou com base nos grupos que procuraram o Juízo sobre o tema, para que haja confirmação



da deliberação popular sobre substituição da ATI.

Após um longo processo de decisão tomada, conforme noticiado ao Juízo pela Defensoria Pública, com ampla participação popular, a destituição ou substituição de uma ATI depende de um processo com igual amplitude, de modo a confirmar que a decisão é da comunidade atingida, não bastando a manifestação da comissão.

Diligencie a nobre Assessoria junto ao CEJUC para obtenção de data para tratativa desse tema. Enfatizo que a conciliação é o melhor caminho para que o direito à assessoria técnica seja implementado em prazo razoável de forma a propiciar a maior efetividade possível, dado o período decorrido desde o desastre. Caso não haja acordo, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes acerca da integralidade das petições e documentos colacionados aos presentes autos para, querendo, manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 12ª VARA FEDERAL DA SJMG





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas - QUESTÕES DIVERSAS -

1) PETIÇÃO ID [1283582888](#) - AS EMPRESAS APRESENTAM MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES DIVERSAS

Por intermédio da petição ID [1283582888](#), as empresas apresentaram os seguintes requerimentos:

(i) manifestam (a) a respeito da adoção de alternativas que tangenciem o autogerenciamento dos territórios atingidos, como no caso do pleito apresentado por Linhares/ES, que o pleito deverá ser avaliado à luz das disposições constantes dos acordos judiciais já firmados, especialmente do TTAC, TAC-Gov e ATAP, de modo a garantir a fiel observância das diretrizes e prerrogativas ali estabelecidas em favor dos próprios atingidos e (b) não-oposição à substituição do modelo de fiscalização das atividades das assessorias técnicas atualmente vigente



por auditoria contábil e finalística, desde que comprovadas as suas credenciais para o exercício da atividade e que seja concedido prazo às Empresas para análise dos planos de trabalho eventualmente apresentados; (ii) reiteram a impossibilidade de que as assessorias técnicas realizem a coleta de dados primários, nos termos da decisão de ID 759190975, proferida por esse MM. Juízo em 4.10.2021; (iii) manifestam a sua (a) concordância quanto à necessidade de esclarecimento dos pontos apresentados pela Fundação Renova por meio dos embargos de declaração de ID 1205108786 e (b) ciência acerca do teor da r. decisão no que tange à autorização do depósito judicial realizado pela Fundação Renova (manifestação de ID 1205227778) e respectiva concordância com o condicionamento do seu levantamento ao esclarecimento das questões ainda pendentes pela i. Perita; e (iv) requerem, no que diz respeito ao Relatório Final apresentado pela Kearney, sejam (a) observadas as considerações feitas pelo time técnico das Empresas ora anexadas e (b) indeferidos os pleitos do GIRD e do MPF quanto à desconsideração das irregularidades apontadas pelas Empresas na petição de ID 911426150, à violação à LGPD pela equipe de perícia e de assistentes técnicos das Empresas e respectiva aplicação de sanção pela suposta violação, e à aplicação da multa prevista no artigo 52 da LGPD à KPMG

Alternativas que tangenciem autogerenciamento de territórios; substituição de modelo de fiscalização das atividades das ATI; eventual visita ao modelo de coleta de dados primários; relatório da Kearney no tocante a AEDAS e o pleito das instituições de justiça sobre suposta violação a LGPD serão debatidos e avaliados posteriormente à realização da audiência de conciliação designada.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação Renova serão apreciados no corpo da presente decisão.

2) PETIÇÕES ID [1283238351](#) e [1283234385](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NOTICIAM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDEM A RETRATAÇÃO DO JUÍZO

Por intermédio das petições ID [1283238351](#) e [1283234385](#) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** compareceram aos autos para noticiar a interposição de agravo de instrumento contra



as decisões ID 759190975 e ID 1113928277, impugnando as seguintes matérias:

1) Fixação de prazo máximo de atuação das assessorias técnicas independentes, no total de 24 meses, prorrogável uma única vez por 12 meses, em casos excepcionais e devidamente justificados; 2) Limitação do escopo das assessorias técnicas independentes; 3) Determinação de priorização dos meios de comunicação virtuais, reduzindo e/ou excluindo, via de consequência, a utilização de instrumentos de comunicação físicos, tais como cadernos, jornais impressos, cartilhas, informativos impressos, banners e boletins em papel; 4) Vedação de vínculos de subordinação com partidos políticos, movimentos sociais e entidades religiosas; 5) Reconhecimento formal como existentes e legítimas as "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição da Barra, deferindo seu ingresso na condição de amici curiae

As instituições de justiça argumentam que os pontos supramencionados se encontram em dissonância com o Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar; o Termo de Ajustamento de Conduta - Governança e a Lei Estadual Nº 23795, de 15/01/2021, que Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens - Peab - e dá outras providências.

Tal o contexto, pleiteiam a retratação do juízo, de forma que:

a.1) as atividades desempenhadas pelas assessorias técnicas independentes possam ser prorrogadas pelo prazo de 12 meses, de forma sucessiva, enquanto os programas reparatórios, essenciais à preservação da dignidade humana das pessoas atingidas, não estiverem adequadamente desenvolvidos e em efetiva execução; a.2) a delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATIs; a.3) seja possível a utilização de cadernos, jornais impressos, cartilhas, informativos impressos, banners e boletins de papel, em atenção às peculiaridades da população local, ficando a critério da assessoria técnica independente, sempre visando à melhor execução de suas atribuições, optar por comunicações virtuais e/ou físicas; a.4) seja deliberado que os profissionais/indivíduos e equipes não são proibidos eventuais vínculos pessoais de subordinação em relação às regras/normas exigidas por ONG's, movimentos



sociais e entidades religiosas aos seus integrantes, e, quanto a entidades, não há vedação em relação a eventuais vínculos de subordinação decorrentes de sua constituição associada a determinada ONG, movimento social ou entidade religiosa, desde que não importe em subordinação para o exercício da atividade de assessoria técnica independente, não podendo interferir no desenvolvimento e/ou na conclusão dos trabalhos. a.5) Quanto às "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição Da Barra: (i) sejam desconsiderados quaisquer peticionamentos realizados pelas "Comissões de Atingidos" de Baixo Guandu, São Mateus, Linhares, Aracruz e Conceição Da Barra no Eixo Prioritário 10, com determinação de desentranhamento dos autos; (ii) seja todo e qualquer pleito formulado por comissões locais sob este formato atrelados e limitados ao Eixo Prioritário 07 - Cadastro e Indenizações, não podendo ser admitidos para além da discussão de direitos individuais homogêneos afetos às questões técnicas do novel, razão da sua constituição. (iii) subsidiariamente, caso mantido o ingresso das "Comissões de Atingidos" na qualidade de amici curiae, seja realizada a limitação do escopo de atuação restrito à colaboração processual, sem possibilidade de requerimento nos autos.

Prorrogação do prazo de atuação das ATI; delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATI; utilização de meios impressos de divulgação a critério da ATI; a proibição de vínculos de subordinação no tocante a determinadas entidades serão objeto da audiência de conciliação.

No tocante ao pedido de retratação, vista às partes/interessados para manifestação, no prazo de 15 dias.

3) PETIÇÃO ID [1284691384](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA DESCREVEM O HISTÓRICO DO EIXO 10 E APRESENTAM OS NOVOS PLANOS DE TRABALHO DAS ATI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) apresentaram a petição [1284691384](#), por meio da qual prestaram esclarecimentos sobre o escopo da atuação das ATI e promoveram uma contextualização do Eixo 10. Além disso, solicitaram a juntada do plano de trabalho das ATI referente aos territórios 1 a 11 e 13 a 16.



Ao final, formularam os seguintes pedidos:

a) sejam homologados os Planos de Trabalho e orçamentos elaborados pelas ATIs Territórios 1 a 11 e 13 a 16 apresentados pelas entidades ADAI - Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual, AEDAS - Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social, Cáritas Diocesana de Itabira, Cáritas Diocesana de Governador Valadares e CAT - Centro Agroecológico Tamanduá bem como o "Projeto Barra Longa" elaborado pela AEDAS, determinando-se a imediata contratação das entidades pela Empresas rês; a.1) seja possibilitada a utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto Aedas na continuidade do "Projeto de Barra Longa", com abatimento no valor total nele previsto. Em caso de permanência da necessidade de restituição, seja determinada à Fundação Renova que preste as orientações para destinação das sobras de recursos financeiros. b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para promoção da interlocução com as pessoas atingidas do Território 12 - Terras Indígenas Tupiniquim Comboios e Caieiras Velha II (Aracruz/ES) e eventual apresentação de plano de trabalho pela ATI-ADAI.

Intimem-se as partes/interessados para se manifestarem no tocante aos planos de trabalho das ATI e utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto AEDAS na continuidade do "Projeto de Barra Longa" no prazo de 30 dias.

Concedo o prazo de 30 dias solicitado no item b da petição apresentada pelas Instituições de Justiça.

4) PEITÇÃO ID [1284818911](#) - INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA SE MANIFESTAM SOBRE QUESTÕES DIVERSAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) se manifestaram quanto aos termos dos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova (ID [1205108786](#)); a manifestação juntada aos autos pela perita do Juízo (ID 1213915267) e a ilegitimidade das comissões de atingidos, formulando ao final os seguintes requerimentos:



a) em atenção aos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova (ID 1205108786):

a.1) manifestam-se favoravelmente à concessão de vista às partes, considerando os princípios processuais cabíveis, para manifestação a respeito de eventual irregularidade identificada nos Planos de Trabalho;

a.2) requerem seja indicado como marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos a juntada aos autos dos planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes;

b) a respeito dos documentos apresentados pela Kearney em complementação ao laudo pericial (ID 1213915267), manifestam:

b.1) pela contratação da entidade AEDAS para dar continuidade ao atendimento às pessoas atingidas do município de Barra Longa/MG;

b.2) pelo deferimento dos pedidos realizados pela Kearney, visando ao pagamento dos honorários periciais via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal e ao imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias

c) requerem sejam indeferidos os pedidos de destituição das ATIs escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos;

c.1) sejam homologados os Planos de Trabalho elaborados pelas ATIs dos Territórios 1 a 11 e 13 a 16 e o "Projeto Barra Longa" elaborado pela AEDAS, determinando-se a imediata contratação das entidades pela Empresas rés, consoante fundamentação apresentada em manifestação própria.

c.2) sejam deferidos os pedidos que constam na manifestação de ID 936379173 das Defensorias Públicas e pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 993125190;

d) seja determinada a substituição da perícia judicial pari passu por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil;

d.1) Caso necessário, seja determinada a juntada aos



presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento por esse d. Juízo, resguardando-se a todo o momento a garantia de atuação plena das ATIs, salvo se devidamente comprovada, após contraditório, eventual irregularidade em prejuízo às pessoas atingidas.

A Fundação Renova havia apresentado os embargos ID [1205108786](#), requerendo fossem sanadas as "omissões da decisão embargada, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que (i) seja estabelecido o prazo de 30 dias, contado a partir dos protocolos de cada um dos planos de trabalho a serem apresentados pelas ATIs, para manifestação das Partes e (ii) se esclareça o marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos"

No tocante ao prazo de 30 dias para manifestação sobre os planos de trabalho, observo que o item 3 da presente decisão determina a intimação das partes/interessados para se manifestarem no tocante aos planos de trabalho das ATI e utilização do saldo remanescente de recursos financeiros do projeto AEDAS na continuidade do "Projeto de Barra Longa" no prazo de 30 dias.

Nesse contexto, verifica-se a perda de objeto dos embargos neste ponto.

Por outro lado, em relação ao marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação de fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para afastar a omissão e determinar que o marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a criação do fundo específico para a destinação da taxa administrativa sobre os custos operacionais dos projetos será contado da data de intimação da Fundação Renova a respeito da presente decisão.

Dando continuidade à apreciação dos requerimentos das Instituições de Justiça, esclareço que a questão relacionada a Kearney e AEDAS serão discutidas durante a audiência de conciliação. Também serão objeto da audiência os pedidos de destituição das ATI escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos; substituição da perícia judicial *pari passu* por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil; juntada aos presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento pelo Juízo.



5) ATUAÇÃO DA KEARNEY COMO PERITA DO JUÍZO

Por meio da decisão de ID 759190975 o presente juízo determinou a realização de perícia judicial, pela empresa Kearney, voltada à análise das irregularidades apontadas, autorizando a realização de diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Despacho ID 776400494 homologou o Plano de Trabalho (ID 768366470) e os honorários periciais propostos pela Kearney, para elaboração do Relatório Preliminar sobre as alegações trazidas pelas empresas na petição de ID 755961972

No dia 06/01/22, a perita juntou aos autos o documento de **ID 876301057**, denominado "Relatório Final - Eixo 10 - Perícia AEDAS". No referido documento, o perito judicial expõe a metodologia adotada para a coleta de informações e os dados que entende subsidiar as conclusões apresentadas

As instituições de justiça impugnaram o laudo pericial, conforme manifestações ID 936379173 e 993125190

A Kearney apresentou esclarecimentos na petição **ID 1213915267**, querendo "(i) seja determinado que os próximos pagamentos referentes aos honorários periciais sejam realizados via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal; e (ii) seja deferido o imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias (ID 1205227784)."

Decisão ID [1241434306](#) determinou intimação das partes para manifestação no tocante aos documentos apresentados pela Kearney, no prazo de 30 dias.

As empresas apresentaram manifestação, conforme ID [1247050782](#), reiterando suas considerações quanto ao relatório final da perícia (ID 876301057), informando que se manifestariam oportunamente em relação aos novos esclarecimentos de ID 1213915267.

Com efeito, no dia 16/09/22 as empresas compareceram aos autos e juntaram a manifestação ID [1283582888](#), da qual se verifica o seguinte trecho relacionado aos esclarecimentos prestados pela perita do juízo.



37. A documentação apresentada pela i. Perita com suas respostas aos esclarecimentos foi analisada pela equipe técnica das Empresas, que emitiu o parecer anexo à presente manifestação (**Doc. 2**), por meio do qual analisou as considerações tecidas pela Kearney quanto aos pontos de dissenso – investimentos realizados e empréstimos a outros projetos – e alcançou as conclusões a seguir sintetizadas.

38. No que diz respeito ao primeiro ponto, após a Keane verificar que a AEDAS investiu os valores depositados em fundos de investimento de liquidez diária e de baixo risco, é indispensável que não se perca de vista que ainda que não haja cláusula contratual que impeça a AEDAS de realizar investimentos de recursos, fato é que a conduta pode acarretar desvio de escopo nas atividades da assessora técnica e o próprio expert atestou não ser a melhor prática.

39. Já com relação aos empréstimos a outros projetos, após os esclarecimentos da Kearney, pode-se entender que o FGTS não vem sendo gerido pela AEDAS da melhor forma e, nesse contexto, não há como assegurar que os empréstimos e pagamento do rateio guarda relação apenas com o Projeto Barra Longa. Além disso, ainda que a Kearney tenha colocado que a conduta da AEDAS não lesa o referido projeto, inequívoco que a atividade deve constar das auditorias e ser informadas para fins de gestão, o que não tem sido feito pela AEDAS.

40. Em suma, a partir dos esclarecimentos prestados, é mantida a posição anteriormente manifestada nos documentos de IDs 1213915267 e 1213915268, eis que as inconsistências permanecem. Além disso, convém ressaltar a necessidade de **complementações no que diz respeito aos quesitos formulados pelas Empresas (ID 804266546) nºs 4, 9, 12, 21 e 22.**

41. Ante ao exposto, as Empresas **requerem sejam observadas as considerações feitas pelo seu time técnico por meio do parecer anexo** e manifestam sua ciência acerca do teor da r. decisão no que tange à autorização do depósito judicial realizado pela Fundação Renova e informado por meio da manifestação de ID 1205227778 – referente ao pagamento do restante dos honorários periciais devidos à Kearney pela elaboração do Relatório Final – reiterando sua concordância quanto ao condicionamento do seu levantamento ao esclarecimento das questões ainda pendentes pela i. Perita.

Da análise da lista de quesitos indicadas pelas empresas (ID [804266546](#)), verificam-se as seguintes indagações:

4. Queira a Perícia avaliar se houve atraso nas prestações de contas e quais os possíveis impactos desse atraso no atendimento à comunidade, prestação de serviço e confiabilidade dos dados apresentados.

(...)



9. Queira a Perícia informar se foram apresentadas evidências suficientes das atividades realizadas com e para os atingidos pela AEDAS (atas, listas de presença, evidências de comunicação de atividades, dentre outras);

(...)

12. Queira a Perícia transcrever a cláusula 2ª, §6º do Termo de Acordo (IDs nºs 755961988/757961989), bem como avaliar e informar se a AEDAS cumpriu com o quanto disposto no referido acordo;

(...)

21. Queira a Perícia avaliar e informar se a contratação dos profissionais da AEDAS seguiu todos os procedimentos estipulados na cláusula 2ª do Termo de Acordo;

(...)

22. Queira a Perícia verificar, identificar e informar a quantidade dos equipamentos, tais como notebooks e microcomputadores, e avaliar a utilização deles em comparação com o número de integrantes da AEDAS responsáveis pelas atividades desempenhadas no território de Barra Longa;

Ocorre que, não obstante a insatisfação das empresas, a perita do juízo já se debruçou detidamente sobre cada um dos quesitos, indicando, no tocante aos quesitos supramencionados, que a nomeação da Kearney como perita judicial se limitou a diligências sobre os fatos trazidos pelas empresas rés, observando que a ampliação do escopo implicaria um novo plano de trabalho.





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 03/10/2022 21:00:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307270743200001278937053>

Número do documento: 22100307270743200001278937053



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 03/10/2022 21:00:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307270743200001278937053>

Número do documento: 22100307270743200001278937053

Tal o contexto, verifica-se que os quesitos foram devidamente respondidos, de acordo



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 03/10/2022 21:00:07

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307270743200001278937053>

Número do documento: 22100307270743200001278937053

com o objeto e plano de trabalho posto, não havendo requerimento quanto à sua ampliação, não obstante a perita tenha se colocado à disposição das partes para tanto.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, no que toca a AEDAS, o juízo havia proferido a seguinte decisão (ID [759190975](#)):

7.2. DA OBJEÇÃO QUANTO A ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) - IRREGULARIDADES APONTADAS PELAS EMPRESAS RÉIS (ID 755961972) - ALEGAÇÃO UNILATERAL – PROVA INDICIÁRIA – NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 755961972**, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) compareceram em juízo para relatar uma **série de irregularidades** perpetradas pela ATI AEDAS (ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL) por ocasião de seu desempenho no Território de BARRA LONGA/MG. *In verbis*:

14. Ainda que a AEDAS não tenha sido efetivamente contratada para atuar junto às comunidades dos 18 territórios objeto de discussão no Eixo 10, diante da sua temática – qual seja, controvérsias relativas ao escopo de trabalho a ser desenvolvido pelas assessorias técnicas -, as Empresas trazem ao conhecimento desse MM. Juízo **diversos acontecimentos que culminaram na não renovação do contrato com a AEDAS** no âmbito dos trabalhos que vinham sendo realizados no Eixo 3, e que podem afetar a eventual atuação da AEDAS também no âmbito do Eixo 10, para que V. Exa. possa adotar as providências que entender cabíveis.



18. Como se verá, durante os processos de governança, a Fundação Renova identificou diversas não conformidades na atuação da AEDAS, além de uma postura reativa ao diálogo técnico, que impossibilitaram a condução de um processo construtivo, efetivo e transparente junto à comunidade atingida.

Em síntese, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) imputaram à ATI AEDAS as seguintes irregularidades:

- **Atrasos nas prestações de contas;**
- **Vinculação direta da atuação da AEDAS com o MAB;**
- **Falta de transparência no processo de seleção e composição da Comissão dos Atingidos de Barra Longa;**
- **Investimento em aplicações financeiras dos valores depositados em favor da AEDAS para execução do plano de trabalho;**
- **Recursos aplicados para o pagamento de aluguel da sede da AEDAS em Belo Horizonte;**
- **Empréstimos realizados pela AEDAS para outros projetos.**

As imputações feitas pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), não obstante a gravidade das mesmas e as possíveis consequências no EIXO 10, são unilaterais e, portanto, reclamam confirmação em juízo.

Além de unilaterais, as alegações trazidas pelas empresas rés envolvem questões técnicas e exigem diligências de campo.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo da diligência acima, determino, desde já, ao Perito Judicial (art. 164, § 2º, do CPC) que, no prazo de 45 dias, traga a juízo **Relatório Preliminar** sobre os fatos trazidos pelas empresas rés, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

O Perito Judicial poderá realizar diligências, entrevistas e visitas de campo, colhendo todas as informações que auxiliem no esclarecimento dos fatos, inclusive solicitando da ATI AEDAS os esclarecimentos que julgar necessários.

Some-se a isso o fato de que por meio da petição ID [1284818911](#), analisada no item 4 da presente decisão, as Instituições de Justiça manifestaram pelo "deferimento dos pedidos realizados pela Kearney, visando ao pagamento dos honorários periciais via transferência bancária mediante a emissão de nota fiscal e ao imediato levantamento do valor depositado judicialmente referente à segunda parcela dos honorários perícias"

Dessa forma, considerando que a perita prestou esclarecimentos no tocante aos fatos alegados pelas empresas, elaborando laudo pericial condizente com a determinação judicial, indefiro o requerimento das empresas constante do item IV, "a" da Petição ID [1283582888](#) e, via de consequência, autorizo a perita a levantar o valor depositado



nos autos a título de honorários periciais em seu favor.

Autorizo, doravante, o pagamento de honorários periciais via transferência bancária, mediante emissão de nota fiscal, **observada a forma de pagamento constante do plano de trabalho homologada pelo juízo.**

6) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESIDIDA PELO JUÍZO

A célere implementação do direito a assessorias técnicas constitui condição indispensável para o bom encaminhamento dos trabalhos. Tudo que se discute nesse processo completo e de grandes proporções envolve, como direito reconhecido em legislação especial, a assessoria técnica independente da população, que deve ter orientação técnica suficiente a que se alcance um mínimo de paridade de armas e de esclarecimento quanto ao evento danoso, suas consequências e os pleitos dele decorrentes.

Tal o contexto, o presente Juízo deliberou por realizar **audiência de conciliação conduzida pessoalmente por este magistrado**, ficando prejudicado o ato noticiado na certidão ID [1288973850](#), que se referia à audiência de conciliação realizada pelo CEJUC.

A data disponibilizada pelo CEJUC será utilizada para tratar do tema Programa de Indenização Mediada, no âmbito do Eixo Prioritário n. 7, na expectativa de promover um detalhamento e contextualização do programa em comento, após vários anos desde a ocorrência do desastre.

Da análise dos autos, verifica-se alguma divergência em relação a questões diversas sobre a contratação de ATI nos seguintes territórios: Linhares; Aracruz; Serra; São Mateus; Conceição da Barra; Baixo Guandu e Naque.

A par das questões relacionadas aos territórios especificamente mencionados acima, a audiência conciliação tratará, ainda, dos diversos pontos em relação aos quais queremos crer seja possível avançar e promover a conciliação entre os diversos envolvidos:

PETIÇÃO DAS EMPRESAS - ID [1283582888](#)

Alternativas que tangenciem autogerenciamento de territórios; substituição de modelo de fiscalização das atividades das ATI; eventual visita ao modelo de coleta de dados primários; relatório da Kearney no tocante a



AEDAS e o pleito das instituições de justiça sobre suposta violação a LGPD serão debatidos e avaliados posteriormente à realização da audiência de conciliação designada.

PETIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [1283238351](#)

Prorrogação do prazo de atuação das ATI; delimitação do âmbito de abrangência das atividades excluídas do escopo de atuação das ATI; utilização de meios impressos de divulgação a critério da ATI; a proibição de vínculos de subordinação no tocante a determinadas entidades serão objeto da audiência de conciliação.

PETIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - ID [1284818911](#)

A questão relacionada ao laudo pericial da AEDAS; pedidos de destituição das ATI escolhidas pelo processo de credenciamento e escolha realizado sob a coordenação do Fundo Brasil de Direitos Humanos; substituição da perícia judicial pari passu por auditoria externa independente nos moldes da proposta original das entidades escolhidas, sob a coordenação do Fundo Brasil; juntada aos presentes autos dos relatórios de auditoria externa contábil, financeira e finalística, após recebimento e validação extrajudicial, para fins de registro e acompanhamento por esse d. Juízo

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente, sendo presidida pelo magistrado, no dia 11/10/2022, na expectativa de verificar a viabilidade de encontrar uma solução consensual para os diversos pontos de divergência. A data célere é para buscar viabilizar uma resposta urgente para o caso. Se as partes entenderem impossível o cumprimento, peço que entrem em contato com a Assessoria e informem a impossibilidade. Quanto antes resolvido o tema, mais rápido o processo pode avançar em outros eixos e temas.

A audiência será realizada de forma escalonada, observando os seguintes horários:

13h: Território 3- Vale do Aço - Ipatinga, Ipaba, Caratinga, Belo Oriente, Naque, Periquito, Bugre, Iapu, Santana do Paraíso, Fernandes Tourinho e Sobrália, **com foco em Naque/MG;**

14h: Território 09 - Baixo Guandu/ES;

15h: Território 11 - Aracruz e Serra/ES;

16h: Território 15 – Linhares/ES;

17h: Território 16 - Macrorregião Litoral Norte Capixaba/ES - **com foco em Conceição da Barra e São Mateus.**



Promova a Serventia o desentranhamento da certidão ID [1288973850](#) que se refere à designação de audiência de conciliação junto ao CEJUC, para tratar da matéria Assessorias Técnicas.

Promova a assessoria contato direto com os advogados das comissões locais de atingidos dos territórios mencionados acima, a fim de que tomem ciência da designação da audiência.

Intimem-se, na forma da lei, o MPF, MPMG, MPES, DPU, DPMG, DPES, Fundação Renova, Vale, Samarco, BHP e o CIF a respeito da realização do ato, **ficando desde logo deferido que o Ministério Público se faça acompanhar de representante do Fundo Brasil de Direitos Humanos.**

A reunião será realizada no auditório da justiça federal, que possui capacidade limitada, **por volta de 30 pessoas por reunião**, dessa forma o Juízo conta com a colaboração das partes e das instituições de justiça, no sentido de se organizarem e permitir que o máximo de interessados possam acompanhar o ato, bem como que as partes observem o horário designado para a sua localidade. De preferência, deve haver representatividade social: como membros de comissões, presidentes de colônias de pescadores, diretores de sindicato de agricultores etc.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a perita do juízo, KEARNEY, a respeito do item 5 da presente decisão.

Cumpra-se, com urgência, pela necessidade de intimação em tempo hábil para que todos possam participar.

Belo Horizonte, *data e hora do sistema.*

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

DECISÃO

Eixo prioritário n. 10

A matéria de Assessoria Técnica Independente (ATI) vem sendo discutida por anos e não houve a efetiva implementação desse direito reconhecido em lei estadual de Minas Gerais, em discussão pelo Congresso Nacional e assegurado, pela via de termos de ajustamento de conduta e seus reajustamentos, nos presentes autos.

Há divergências quanto ao escopo de trabalho, tendo havido decisão anterior deste Juízo Federal sobre a sua restrição como forma de composição entre os interesses e necessidade de direcionamento do seu trabalho, o que gerou bastante controvérsia sobre os limites de atuação, sobre a necessidade de seu trabalho independente e o sistema de controle judicial – se poder meio de perícia, o que já foi aventado, ou por meio de auditoria independente, pleito das ATI.

Esses temas serão analisados em breve, após manifestação pormenorizada das partes, que, inclusive, devem se manifestar sobre essa forma de controle e sobre os escopos apresentados, já que a decisão anteriormente proferida deixou certa margem de flexibilização para apreciação de eventuais escopos não contemplados, desde que de forma justificada e tecnicamente fundamentada.

Por fim, existe oposição das Empresas quanto a determinada ATI, considerada a sua alegada confusão com movimento político-partidário e movimentos sociais, bem como falhas na prestação de assessoria em outro território.

Pois bem, ideologia ou atividade de cunho político não são palavras que indicam algo negativo, mas algo inerente às relações humanas e inclusive caracterizador do ser humano: todos possuem



um conjunto de ideias e pensamentos sobre sua vida particular, sobre a sociação e sobre o rompimento da barragem.

Entretanto, há uma ressalva. Uma vez eleita, como deveria ocorrer no cenário de gestão pública, **a assessoria técnica independente passa a atender à parte da população que lhe foi simpática e àquela parcela que opôs à escolha.** Por isso, não deve doravante se confundir com uma posição ou um setor, mas acolher todos os atingidos, ser dialógico e ouvir as críticas, atender a todos e, se o caso, submeter-se a novo escrutínio popular para que a legitimidade seja necessária para início e também para continuidade de sua atuação.

Se a escolha pertence às pessoas atingidas, já que a independência das assessorias é característica que lhe acompanha inclusive na sua denominação, no seu nome, não pode haver favorecimentos, exclusão ou segregação, mas abertura, comunicação, transparência e diálogo.

Eventuais irregularidades a serem apuradas não são suficientes para impedimento liminar de atuação, o que deve respeitar o devido processo legal. Ademais, irregularidade em um território não implica impedimento em outro, já que essa sanção não está prevista em lei. **Se constada irregularidade, em juízo exauriente, haverá os rigores da lei. Isso é válido para toda e qualquer ATI.** Entretanto, presume-se, até manifestação judicial em contrário, a continuidade de atuação, como destacado verbalmente pelo membro do MPF presente à audiência realizada.

Dada a evidente e inaceitável mora, é necessário que se iniciem as atividades, ainda que de maneira cautelar, pois, **decorridos SETE ANOS do rompimento da barragem**, a não garantia da assessoria técnica de forma urgente aos atingidos implicaria, no final das contas, uma negativa do direito, pois, como se apregoa costumeiramente nos livros jurídicos, **justiça tardia é justiça falha.**

A exceção fica por conta do território de Aracruz, Serra e Fundão, em que há litigiosidade muito forte sobre o processo de escolha da ATI e o desejo de substituição, tendo manifestação nos autos e na audiência a favor não de 2, mas de 3 diferentes instituições. **Não como sanção, mas como respeito à independência da assessoria** em relação a entes públicos e privados e **pelo total prestígio, nesse ponto, da escolha das pessoas atingidas** no território correspondente, é necessário que se promova a consulta popular mais ampla possível. Sobre isso, intimem-se as partes, especialmente as Instituições de Justiça, dado o interessa bem destacado pelo CIF, sobre o procedimento que entendem adequado para a efetiva legitimidade da escolha pela população do citado território, considerando-se não ser possível garantir a assessoria técnica enquanto não houver uma escolha democrática e participativa, que tenha a adesão significativa da sociedade, sendo desejada a composição entre os atingidos, partindo da população, mas com legitimação do processo de escolha popular por MP, DP, Advocacia, Comissões, Sindicatos, Movimentos Sociais, Líderes sociais, Colônias de pescadores, com a maior consulta pública que o caso comporta - lembrando ser impossível, em uma sociedade mais numérica que a de Atenas e em que todos são cidadãos, a manifestação de cada um, sob pena de o processo de escolha tomar proporção que torne tardia e ineficaz a atuação da ATI.

Eventuais correções nos planos de trabalho serão analisadas com urgência, após decorrido o prazo de manifestação das partes, inclusive do CIF, promovendo-se às adequações com o processo em movimento. Processo dialógico e coletivo não pode representar processo lento, falho e ineficiente. Eficácia deve ser também uma preocupação, ao lado da oitiva de todas as partes e busca da participação popular na extensão possível, sem prejuízo do controle da atuação deste Juízo pelo Egrégio TRF6, na via recursal, e mesmo de discussões seguintes, após implementada essa decisão proferida cautelarmente, em juízo exauriente e com regular consideração de todas as manifestações técnicas e que constroem o contraditório nessa complexa demanda (ou demandas, no plural, como se verificar de um caso dessa magnitude).



Como não há um código de processo coletivo, a Constituição e o CPC guiarão a atividade deste Juízo, com a necessária reforma de decisões, quando se entender necessário, pelas Instâncias Superiores.

Eventuais correções nos planos de trabalho serão analisadas com urgência, após decorrido o prazo de manifestação das partes, inclusive do CIF, promovendo-se às adequações com o processo em movimento. Processo dialógico e coletivo não pode representar processo lento, falho e ineficiente. Eficácia deve ser também uma preocupação, ao lado da oitiva de todas as partes e busca da participação popular na extensão possível, sem prejuízo do controle da atuação deste Juízo pelo Egrégio TRF6, na via recursal, e mesmo de discussões seguintes, após implementada essa decisão proferida cautelarmente, em juízo exauriente e com regular consideração de todas as manifestações técnicas e que constroem o contraditório nessa complexa demanda (ou demandas, no plural, como se verificar de um caso dessa magnitude).

Não há um código de processo coletivo, a Constituição e o CPC guiarão a atividade deste Juízo, com a necessária reforma de decisões, quando se entender necessário, pelas Instâncias Superiores.

Portanto, **DEFIRO, como medida cautelar a salvaguardar o direito de assessoria técnica independente pela população atingida, que as entidades que apresentaram plano de trabalho iniciem suas atividades nos territórios**, de imediato, com exceção do território de Aracruz, Serra e Fundão, dada a fundamentação acima exposta. Eventuais dificuldades podem ser comunicadas às Instituições de Justiça ou nos autos para apreciação de caráter urgente.

Sem prejuízo das manifestações anteriores e dos prazos que estão ainda por vencer, que continuam pendentes de cognição judicial e de manifestação das partes e permanecem inalterados, manifestem-se as partes, **no prazo de 15 dias**, sobre:

1. Os planos de trabalho apresentados, caso não tenham feito;
2. O modelo de controle judicial, se por meio de perícia, realizada com detalhamento das atividades, ou de auditoria, com controle finalístico e com o pleito das ATI de maior independência de atendimento à população atingida;
3. O pleito de nova cisão do Território de Aracruz, Serra e Fundão, com a possibilidade de maiores custos e, por isso, a demandar manifestação específica das Empresas, além das demais partes, inclusive Instituições de Justiça;
4. A forma que as partes, especialmente, aqui, as Instituições de Justiça, entendem mais adequada de retomar a oitiva da população e a busca de composição entre os atingidos no Território de Aracruz e Serra, além do pleito de reconhecimento judicial do Município de Fundão – aqui para fins de atuação da ATI, sendo o reconhecimento para todas as finalidades objeto de autos diversos;

Após essas manifestações, haverá juízo exauriente deste Juízo Federal sobre ATI, mas a urgência é premente, pois todas as outras discussões do Caso Mariana, que envolvem mais diretamente a população atingida, pressupõem que a população esteja devida e tecnicamente assessorada, como garantia de paridade de armas ou de efetivo contraditório, dada a vulnerabilidade diante de pessoas jurídicas de grande capacidade econômica. O direito à ATI, inclusive, foi reconhecido pelas Empresas, que colaboraram com o Juízo na realização de audiência de oitiva da população.

Ele é pressuposto das outras discussões: forma de reparação, reativação econômica das comunidades, início de operação de usina e outros temas. De todo modo, dado o estado atual do processo, isso não prejudica as indenizações já realizadas, pois, como já decidido em outros



autos deste caso, há decisão de Tribunal Regional Federal pacificando o tema: termos de quitação são considerados válidos, após assinados com assistência jurídica de Advogado ou Defensor Público.

Por fim, espanta este magistrado o fato de que alguns representantes da população se indignem e se manifestem contra a oitiva da população. Considerando não ser uma audiência de julgamento, mas de tentativa de conciliação, não se pode entender, sob nenhum ângulo, que parte da população impugne a oitiva da população. Eventual ausência de composição, como ocorreu em um território, não demandaria, por óbvio, uma decisão por maioria de presentes, mas sim a necessidade de se encontrar uma forma de nova participação popular e de processo legítimo de escolha da ATI.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da Subseção de Belo Horizonte/MG





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

Segue em anexo ato judicial assinado manualmente, tendo em vista as limitações do sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE: 1003050-97.2020.4.01.3800

[EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

Decisão ID [1312368352](#) apreciou questões diversas, dentre elas determinou o início imediato das atividades, em caráter cautelar.

O início das atividades está intimamente relacionado com a existência de pecúnia para implementação do conceito estabelecido.

Nesse sentido, verifico que a Fundação Renova, nesse ponto, tem cumprido adequadamente suas funções e promoveu o depósito judicial da taxa administrativa e também realizou as transferências diretas em favor das entidades escolhidas para desempenhar o papel de ATI.

De início, cabe esclarecer que o conteúdo dos planos de trabalho foi adotado em todos os seus aspectos, naquilo que não entrou em conflito com as disposições da decisão judicial.



Nesse sentido, o prazo de execução será de 24 meses prorrogável por mais 12 meses, sem prejuízo dos períodos de mobilização e desmobilização, de dois meses cada, que estão sendo encampados pelo juízo.

Esse período é considerado adequado e visa iniciar e encerrar as atividades de forma a não causar prejuízo ao atingido, mediante implementação/encerramento do conceito de forma açodada, pelo que um período de amortecimento será adotado, ao menos cautelarmente.

Cumprе salientar que o direito ao recurso é um desdobramento do devido processo legal, direito fundamental garantido aos litigantes.

A decisão judicial avaliou cada uma das petições constantes dos autos até o momento da conclusão dos autos, oferecendo uma resposta para a questão, estando a decisão fundamentada e evidenciando claramente sua linha de raciocínio e o encaminhamento proposto para os próximos meses, consistente em um assessoramento técnico seguido às comunidades por período reputado suficiente e, na sequência, desenvolvimento e implementação da legitimidade extraordinária da Instituições de Justiça, que nesse mister estarão ainda melhor amparadas pelo mapeamento e atuação das ATI, que foi circunscrito no tempo e permitiu o avanço das questões, o engajamento, a mobilização e a participação informada.

Após alguns meses à frente do denominado Caso Samarco, o que se observa é uma necessidade muito grande de encaminhar as questões para o seu encerramento, evidentemente sempre buscando a melhor fundamentação e respeitada a autonomia do magistrado para fins de escolher o caminho, o que não tolhe, em absoluto, autonomia em igual medida das Instituições de Justiça e dos diversos advogados que atuam neste caso de **buscar, via recurso, a correção ou modificação das decisões judiciais**.

O caminho da insatisfação é a via recursal ou, em sendo o caso, embargos de declaração.

O recurso, nesse sentido, não é visto de forma alguma como afronta ou atentando à dignidade do magistrado. Pelo contrário, é natural e mecanismo de correção e aprimoramento do Sistema de Justiça, haja vista que a questão será submetida ao Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, que resolverá as questões em definitivo, observando a total independência dos Exmos. Desembargadores Federais que poderão modificar toda e qualquer proposta emanada deste Juízo Federal de primeiro grau.



Nesse sentido, a questão tratada nos presentes autos é extremamente complexa e delicada, o que pode ser observado pelo fato de que a solução indicada pelo juízo em relação a um mesmo tema (prazo de atuação) desagrada tanto o polo ativo quanto o polo passivo.

Embora tanto a posição do polo ativo quanto a do polo passivo sejam respeitáveis, o posicionamento inicial deste Juízo é no sentido de que os 36 meses de efetivo assessoramento técnico, somados de 4 meses de amortecimento consistente em início e término, são suficientes e adequados para resolver a questão, ao menos em juízo cautelar, não sendo o caso de contenção do litígio e manutenção de quadro intransponível face a risco de perecimento de direito.

Eventual tratamento díspar no caso de Mariana decorre de fatiamento da ação coletiva, que não pode ser compreendida por este julgador a partir do direito posto. Este Juízo não pode compreender o tema de extensão de atividades de ATI, de forma global, se parte do tema foi levado à Justiça Estadual e outra parte à Justiça Federal, conquanto o Juízo Universal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça seja este Juízo Federal, correspondente à 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte.

Modificações para além das determinações judiciais, serão feitas na via recursal, de acordo com o desenho institucional constante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Finalmente, cabe a consideração que **os inúmeros problemas do Caso Samarco não desaparecerão em menos de um semestre de atuação no caso**, não sendo possível fechar os olhos para a realidade que se impõe.

É necessário que se caminhe dentro do possível, de modo que a colaboração das partes é essencial: os inúmeros atendimentos feitos pelo magistrado e o número incontável de petições que pedem revisitação de temas decididos de há muito _ alguns há meses ou anos _ tornam o processo mais moroso e em nada contribuem para a solução do litígio. Pedir celeridade em um ponto e em outros contribuir para a lentidão processual não é conduta colaborativa.

As questões serão enfrentadas uma a uma, de acordo com a capacidade de processamento do Gabinete do Juiz Substituto, até que o processo de reparação seja resolvido em definitivo, via trânsito em julgado, por se tratar do papel atribuído ao Poder Judiciário.

Outra dificuldade inerente à natureza do processo que se tem em mãos consiste no fato de que o expressivo número de interessados por vezes resulta na juntada de



manifestações posteriormente à conclusão e deliberação judicial.

Nesse sentido, observo que foi juntada aos autos a petição ID 1311046870, pela comissão de atingidos de Fundão, que requereu a indicação da Unilivre para execução da função de ATI no território 11. Trata-se de pleito que perde o objeto diante da decisão judicial que determinou nova consulta popular naquele território, não sendo possível que uma decisão pacifique um tema que requer manifestação da população a ser atendida pela assessoria.

No tocante à petição das empresas (ID 1312348851), conquanto os argumentos serão avaliados em juízo exauriente, a decisão judicial que atualmente rege a matéria contratação de ATI aborda a questão sob o prisma da cognição sumária, à vista dos elementos constantes dos autos, que permitiram encaminhar a questão, sob pena de tornar imprestável o resultado prático do processo.

Ademais, a última decisão constante dos autos devolveu integralmente o prazo às partes, para eventual nova manifestação quanto ao planos de trabalho, cuja correta compreensão, doravante, só faz sentido a partir da leitura conjunta entre planos de trabalho, termos de compromisso e decisão judicial.

Lançadas tais considerações e tendo em vista a implementação do modelo judicial de ATI, a questão se resume a ajustes e início dos trabalhos pelas entidades, que já receberam o valor da parcela semestral, pendendo deliberação judicial no sentido da taxa administrativa já constante dos autos.

O juízo, como já adiantado anteriormente, não se opõe à utilização flexível do valor com o fito de que o aspecto operacional da ATI seja integralmente preservado e que ela não possua qualquer prejuízo com a sua atuação em favor dos atingidos.

Lado outro, o juízo não compactuará com a utilização irregular, em nenhuma hipótese, razão pela qual a auditoria consiste no único meio disponível para fins de aferição da legitimidade da conduta e emprego do montante disponibilizado em favor das ATI.

Na hipótese, o compromisso do juízo, no sentido de viabilizar que a utilização do valor se dê de forma abrangente em favor das entidades, pois se migrou de um modelo de **perícia *pari passu* em conta judicial para auditoria *a posteriori* em conta particular específica.**

A única contrapartida exigida pelo juízo é a **transparência e responsabilidade** na utilização dos valores.



Cabe às Instituições de Justiça, de acordo com sua autonomia e independência funcional, velarem pela higidez desse sistema, defendido desde o final do ano de 2018, tendo em vista a grande conquista em favor da sociedade, decorrente de seu empenho e esforço para celebração do TAP e do ATAP.

A responsabilidade das Instituições de Justiça é compartilhada, igualmente, com toda a sociedade, notadamente aos membros das comunidades atingidas, a quem caberá promover o **controle social** sobre as ATI.

O processo de reparação instaurado não tem por finalidade penalizar as empresas responsáveis pelo evento danoso, mas sim de implementar estado de coisas que traduza a reparação integral e compensação financeira.

Sem prejuízo, **não haverá** contenção indevida de litigiosidade em qualquer um dos casos que compõe o Caso Samarco, sendo que, na hipótese de insatisfação de quaisquer dos interessados, o caminho legítimo é a via recursal, sendo que o E. TRF-6 apreciará, com absoluta independência, as questões levadas ao seu conhecimento e, no que depender do juízo, suas decisões receberão imediata ordem de cumprimento sequencial.

Estabelecidas tais premissas, **DEFIRO** o pedido das instituições de Justiça manifestado no ID [1319055389](#), autorizando a transferência via ofício de valores provenientes do Fundo Judicial ID [1305662865](#), com a **urgência** que o caso requer, a título de taxa administrativa, para as contas bancárias indicadas no ID [1319055390](#):

A taxa administrativa será utilizada de acordo com as necessidades institucionais, observando os planos de trabalho e os termos de compromisso.



Sem prejuízo do modelo de auditoria contábil/financeiro e finalístico, eventuais sobras serão objeto de auditoria, ao término de cinco anos a contar do encerramento das atividades da ATI.

Esse prazo para que o valor das sobras seja objeto de auditoria e, finalmente, seja resolvido quanto ao seu direcionamento, se justifica pelo fato de que é necessário resguardar as ATI dos riscos inerentes ao desempenho da relevante tarefa social desempenhada, por prazo hábil e que, de modo geral, abrange a maioria dos prazos prescricionais previstos na legislação pátria.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e
RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287
POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA -
SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES -
RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA
- SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO
- SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE -
MG90736

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

Contratação de Assessorias Técnicas Independentes

Decisão ID [1312368352](#) apreciou diversas questões em relação a contratação das assessorias técnicas independentes.

Na sequência, a decisão ID [1317209880](#) teceu considerações sobre o prazo geral de duração dos serviços a serem prestados pelas ATI, deferiu o levantamento do valor devido a título de taxa administrativa e indicou o prazo para realização da auditoria sobre eventuais sobras de valores.

Por meio da petição ID [1328673348](#), a Fundação Renova se manifestou no tocante às sobras do Projeto Barra Longa; questionou a legitimidade da comissão de atingidos quilombolas de São Jorge; defendeu que a Deliberação CIF 58 não deve ser reconhecida; defende que não houve impacto no Quilombo de São Jorge.



Fundação Renova apresentou os embargos de declaração ID [1329773874](#), alegando obscuridade, contradição e omissão em decisão judicial anteriormente proferida.

No tocante ao prazo de atuação, "requer seja esclarecido se o prazo a ser considerado é de (i) 24 meses mais a possibilidade de prorrogação por 12 meses (decisões de 04/10/2021 e 30/11/2022), ou (ii) 24 meses com a possibilidade de prorrogação de 12 meses, somado ao prazo de 4 meses para mobilização e desmobilização (decisão de 16/12/2022). A Embargante aproveita a oportunidade para manifestar, com a devida vênia, o entendimento de que o prazo máximo de atuação equivalente a 36 meses (neles já incluídos os meses para mobilização e desmobilização) é aquele que verdadeiramente atende aos anseios da população atingida, como já expressamente reconhecido por esse MM. Juízo."

A contradição seria contraditória e obscura no tocante a auditoria sobre as sobras orçamentárias, "pois ausente qualquer previsão de realização de auditoria após o decurso do período de 5 anos de encerramento das ATIs, conforme se verifica de todos os termos e decisões mencionados no processo, observa-se a ocorrência de (i) contradição da r. decisão embargada ao prever um novo prazo de auditoria dos valores remanescentes decorrentes do pagamento das taxas administrativas, assim como de (ii) omissão quanto ao escopo e resultado prático que deseja se obter com tal procedimento, o que merece ser esclarecido por meio destes Embargos. Requer-se, portanto, o provimento dos presentes aclaratórios para que sejam esclarecidos os referidos pontos e, portanto, mantida a previsão inicial referente à realização somente de auditorias trimestrais e semestrais, nos exatos termos da r. decisão de 30/11/2022."

Na sequência, Fundação Renova tornou aos autos para noticiar a interposição de agravo de instrumento, conforme ID [1330419351](#).

O CIF manifestou ciência no tocante a decisão ID [1317209880](#).

Comissão de atingidos de Aracruz solicita a juntada aos autos de manifesto relacionado a escolha de Assessoria Técnica Independente no território 11.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

No tocante às sobras do Projeto Barra Longa, **DEFIRO** a devolução dos valores remanescentes para a conta bancária indicada pela Fundação Renova.

Observo que por ocasião da elaboração decisão de 30/11/22 o juízo indeferiu a prorrogação da ATI de Barra Longa. Sem prejuízo, o tema reclama maiores esclarecimentos e, na eventualidade de ser demonstrada a real necessidade de prorrogação da ATI da localidade em comento, como pleito que foi trazido verbalmente ao Gabinete por alguns interessados, é possível revisitar o que restou decidido, notadamente diante do caráter dinâmico do desastre ambiental e das dificuldades inerentes à real compreensão da dimensão da evolução do processo de reparação nas diversas localidades.

OFICIE-SE à AEDAS com cópia da presente decisão, observando o endereço constante em seu sítio eletrônico: Rua Frei Caneca, 139, Bonfim - Belo Horizonte / MG - CEP 31.210-530.

A questão quilombola do norte do Estado do Espírito Santo reclama diagnóstico a ser realizado em sede própria, seja ela administrativa ou judicial. Nesse sentido, até que haja maiores esclarecimentos no tocante à perfeita delimitação dos destinatários e comunidades envolvidas, ao menos em termos de assessorias técnicas, eventuais comunidades quilombolas do norte do espírito santo se valerão da representação geral fornecida pela ADAI naquela região.

A validade da deliberação 58 do CIF tem sido reiteradamente reconhecida pelo juízo, inclusive no âmbito do incidente de divergência específico que discute a deliberação especificamente considerada.

No tocante aos embargos de declaração, observo que a decisão não é obscura, pois o juízo deixou claro que o prazo de atuação das ATI é de 24 meses, prorrogável por mais 12, sem prejuízo de crescer ao total 2 meses de mobilização e 2 meses de desmobilização. Portanto, o prazo total da ATI em campo será de 40 meses no total absoluto.

A decisão está fundamentada, indica suas razões e deve ser objeto de agravo de instrumento por parte da Fundação Renova caso discorde do encaminhamento judicial.



Considerando que a Fundação Renova concorda com o prazo total de 36 meses, cabe esclarecer que muito provavelmente eventual agravo de instrumento interposto terá tempo de ser julgado antes que o período incontroverso se esgote, haja vista que as ATI sequer entraram efetivamente em campo e, nesse sentido, há mais de 30 meses para que o futuro agravo seja julgado.

Em relação à auditoria sobre sobras orçamentárias, observo que a decisão está clara e fundamentada, sendo que o caminho para sua modificação é o Agravo de Instrumento.

Considerando que a auditoria sobre as sobras somente será implementada ao final dos trabalhos da ATI, na prática a Fundação Renova também terá oportunidade para reverter o julgado em comento, haja vista que essa auditoria, em tese, seria realizada por volta de 8 anos a contar da presente data.

No tocante ao agravo de instrumento noticiado pela Fundação Renova (ID [1330419351](#)), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tratando-se de ato judicial que expõe suas razões e visa a oferecer uma resposta para a população atingida, após 7 anos desde a data do maior desastre ambiental da história do país, sendo que o processo judicial permanece discutindo cadastro, indenizações e assessorias técnicas.

OFICIE-SE ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, com cópia da presente decisão judicial.

No tocante aos documentos apresentados pela Comissão de atingidos de Aracruz, defiro sua juntada aos autos, observando que atualmente a população do território 11 está sendo consultada a respeito da assessoria técnica independente de preferência da população.

DA CONCENTRAÇÃO DAS DISCUSSÕES RELACIONADAS AO TEMA ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES NO ÂMBITO DO EIXO PRIORITÁRIO N. 10

O tema da contratação das assessorias técnicas independentes passou a ser objeto de grande interesse por estudiosos do direito e pelo legislador pátrio, notadamente em razão da importância da implementação dessas estruturas no contexto de um desastre ambiental, haja vista que as vítimas necessitam se organizar e defender seus interesses, tanto em juízo como fora dele.



Ao assumir os processos relacionados ao Desastre de Mariana, o presente magistrado pode observar uma **enorme litigiosidade** relacionada ao tema das assessorias técnicas, mesmo após sete anos da data do rompimento da barragem de Fundão.

Embora as comissões de atingidos reconhecidas no âmbito do Eixo Prioritário n. 7 tenham desempenhado um relevante papel social ao dar voz aos membros das comissões locais e trazer ao conhecimento do juízo diversas questões pendentes de apreciação judicial, fato é que as comissões não foram idealizadas para suprir um papel mais abrangente e técnico, que deve ser desenvolvido pelas Assessorias Técnicas Independentes, sob organização e coordenação metodológica única, a fim de garantir uma representação do território como um todo, de modo dissociado do interesse desse ou daquele membro de comissão ou suas lideranças.

Por meio da decisão ID [1312368352](#), proferida em 30/11/22, entendo que a Justiça Federal escreveu novo capítulo na história do caso que se tem em mãos, determinando o início imediato das atividades e o início de repasses financeiros a fim de dar início às atividades de assessoramento técnico, ainda que tardiamente, após mais de sete anos completos da data do desastre ambiental. Mais tardio do que deveria ser, mas ainda em tempo de servir à população e garantir a informação técnica e paridade de armas da população neste litígio complexo.

O modelo implementado, **fruto de discussões estabelecidas durante três anos e após a apresentação de três planos de trabalho**, buscou garantir o direito dos atingidos nos diversos territórios, de acordo com o modelo que se encontrava maduro, vale dizer, o modelo territorial sob coordenação do Fundo Brasil e defendido por diversas Instituições de Justiça.

O caminho a ser trilhado nesse complexo emaranhado denominado Caso Samarco deve ser sempre adiante, de modo a resolver os problemas, oferecer soluções e submeter as questões à necessária e legítima apreciação do segundo grau de jurisdição, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região possa definir as questões fático-probatórias em definitivo.

A proposta do juízo, em análise de tutela antecipada (ou tutela específica, como querem alguns), consiste em um modelo vocacionado a solucionar estado de coisas problemático e intransponível, à míngua de real compromisso com soluções alternativas pelos atores processuais que hoje se encontram insatisfeitos com a solução judicial que se fazia possível.

Nesse sentido, o modelo territorial e sob coordenação do Fundo Brasil teve seu início autorizado pelo juízo e as ATI se encontram em fase de mobilização, havendo expectativa no sentido de que em breve adentrem o território e promovam o início concreto das atividades de assessoramento.



Da análise do atual desenho do Caso Samarco, verifico que sob a coordenação metodológica do Fundo Brasil atualmente há dezesseis territórios:

Além das localidades supramencionadas, os Indígenas Krenak e os Quilombolas de Degredo possuem cada qual um Pje específico para tratar dos territórios 17 e 18, respectivamente.

Sem prejuízo, observo que embora a imensa maioria das questões relacionadas a ATI esteja sendo discutida no âmbito do Eixo Prioritário n. 10, algumas localidades aparentemente foram tratadas em processos esparsos, acarretando o risco de decisões conflitantes e que impliquem em quebra da isonomia, tanto no aspecto formal como no material, nos diversos territórios.

Portanto, o caminho mais adequado segundo o entendimento do juízo consiste em reunir toda a matéria coletiva relacionada a contratação de Assessorias Técnicas Independentes no presente feito, que foi especialmente aberto com o propósito



específico de viabilizar as discussões relacionadas a contratação e controle das ATI em curso, de modo a permitir tratamento coerente em toda a área do desastre pelo juízo universal indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, é necessário promover esclarecimentos no tocante a Mariana, Barra Longa, Dom Silvério, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova.

Inicialmente, no tocante ao caso de Mariana, observo que, conquanto se esteja ciente da valorosa atuação de Membros do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que laboram perante a Comarca de Mariana, a questão não merece ser objeto de repartição e toda a questão coletiva que possua relação com os Eixos atualmente em curso na 4ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, deve ser julgada pelo juízo universal do aspecto coletivo do Caso Samarco.

Cumpre salientar que o presente juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça excluiu de sua competência as ações coletivas que possuam reflexo exclusivamente local. Não obstante, como esclarecido no parágrafo anterior, a questão se sobrepõe ao mero interesse local e está relacionada diretamente com a própria natureza da questão discutida, que deve ser absorvida pelo Eixo, a fim de que haja um julgamento e direcionamento equânime das discussões, evoluindo o encaminhamento judicial para um modelo único e que permita a pacificação social.

Caso contrário, haverá distinção no que não possui fato adequado de *discrímen*, violando, na abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo jurídico da igualdade, além de se violar competência absoluta da Justiça Federal, que não pode ser transacionada, e considerando-se, como ensinam os processualistas, que não há prorrogação da competência em caso de juízo absolutamente incompetente para o julgamento da demanda.

Além disso, eventuais ajustes operados pelo TTAC ou outros acordos não têm o condão de afastar a competência da Justiça Federal no tocante à matéria coletiva que guarde relação de abrangência equivalente às discussões estabelecidas nos eixos prioritários, haja vista que a competência nesses casos é absoluta. O caso não é local, **a atuação das ATI é tema coletivo**, que deve ser tratado de modo uniforme, de modo que **a extensa teia dessas assessorias técnicas contribua, coletivamente, ao melhor atendimento da população e auxilie o direcionamento das questões coletivas perante o Juízo Universal do Desastre de Mariana**, o que não se faz com o fatiamento da atuação, supervisão e coordenação metodológica de determinado território, em detrimento do tratamento homogêneo de todos os outros, perante a Justiça Federal.

O Conflito de Competência no 144.922/MG, emanado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, qualifica-se como o grande referencial a ser seguido.



Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das *diversas jurisdições* incidentes sobre o Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência exclusiva e definitiva da JUSTIÇA FEDERAL, notadamente desta então denominada 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (atualmente denominada 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte), para julgar todas as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, os danos e os programas socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Desastre.

O Superior Tribunal de Justiça, ciente da magnitude do desastre e de suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas, prestigiou a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição, a partir de uma visão holística do conceito de reparação integral e toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana. *In verbis*:

"(...) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos"

Este magistrado se depara justamente com esse risco de neutralização da uniformidade necessária na atuação de ATI, em razão da descontinuidade injustificada, conforme mapa acima, de jurisdição federal em apenas um território, **dificultando a uniformidade de duração de atuação no território, supervisão e auditoria e mesmo da coordenação metodológica feita pelo MPF, com auxílio do Fundo Brasil.**

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da centralidade de jurisdição, em que este juízo universal do desastre tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno desastroso, evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia.

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).



9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara



Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

(....)"

(STJ - CC: 144922 MG 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a 4ª Vara Cível em Belo Horizonte é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas (e incidentes) relacionadas aos Desastre de Mariana, notadamente aqueles processos que se encontrem inserido em um contexto mais abrangente e relacionado a um programa ou sistemática que deva ser aplicada em toda a região do desastre, tal como é o caso da contratação das Assessorias Técnicas Independentes, objeto do presente Eixo Prioritário n. 10.

Não há qualquer dúvida, portanto, que a 4ª Vara Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte tem competência exclusiva para processar e julgar a presente demanda.

Cumprе salientar que após a decisão no âmbito do conflito de competência o STJ já teve a oportunidade de reiterar a competência da antiga 12ª Vara Federal em Belo Horizonte nas causas relacionadas ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica.

"(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12a Vara da Justiça Federal de



Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações. Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, citem-se os precedentes: REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e REsp 1704695 – MG.

Nessa seara, cumpre trazer a baila a regra constante do art. 55, §3o, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DECLARO** a competência da 4ª Vara Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para julgar o processo de n. 0043356-50.2015.8.13.0400 .

Via de consequência, **DETERMINO** a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, solicitando que promova o envio dos autos mencionados no parágrafo anterior ao presente juízo, permitindo que a matéria seja conduzida pelo presente magistrado. Alternativamente, caso assim não entenda, fica desde já instaurado Conflito Positivo de Competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a questão seja dirimida pelo Tribunal Superior em questão.

No tocante a Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, e Chopotó (Distrito de Ponte Nova), observo que a questão já se encontra na Justiça Federal, sendo tratada nos autos de n. 0010263-16.2016.4.01.3800, que tramitam perante o presente juízo, razão pela qual a sua integração ao Eixo 10 consiste em medida cuja implementação é mais simples.

Por outro lado, no tocante a Dom Silvério, não foi possível identificar definições concernentes a ATI nesse território, razão pela qual a questão reclama a participação das Partes.

INTIMEM-SE as partes/interessados para manifestação, no prazo de 15 dias, a respeito da integração dos territórios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Chopotó (Distrito de Ponte Nova) e Dom Silvério.

Na mesma oportunidade as partes deverão se manifestar em relação à contratação de ATI em favor dos territórios indicadas no parágrafo anterior, indicando o atual estágio das ATI desenvolvidas até o momento, eventuais pedidos relacionados a essas localidades e sua inserção no modelo de coordenação metodológica atualmente estabelecido.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.



Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e
RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287**

**POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA -
SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES -
RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA
- SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO
- SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE -
MG90736**

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

Contratação de Assessorias Técnicas Independentes

Decisão ID [1312368352](#) apreciou diversas questões em relação à contratação das assessorias técnicas independentes.

Posteriormente, a decisão ID [1333485381](#), proferida em 14/02/2023, julgou embargos de declaração, prestou esclarecimentos e declarou a competência da Justiça Federal para julgar a ACP Mariana, no que se relaciona com a questão discutida no presente Eixo Prioritário, vale dizer, contratação de assessorias técnicas independentes na região do desastre.

As Instituições de Justiça juntaram aos autos o parecer ID [1335968882](#), relatando suas impressões sobre as oitivas desenvolvidas no Território 11 (Aracruz, Serra e Fundão) e, ao final, apresentaram as seguintes conclusões:

Ante todo o exposto, as Instituições signatárias não se opõem à reabertura de processo de credenciamento de entidades



interessadas em prestar assessoria técnica às populações atingidas de Aracruz, Fundão e Serra, para tanto devendo ser observados os requisitos e procedimentos trazidos pelo TAP e ATAP enquanto garantes da higidez procedimental, de forma a possibilitar a população uma escolha robustecida, inclusive das entidades que já demonstraram conhecer, caso essas entidades avancem a etapa do credenciamento, toda ela fincada em critérios objetivos. Quanto ao possível desmembramento territorial, conforme determinado a consulta às populações, aguarda-se a finalização de parecer por parte do FBDH, perito na temática, de modo a se ter possibilidades de arranjo que serão trazidas a Juízo em nova manifestação das signatárias. Como não houve nas oitivas, em absoluto, manifestação a favor de arranjos de ATI locais, desnecessária manifestação quanto ao ponto, que restou superado.

Nova manifestação das Instituições de Justiça, ressaltando a necessidade de definições no tocante à coordenação metodológica das ATI (ID [1337192374](#)).

O documento ID [1339563861](#) noticia que a MM. Juíza responsável pelo processo avocado suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Fundação Renova apresentou a petição ID [1340735895](#), pleiteando a revisão das propostas orçamentárias apresentadas pelas entidades e a exclusão dos itens incompatíveis com o escopo de atuação das assessorias técnicas. Além disso, ratificou o pedido de reconsideração da decisão proferida em 30/11/2022 (ID 1312368352), consoante os argumentos sintetizados na petição de ID 1330419351.

As Empresas apresentaram a petição ID [1340794354](#), pleiteando adequações aos planos de trabalho, realização de auditoria sobre a prestação de contas e que seja determinado que o início imediato das atividades só ocorra após a adequação dos planos de trabalho.

Por meio da petição ID [1340813380](#), as empresas notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial que determinou o início imediato das atividades de ATI.

As Instituições de Justiça apresentaram a manifestação ID [1344508895](#), promovendo a juntada de ofício de encaminhamento do Fundo Brasil de Direitos Humanos e os Termos de Aditamento aos Termos de Compromisso. Além disso, solicitaram o levantamento do valor da taxa administrativa relacionada ao território 16.



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

INTIMEM-SE as partes interessados para manifestação no tocante às petições e documentos juntados aos autos que possuem relação com os ID [1335968882](#), [1337192374](#), [1339563861](#), [1340735895](#), [1340794354](#) e [1344508895](#).

No tocante ao agravo de instrumento noticiado no ID [1340813380](#), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ENCAMINHAMENTO NO TOCANTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM CURSO

Especificamente no tocante ao conflito de competência instaurado, figura necessário promover esclarecimentos a respeito da abrangência da avocação operada pelo presente juízo.

Inicialmente, observo que no âmbito do Eixo Prioritário n. 3 e n. 10 o presente juízo proferiu decisões declarando sua competência para julgar processos que atualmente tramitam perante a Justiça Federal.

A fundamentação apresentada para tanto está devidamente amparada no fato de que, no entendimento deste magistrado, a Justiça Federal é competente para julgar as matérias coletivas que guardem relação com o reassentamento coletivo das comunidades imediatamente atingidas pelo desastre e pelo julgamento das questões relacionadas às assessorias técnicas.

Isso porque essas matérias, especificamente consideradas, guardam uma relação de proximidade e abrangência suficiente com as discussões atualmente em curso nos Eixos Prioritários do Caso Samarco.

Portanto, o caso dessas duas matérias especificamente consideradas evidencia uma abrangência e profundidade capazes de qualificar a conexão existente entre as ações,



vale dizer, não se está a falar de mera relação entre os processos com base no pano de fundo comum que é o desastre ambiental, mas sim que o reassentamento coletivo das comunidades mais próximas à região do desastre e a contratação de ATI devem ser feitas de forma unitária, dado um contexto estrutural e territorial próprio a essas matérias.

Ocorre que da leitura da decisão proferida pelo Juízo de Mariana, verifica-se que a fundamentação apresentada menciona e contextualiza todo o Caso Samarco atualmente em curso perante o juízo de Mariana, de modo abranger centenas de ações individuais e outras questões locais.

As questões locais, tal como já estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião de julgamento do conflito de competência que rege a atual divisão de tarefas, deve permanecer na Justiça Comum Estadual e não reclamam tratamento uniforme e concentrado na Justiça Comum Federal, tal como já definido pela Corte Superior.

Tal o contexto, é necessário esclarecer que a avocação operada pelo presente juízo no tocante ao acervo da Justiça Estadual de Mariana possui estrita relação com a matéria coletiva que guarde relação de abrangência identidade com o direito à contratação de ATI de toda a região do desastre e com o reassentamento coletivo de Paracatu de Baixo e Bento Rodrigues.

A cisão em comento não implica necessariamente o envio dos autos por inteiro e de todos os processos em apenso, mas tão somente da matéria coletiva indicada, tal como permissivo constante do art. 45, §1º e 2º o CPC/2015, *verbis*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a



cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, determino à Secretaria Única Cível que diligencie no sentido de identificar o Conflito de Competência instaurado no âmbito do E. STJ, comunicando-se, se necessário, com o Juízo de Mariana para esse fim, devendo certificar nos presentes autos o número do processo em curso no Tribunal Superior.

Posteriormente, a Secretaria Única Cível deverá elaborar ofício ao Gabinete do Exmo. Relator no E. STJ, com urgência, com cópia da presente decisão, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, na expectativa de que o documento seja juntado aos autos do conflito de competência. O ofício, se direcionado ao Exmo. Ministro Relator, deve ser encaminhado para assinatura deste magistrado. Caso seja encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator, pode ser encaminhado diretamente pela Secretaria.

A Secretaria Única Cível deverá zelar pela juntada de certidão aos presentes autos, informando o recebimento do ofício na Corte Superior, bem como certificar sobre a juntada da presente manifestação judicial aos autos do Conflito de Competência em curso.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e
RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287**

**POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA -
SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES -
RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA
- SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO
- SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE -
MG90736**

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

Contratação de Assessorias Técnicas Independentes

A decisão ID [1347665364](#) determinou a intimação das partes para manifestação sobre questões diversas.

No tocante ao agravo de instrumento noticiado no ID [1352175872](#), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da presente decisão.



Verificando-se o transcurso do prazo das partes para manifestação no tocante às matérias indicadas nas últimas decisões proferidas pelo juízo, tornem os autos à conclusão para decisão quanto ao mérito.

Considerando a notícia de que o valor devido à ADAI a título de taxa administrativa pelo exercício das atividades no território 16 não foi transferido, observo que o caso é de reiteração do ofício ID [1319762883](#).

Ante o exposto, determino nova expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição bancária promova a transferência de 251.477,30 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para a Associação De Desenvolvimento Agrícola Interestadual - ADAI.

A conta de origem consiste no Fundo Judicial ID [1305662865](#). A conta de destino, por sua vez, foi indicada pelas Instituições de Justiça no ID [1344508895](#): Banco do Brasil Agência 1609-8 Conta: 84.812-3 Valor: R\$ 251.477,30 CNPJ: 92.413.350/0001-06.

A CEF deverá ainda esclarecer sobre a ocorrência de eventual erro operacional relacionado ao OFÍCIO Nº: 702/2022, haja vista que a ADAI alega que o valor não foi creditado em sua conta bancária.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO N. 10

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em ofício encaminhado a este juízo (ID 1363123360), requereu o envio de documentos para a instrução do conflito de competência n. 195.396/MG, **DETERMINO** à secretaria a expedição de ofício, com cópia da presente decisão e dos documentos que seguem em anexo.

1.1. Aproveito a oportunidade para esclarecer à Egrégia Corte Superior que os documentos ora encaminhados consistem em: (i) petições iniciais das 2 ACPs principais (n. 1016756-84.2019.4.01.3800 e n. 1024354-89.2019.4.01.3800); (ii) a respectiva sentença conjunta das duas ações civis públicas citadas, em que foi homologada a composição entre as partes; (iii) as decisões que inauguraram, em cumprimento de sentença, os eixos 3 (autos n. 1000321-98.2020.4.01.3800) e 10 (autos n. 1003050-97.2020.4.01.3800), nos quais o conflito de competência em análise foi suscitado; (iv) bem como as decisões proferidas nos referidos eixos, em que houve declaração de competência sobre as assessorias técnicas (eixo 10) e a avocação de competência sobre o reassentamento coletivo de comunidades atingidas (eixo 3).

2. Cumpra-se, com urgência.

3. Tudo feito, **aguardem-se** os prazos em aberto e, após, **retornem-me** os autos



conclusos.

Belo Horizonte, data do registro.

(Documento assinado eletronicamente)

Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

**PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e
RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287
POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA -
SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES -
RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA
- SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO
- SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE -
MG90736**

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

Contratação de Assessorias Técnicas Independentes

Segue decisão de mérito, assinada em arquivo anexo devido à extensão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 26 de maio de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar



Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e
RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287**

**POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e
outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA -
SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES -
RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA
- SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO
- SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE -
MG90736**

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

Contratação de Assessorias Técnicas Independentes

Considerando que chegou ao conhecimento do juízo que no dia 21/06/2023 ocorrerá uma reunião na cidade de Vitória/ES, relacionada às tratativas sobre a questão da repactuação do acordo de Mariana, hei por bem cancelar a realização da audiência judicial outrora designada pela Decisão ID [1385329902](#).

Ficam mantidas as demais determinações constantes da decisão judicial proferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2023.

Fernanda Martinez Silva Schorr

Juíza Federal em substituição na 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS N. 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

Decisão

1. Relatório

A decisão ID [1385329902](#) apreciou questões diversas.

Por meio da petição ID [1386275379](#), o Fundo Brasil de Direitos Humanos prestou informações.

Na sequência, o Fundo Brasil de Direitos Humanos tornou aos autos e apresentou uma nova petição, ID [1390487868](#), fornecendo os contatos institucionais das ATI.

A Fundação Renova apresentou embargos de declaração, sustentando em síntese, que a inclusão de Praia Grande - Fundão no Território 11 foi indevida; que o mérito da Deliberação n. 58/2017 do CIF está sendo discutido judicialmente; que não é possível prorrogar o assessoramento técnico de Barra Longa sem a oitiva prévia da comunidade atingida (ID [1398537863](#)).

As Instituições de Justiça apresentaram o parecer ID [1398504888](#), pleiteando a homologação do plano de trabalho da AEDAS e que seja determinado à Fundação Renova a realização de depósito do valor necessário para seis meses de atuação dessa ATI.

Nova manifestação das Instituições de Justiça foi juntada aos autos no ID [1401217850](#), por meio da qual apresentaram os seguintes pedidos:



a) sejam determinados os parâmetros para realização do chamamento público, especialmente no que tange a remuneração da nova entidade, com arbitramento do valor da atividade, apontando-se como parâmetro possível, o valor da remuneração contratual do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

b) seja deferida a nova contratação da ATI Centro Rosa Fortini, para dar continuidade ao atendimento às pessoas atingidas nos Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó/MG;

c) seja concedido à ATI Centro Rosa Fortini prazo não inferior a 30 (dias) dias úteis para apresentação de seu novo Plano de Trabalho, com as adaptações e inclusões necessárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

2. Embargos da Fundação Renova

Inicialmente, em relação à inclusão da área da Deliberação n. 58/2017 no âmbito das discussões da contratação de ATI em favor da população atingida, verifica-se que a matéria não é nova e remonta à questão já decidida pelo juízo na decisão ID [759190975](#), de outubro de 2021. Na verdade há discordância do fundamento da decisão, o que demanda a interposição de agravo de instrumento.

Finalmente, em relação à prorrogação do projeto AEDAS em Barra Longa será tratado abaixo em razão da necessidade de apontamentos sobre o tema e devido enquadramento.

3. Embargos dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas

Passo a avaliar os embargos de declaração das Instituições de Justiça, que também são tempestivos e devem ser conhecidos.

As Instituições alegam omissão na indicação de parâmetros para a realização do chamamento público para contratação de coordenador metodológico das ATI.

Verifica-se dos autos que na decisão anteriormente proferida pelo juízo foi reconhecido que o Fundo Brasil de Direitos Humanos, conquanto tenha desempenhado papel na sistemática do Rio Doce, a bem da verdade apenas exerce uma função, não sendo titular da coordenação metodológica propriamente dita. A coordenação metodológica foi apontada como uma atividade imprescindível ao bom desempenho do assessoramento técnico e não se confunde com a instituição do Fundo Brasil de Direitos Humanos.



Antes de se deliberar pelo chamamento público, são necessárias algumas ponderações iniciais a fim de contextualizar a questão e esclarecer a natureza jurídica das assessorias técnicas independentes e de um coordenador metodológico.

O Fundo Brasil de Direitos Humanos foi selecionado pelo próprio MPF pelo denominado Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP). Trata-se de acordo extrajudicial entre as partes o qual foi homologado pelo juízo. Todas as disposições foram objeto de negociação entre as partes e a instituição foi selecionada para atuar como "expert" do MPF. Em outros termos, não se trata de figura ligada ao juízo e nem poderia ser, pois as partes não podem impor ao Judiciário a atuação de órgão ou instituição não prevista em lei. Houve inclusive a adição da cláusula 1.4 ao TAP de modo que a execução dos pagamentos aos experts depende da prévia aprovação pelo MPF.

Por meio da Cláusula 1.11.6 do TAP, alterada pelo ATAP, a alteração da coordenação metodológica cabe às partes, por consenso. Muito embora tenha ocorrido uma progressiva judicialização e concentração de decisões pelo magistrado ao longo do processo, deve-se ter em mente o acordo extrajudicial firmado. Salvo melhor juízo, pois é possível que eu ainda não esteja ciente de alguma alteração superveniente, não cabe ao judiciário proceder ao chamamento público ou estabelecer regras para a substituição do Fundo Brasil. Novamente, não existe norma legal que imponha tal obrigação ou dever ao judiciário. A criação da figura se deu pela via extrajudicial. Atuação das ATIs e da coordenação metodológica se dá entre o MPF e as contratadas. A progressiva judicialização, com a devida vênia, não se mostrou eficiente e também não há fundamento jurídico para adoção de tal entendimento. Caberá a intervenção judicial nos casos de territórios em que a constituição das ATIs se deu, pela via judicial, como nas comunidades indígenas, em razão de alguma especificidade e não pelo regime geral do ATAP e TAC-GOV.

Não cabe ao judiciário a administração destas estruturas criadas por acordos extrajudiciais. Se as ATIs e a coordenação técnica, de alguma forma, se vinculam às instituições de justiça signatárias dos acordos, em especial relevo ao MPF, cabe às partes a sua fiscalização e tomar as providências administrativas, inclusive pagamentos.

Os acordos extrajudiciais criaram uma atuação administrativa complexa, cuja burocratização se ampliou consideravelmente a partir de uma intervenção judicial exacerbada, seja por provocação das partes ou de ofício. A homologação do acordo extrajudicial não implica a criação ou transferência de responsabilidades para o judiciário, o qual atua, se provocado, para dirimir conflitos concretos. No caso, seria possível uma das partes pleitear o **descumprimento** de uma cláusula do acordo ou dirimir algum **conflito de interpretação**, muito embora seja questionável a amplitude do efeito devolutivo do acordo para questionamentos ao judiciário, sem prazo ou objetos definidos. De toda forma, esta é a realidade consolidada.

De fato, devo reconhecer que algumas das críticas ora realizadas são injustas, afinal não participei das fases precedentes e muito trabalho já foi feito, com ganhos concretos já obtidos pelas partes. Houve avanços no processo de reparação das consequências do rompimento da barragem, mas ainda há muito a ser feito e não se tem previsão concreta de quando haverá fim o processo de reparação. Contudo, no cenário atual, é possível constatar uma burocratização excessiva e transferência de questões ao judiciário na contramão dos objetivos dos acordos homologados. Na verdade a judicialização excessiva trouxe ao judiciário decisões acerca de questões puramente operacionais, que não são controversas em uma concepção



jurídica. Com efeito, não faz sentido se deliberar se a comunicação das ATIs pode ser pela via impressa ou judicial. Não existe qualquer norma jurídica que imponha a adoção de uma prática em detrimento da outra. Evidentemente, esta operacionalização se resolve no caso concreto, de acordo com um critério de razoabilidade. É evidente que a via digital é mais econômica e ambientalmente responsável, contudo, é possível se cogitar da necessidade ou importância da via impressa em alguns contextos. Mais tais deliberações não podem ser objeto de deliberação judicial, simplesmente porque são de menor importância dentro do contexto global e demandam tão somente o bom senso das partes.

A criação da estrutura extrajudicial, seja CIF, FR, ATIs, Câmaras Técnicas se encontra sob o guarda-chuva do gabinete do juiz substituto da 4ª Vara Federal, a qual não tem condições de administrá-la se seguido o modelo de gestão e condução dos processos até então. Mesmo na ausência de condições, se houvesse uma obrigação legal, o ônus deveria ser suportado pelo judiciário. A grande questão é que não há tal obrigação e as partes precisam retomar o protagonismo para a solução extrajudicial, nos termos dos acordos firmados.

Evidentemente, os atos já praticados e não recorridos deverão ter seus efeitos reconhecidos. As ATIs fruto de intervenção judicial devem seguir o modelo adotado, especialmente as em área indígenas, as quais serão objeto de deliberação no momento oportuno. No entanto, por ora, estou convencido de que não há qualquer obrigação legal para sujeitar ao controle judicial o funcionamento das ATIs, especialmente no que se refere à coordenação metodológica. Por tal razão, discordo do posicionamento exarado anteriormente, a seguir transcrito:

Na hipótese, considerando a necessidade de obter os esclarecimentos solicitados pelas empresas, considero inadequada uma eventual prorrogação do Fundo Brasil, mediante novo aditivo direto, sendo certo que a questão reclama um novo chamamento público, a fim de permitir que entidades diversas compreendam o momento atual e verifiquem interesse na participação do processo. Diante desse contexto, DEFIRO o pedido das Instituições de Justiça e autorizo a abertura imediata de chamamento público, coordenado pelas Instituições, objetivando a contratação de uma nova entidade para atuar como Coordenação Metodológica e Finalística, com início das atividades previsto preferencialmente para julho/2023, concedendo, desde logo, um período de 30 (trinta) dias para transferência de acervo e informações do Fundo Brasil para nova entidade que venha a ser escolhida.

O estabelecimento de critérios para o chamamento pelo judiciário é desnecessário, pois já há previsão nos acordos. Apesar da relevância da figura das ATIs, estruturalmente estão ligadas a uma das partes, de modo que não cabe a intervenção judicial além do necessário, pois não deve determinar como as partes devem atuar. No caso, a atuação do judiciário deve se dar em relação ao cumprimento das obrigações dos acordos, mas não necessariamente dizer como os acordos serão cumpridos, visto que há uma margem de conveniência e oportunidade na atuação da parte.

A criação de obrigações e direitos, obviamente, leva à questão da responsabilização em caso de descumprimento. Os milionários valores vertidos em assessorias técnicas independentes devem ser objetivo de atenta fiscalização pelas partes, em especial o MPF. Na linha das decisões já proferidas anteriormente, não se pode esquecer que todo o investimento deve ser revertido em prol dos atingidos, com a máxima transparência e efetividade.



Os acordos constitutivos da estrutura e governança das entidades de apoio garantem às instituições de justiça a sua existência e funcionamento, ao passo que às sociedades cabe arcar com o custo da iniciativa. Não havendo consenso no orçamento, a questão pode ser judicializada. Mas não podem as sociedades se opor a iniciativas das partes, salvo se alegada manifesta ofensa às obrigações e direitos previstos nos acordos. Ao final, poderá se manifestar sobre o orçamento proposto e exigir adequações. Em contrapartida, o orçamento deve ser elaborado com meio em diretrizes claras, de modo a dotado de ampla transparência e permitir o controle do seu investimento. Por tal tal, a coordenação metodológica seria de suma importância, mas ao que tudo indica não houve sua execução a contento. Aliás cabe à coordenação metodológica e não ao judiciário avaliar a escolha das ATIs:



7. DA ASSESSORIA TÉCNICA ÀS PESSOAS ATINGIDAS

7.1. Caberá às Assessorias Técnicas na forma do **TAP** e deste **Aditivo**, sob a coordenação, inclusive metodológica, do FUNDO BRASIL, prestar auxílio às pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas para (i) viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar ao FUNDO BRASIL que demande às **Empresas** ou a terceiros por elas indicados e/ou que lhes prestem serviços, devida e expressamente por elas autorizados, para que forneçam às pessoas atingidas (por meio do FUNDO BRASIL, da assessoria técnica ou diretamente), informações de seu interesse, no tempo e modo devidos; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos, com o respectivo detalhamento, e dos pleitos dos atingidos, com vistas à elaboração do diagnóstico socioeconômico pela FGV; e (vi) oferecer formação em direitos humanos para os representantes das comunidades atingidas.

7.2. As Assessorias Técnicas às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos deverão respeitar os princípios estabelecidos neste **Aditivo**.

7.2.1. O FUNDO BRASIL garantirá a devida publicidade prévia e permanente nas territorialidades ao processo de habilitação das Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas nos termos deste **Aditivo**.

7.2.2. Caberá ao FUNDO BRASIL, garantida a sua autonomia, avaliar se as entidades interessadas em prestar assessoria técnica às pessoas atingidas preenchem os requisitos aqui definidos.

7.3. Para a prestação do serviço de assessoria técnica às pessoas atingidas as entidades e equipes devem preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a. Possuir comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência, de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas;
- b. Independência técnica e financeira em relação às **Empresas**, isto é, entidade que não tenha contratado com as **Empresas**, no Brasil ou no exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 3 (três) anos;
- c. Não possuir fins lucrativos;
- d. Apresentar comprovação documental de prestação de serviços similares aos que serão realizados;
- e. Não ter participado de qualquer prática ou realizado qualquer ato contrário à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como todas as outras leis e normas com finalidade e efeito semelhantes ou que estejam respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados a improbidade administrativa;

assinado digitalmente em 16/11/2017 18:09. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FB8EF26F.710C5AE1.7EAE812E.0A6BAGET



f. Apresentar plano de trabalho e planilha de orçamento seguindo conceito de homem/hora com a definição de um valor global máximo e custos dos serviços, os quais devem observar as especificidades de cada região e preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região;

g. Possuir mecanismos de transparência e controle interno e social; e

h. Solicitar de cada profissional que atuará na assessoria técnica prevista neste **Aditivo** a assinatura de Termo de Compromisso no qual se compromete a atuar com isenção e independência técnicas de forma a alcançar o melhor interesse dos atingidos e não pautar o seu trabalho e conclusões por questões ideológicas e/ou religiosas.

7.4. Após a definição das entidades de assessoria técnica pelas comunidades atingidas nas respectivas territorialidades, serão celebrados os respectivos contratos de prestação de serviços com o FUNDO BRASIL. A remuneração a ser definida nos contratos de prestação de serviço considerará as especificidades de cada região e, conseqüentemente, da assessoria técnica a ser prestada, e os preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região.

7.4.1. As Partes reconhecem que as Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas nos municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG já foram definidas anteriormente pelas respectivas comunidades, cabendo ao FUNDO BRASIL e à FGV empreenderem seus melhores esforços para atuar em constante interlocução e de forma cooperativa com as Assessorias Técnicas mencionadas nesta Cláusula, notadamente para assegurar coerência metodológica no atendimento e assessoramento das comunidades atingidas ao longo da Bacia do Rio Doce e da área litorânea atingidas pelos rejeitos e conseqüências socioeconômicas do rompimento da Barragem de Fundão, bem como para que os dados levantados por tais entidades sejam, quando cabível, considerados para o diagnóstico socioeconômico.

7.5. Caberá ao FUNDO BRASIL coordenar os trabalhos das Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas a serem contratadas e estabelecer critérios que assegurem coerência metodológica no atendimento e assessoramento das comunidades atingidas ao longo da Bacia do Rio Doce e da área litorânea atingidas pelos rejeitos e conseqüências socioeconômicas decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, buscando-se alcançar a isonomia e a proporcionalidade na reparação integral dos danos socioeconômicos, de acordo com a legislação aplicável.

7.6. Nos contratos a serem celebrados, deverão constar termo de referência, plano de trabalho, cronograma de atividades e de desembolso financeiro, previamente entregues e validados pelas comunidades e pelo FUNDO BRASIL, garantindo-se a aplicação da metodologia a ser definida conforme este **Aditivo**, sendo respeitados os valores previstos na proposta do FUNDO BRASIL a ser aprovada pelas Partes do **TAP**.

7.7. Caberá às comunidades atingidas escolher, dentre as assessorias técnicas que preenchem os requisitos, a entidade que lhes assessorará tecnicamente, que deverá sempre atender os requisitos definidos neste **Aditivo**.

7.8. As atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas serão realizadas considerando as especificidades no âmbito de cada região, assegurando a integralidade de sua autonomia e independência frente às Partes e seu comprometimento no auxílio técnico às comunidades.

(Handwritten signatures and initials)

Assinado digitalmente em 16/11/2017 18:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FBSEF26F.710C5AE1.7EAE812E.0A6E8A6E7



Desta forma, não cabe a homologação judicial de planos de trabalhos das ATIs, como requerido na manifestação 14108388811. Com efeito, é um contrassenso se exigir a intervenção judicial em um processo que foi marcado pela escolha extrajudicial e pela definição das próprias comunidades na escolha de suas ATIs, em um processo de empoderamento da participação popular. Também não pode haver impugnação infundada na escolha pela FR e pelas sociedades, da mesma forma que cabe ao MPF zelar para que o processo seja feito pelas próprias comunidades, com observância aos acordos. A palavra final, inclusive, no caso de substituição cabe ao próprio MPF:

7.11. Havendo descumprimento dos prazos contratuais ou descumprimento do escopo do trabalho, por deficiência técnica ou qualquer outro motivo relevante, por parte da Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas, a comunidade atendida, o FUNDO BRASIL e/ou as **Empresas** poderão requerer a sua substituição ao **Ministério Público**, que decidirá sobre o requerimento após oitiva da assessoria técnica objeto do pedido de destituição e parecer do FUNDO BRASIL, sem prejuízo da oitiva do Fórum de Observadores e das **Empresas**.

7.12. As Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas deverão contar com credibilidade, confiança e reconhecimento das comunidades atingidas para atuarem em seus territórios e serão integradas por pessoas com formação adequada, independência técnica, experiência comprovada para o trabalho e cumprir com os requisitos normativos definidos pelos órgãos governamentais competentes, quando envolver os povos indígenas e outras comunidades tradicionais, respectivamente.

Há pedido de prorrogação em certos contratos firmados, com oposição das partes réis à sua continuidade.

Com a devida vênia, há impropriedade no pedido. Não se pode prorrogar o que já foi encerrado, especialmente se não houver uma cláusula que permita tal prorrogação. Nos casos em que se alega que houve encerramento do contrato firmado, entendo que é possível a celebração de **novo acordo** com as assessorias técnicas independentes. Em outros termos, as ATIs devem funcionar enquanto pendente o processo de reparação. Por outro lado, cada contrato de ATI tem seus prazos próprios e, se necessário, novos contratos podem ser firmados ou prorrogados se houver cláusula específica.

O TAC-GOV, ATAP e TAP não contém previsão específica de prazo quanto às assessorias técnicas. Dito isso, as demais ATIs devem funcionar enquanto pendente o processo de reparação. Assim, os contratos firmados cujo prazo já encerrou, seja em razão de acordos independentes, não necessitam ser renovados ou prorrogados. Na verdade, o TAC-GOV, ATAP e TAP garantem às instituições a contratação de novas ATIs, já que não há limite temporal para tanto.. Em outros termos, todos os novos pedidos de ATIs devem ser processados e realizados pelo MPF, de forma extrajudicial, visto que se trata de estrutura sob sua subordinação. Ao judiciário cabe tão somente reconhecer que as instituições de justiça têm direito a novas contratações, cabendo-lhes a livre e escolha e arcando com a responsabilidade da fiscalização. Afasto, portanto, a tese de que os contratos firmados cujo termo de vigência já se expirou impedem nova atuação da ATI no respectivo território. Deve ser garantido o direito de contratação, cabendo a eventual impugnação quanto ao orçamento proposto. Caso não haja acordo, o valor do orçamento será objeto de definição judicial.

A rigor, não há previsão específica quanto à indefinição do pagamento para ATIs. No entanto, por analogia, pode-se aplicar a cláusula sexagésima terceira, parágrafo terceiro do



TAC-GOV, a qual trata do custeio dos atingidos. Ademais, tal interpretação decorre dos direitos e deveres assegurados às partes: reconhece-se o direito à expert e ATIs ao MPF e o consequente dever de pagamento pelas sociedades. A única divergência possível é quanto pagar. A implementação do direito, isto é, a execução da atividade propriamente dita deve observar as diretrizes dos acordos, mas fica a cargo do MPF a responsabilidade sobre o devido cumprimento de suas cláusulas.

Como as comissões locais e assessorias se ligam à atuação de uma das partes, o MPF, não pode o judiciário dizer o que a ATI pode ou não fazer. É lícito que seja elaborado um plano de trabalho de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade para que sejam executadas as finalidades dos acordos. Às sociedades réis, todavia, lhes é assegurado o direito de questionar eventual providência que esteja em desacordo com os acordos, por infringir alguma norma. A partir daí, o judiciário é provocado. A função do julgador não é criar o direito, é aplicar o direito. A cada momento as partes pleiteiam a criação de novos institutos e novas providências, quando já há lei específica ou disposição nos acordos. A função do judiciário é decidir de acordo com o direito posto. E os preceitos mais elementares do processo ainda se aplicam a um caso desta dificuldade. As divergências devem ser concretas, observado ônus processual de cada parte. O MPF goza de **plena autonomia junto ao seu "expert" para orientar a atividade das ATIs**, dentro dos termos dos acordos. As partes adversárias têm o **direito à impugnação concreta, se constatada ofensa aos acordos**. E, como dito, a maior divergência, em regra, será o montante destinado ao pagamento das ATIs, pois não houve regra específica quanto ao custeio.

Reconheço que a alteração de posicionamento pode parecer brusca em relação ao modelo já adotado. Reforço que os atos praticados terão seus efeitos assegurados, em razão da necessidade de se garantir a segurança jurídica. Contudo, no âmbito da minha independência funcional, não posso concordar com posicionamentos que, com a devida vênia, são contrários aos acordos firmados e estimulam uma judicialização indevida.

Retornando à coordenação metodológica, como a questão já foi parcialmente judicializada, certas questões não podem ser ignoradas. Os documentos apresentados pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos não trazem esclarecimentos suficientes acerca da regularidade da prestação de contas, o que demanda maior investigação.

O histórico de contratação do Fundo Brasil se encontra esclarecido no documento [1386282361](#).

Por meio do relatório [1386275394](#), o Fundo Brasil apresentou um consolidado com as atividades desenvolvidas no período referente ao terceiro aditivo do segundo contrato, subdividindo as atividades desenvolvidas em treze tipologias.

Consta do documento [1386282348](#) os boletins de medição mensal referentes ao terceiro aditivo contratual, cuja descrição na nota fiscal se limita a indicar a coordenação de assessorias técnicas, o que reclama esclarecimentos, pois a medição indica apenas a descrição "coordenação de assessorias técnicas", não sendo possível avaliar, com a profundidade necessária, a correspondência entre trabalho realizado no período e a correspondência e adequação com o valor pago. O ATAP previu que houvesse uma previsão de custo por pessoa/hora, a qual não foi possível verificar pela documentação apresentada.



Ademais, ao consulta o próprio site do Fundo Brasil, conforme documento em anexo, o Fundo Brasil, no âmbito do Programa Rio Doce, teve gastos de R\$ 6.327.006,00 em 2021 e em R\$ 6.987.366,00 em 2020. Houve um superávit de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 em cada ano. O passivo circulante foi da ordem de R\$ 1.000.000,00 em cada ano. Se houve o recebimento de R\$ 1.000.000,00 por mês, em média, foram recebidos R\$ 12.000.000,00 ao ano, considerados os cinco anos do contrato firmado para fins do Programa Rio Doce.

Todo o recurso aportado no âmbito do programa deveria ter sido revertido em favor do programa. Em outros termos, os R\$ 12.000.000,00 deveriam ter sido executados, com detalhes de todos os gastos, até mesmo porque o Fundo Brasil não tem fins lucrativos e não se trata de doação em favor da organização. O Fundo Brasil atua como prestadora de serviços ao MPF. O volume de R\$ 60.000.000,00 é expressivo e deveria ter sido revertido em favor dos atingidos. As preocupações expostas pelas sociedades é relevante e merecem ser objeto de maior detalhamento. Não se trata aqui de afirmar que há qualquer irregularidade. Por outro lado, os questionamentos apresentam alguma plausibilidade, de modo que cabe ao Fundo Brasil respondê-los de forma concreta, com detalhamento dos gastos, e comprovar sua regularidade, à luz do contrato firmado e depois disposições dos acordos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e **RECONSIDERO**, por ora, a autorização para continuidade da contratação de nova entidade para desempenho da função de coordenação metodológica, tendo em vista que a escolha da nova entidade cabe às partes por **consenso**.

RECONHEÇO o direito de **novas contratações de novas ATIs** nos respectivos territórios em relação aos quais já houve decurso de prazo do contrato firmado, a saber, **Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**, no regime previsto no TAC-GOV, TAP e ATAP, com exceção de Mariana, cuja situação demanda maiores esclarecimentos. Prejudicados os pedidos de homologação judicial, ressalvada a impugnação com demonstração concreta de ofensa aos termos do TAC-GOV, TAP e ATAP. Cabe às instituições de justiça, em especial ao MPF, operar as contratações, de forma extrajudicial, nos termos do TAC-GOV e ATAP. Para os contratos com tratativas em andamento, cabe ao MPF tomar as medidas para adequá-los a novo contrato, inclusive com a realização de consulta pública, quando necessário, para atendimento às disposições dos acordos.

Em relação aos pagamentos das ATIs, não há qualquer necessidade de depósito judicial, visto que se trata de órgãos extrajudiciais e o **judiciário não pode funcionar como tesouraria** para fins dos acordos. O depósito judicial é **subsidiário** e se presta tão somente a preservar valores em casos de questões controversas ou para fins cautelares. As partes devem privilegiar o consenso, já que há sete anos optaram voluntariamente pela celebração de um acordo que continua válido e vigente.

Os valores devem ser repassados de forma direta, com prestação de contas ao MPF. Desta forma, prejudicado o pedido de depósito judicial para complementação das ATIs. Caso haja concordância, deverão as sociedades e/ou Fundação Renovar efetuar os repasses diretamente. Se houver impugnação por estas partes, deverá se realizar de modo **especificado**.

INTIMEM-SE, no prazo de **15 (quinze) dias**:



a) o Fundo Brasil, novamente, para esclarecimentos considerando as ponderações acima de modo a identificar de modo claro as atividades realizadas, com efetivo apontamento dos gastos realizados, de forma especificada, e esclarecer possíveis discrepâncias;

b) No tocante à prorrogação do funcionamento das assessorias técnicas independentes em Mariana, **as partes** para manifestação, devendo apresentar os acordos firmados na Justiça Estadual e contratos subjacentes para análise de seus termos, especialmente considerando que há afirmação de que houve aditivo com prorrogação até 2024;

No tocante à petição [1410227903](#), como já exposto em decisões anteriores, as comissões locais são estruturas extrajudiciais criadas, de modo que não cabe ao judiciário reconhecer ou atestar sua regularidade. O seu funcionamento e estrutura devem ser objeto de acompanhamento pelas instituições de justiça. Assim, prejudicada a análise do pedido. Dê-se ciência ao requerente.

Com a manifestação das partes quanto ao item b, retornem os autos conclusos para deliberação, com urgência, em relação à situação específica de Mariana.

DÊ-SE CIÊNCIA ao tribunal acerca da presente decisão, visto que foi interposto agravo de instrumento em relação à situação de Barra Longa.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

1. Prorrogação dos trabalhos da Assessoria Técnica Independente em Mariana – Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais

A decisão anterior determinou o seguinte:

INTIMEM-SE, no prazo de 15 (quinze) dias:

(...)

b) No tocante à prorrogação do funcionamento das assessorias técnicas independentes em Mariana, as partes para manifestação, devendo apresentar



os acordos firmados na Justiça Estadual e contratos subjacentes para análise de seus termos, especialmente considerando que há afirmação de que houve aditivo com prorrogação até 2024;

(...)

Os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas não cumpriram a determinação, pois não restou claro o ato jurídico que deu origem à contratação. Este juízo não teve acesso aos autos da Justiça Estadual, o que torna difícil a análise da matéria, apesar de o inconveniente ter sido criado pela decisão anterior que entendeu pela competência da Justiça Federal. Por esta razão, foi determinada às partes a apresentação dos atos jurídicos que levaram à contratação da Cáritas como assessoria técnica independente.

Pelos elementos apresentados, pode-se verificar que houve o deferimento judicial para a prática de vários atos relacionados à atuação da assessoria técnica. Este modelo judicial, todavia, se contrapõe ao modelo dos acordos homologados por este juízo, notadamente o TTAC, TAP, ATAP e TAC-GOV.

Em análise de cognição sumária, partindo do pressuposto de que a contratação se deu pela via judicial, a prorrogação e o deferimento da utilização dos rendimentos também poderiam ser deferidos pela via judicial.

Considerada a competência deste juízo, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, entendo pela presença dos elementos para concessão da tutela de urgência. Há indícios de que o modelo adotado em Mariana se deu pela via judicial. Dada a alegação de que, em breve, não haverá recursos para a continuidade das atividades, há urgência para a análise do pedido.

Em um juízo de ponderação, há mais desvantagens na desmobilização imediata da atividade da ATI, apesar de haver necessidade de maiores esclarecimentos sobre o modelo de funcionamento até então adotado. O pedido de utilização dos rendimentos aplicados se mostra razoável, porque não haverá aporte de novos recursos. Assim, a medida requerida atende de modo proporcional a finalidade pretendida, no contexto da cognição sumária ora exercida, razão pela qual deve ser deferida.

2. Pedidos de homologação

Na petição 1434268885, também são apresentados os seguintes pedidos:

seja homologado o plano de trabalho e o respectivo orçamento da auditoria externa escolhida pela Assessoria Técnica Independente Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual – ADA;

sejam homologadas as Erratas aos Planos de Trabalho elaborados pelas Assessorias Técnicas Independentes: Associação de Desenvolvimento



Agrícola Interestadual (ADAI), Cáritas Diocesana de Itabira, Cáritas Diocesana de Governador Valadares e Centro Agroecológico Tamanduá (CAT);

sejam homologados os planos de trabalho e os respectivos orçamentos das Auditorias externas escolhidas pelas Assessorias Técnicas Independentes: Cáritas Diocesana de Governador Valadares (Território 4); Cáritas Diocesana de Itabira (Território 1 e 2); Centro Agroecológico Tamanduá - CAT (Território 5) e AEDAS (Território 3, 6, 7, 8).

seja determinada a complementação do depósito da primeira parcela de recursos pela Fundação Renova, para custeio da contratação da Auditoria pela AEDAS (Territórios 3,6,7,8), conforme previsto no § 5º, da Cláusula 4ª, do Termo de Compromisso firmado pela Assessoria Técnica Independente, (...)

Nada a prover, pois a administração das ATIs é extrajudicial, como restou claro do dispositivo da decisão anterior, da qual não foi interposto recurso pelas partes:

“Prejudicados os pedidos de homologação judicial, ressalvada a impugnação com demonstração concreta de ofensa aos termos do TAC-GOV, TAP e ATAP. Cabe às instituições de justiça, em especial ao MPF, operar as contratações, de forma extrajudicial, nos termos do TAC-GOV e ATAP. Para os contratos com tratativas em andamento, cabe ao MPF tomar as medidas para adequá-los a novo contrato, inclusive com a realização de consulta pública, quando necessário, para atendimento às disposições dos acordos.

*Em relação aos pagamentos das ATIs, não há qualquer necessidade de depósito judicial, visto que se trata de órgãos extrajudiciais e o **judiciário não pode funcionar como tesouraria** para fins dos acordos. O depósito judicial é **subsidiário** e se presta tão somente a preservar valores em casos de questões controversas ou para fins cautelares. As partes devem privilegiar o consenso, já que há sete anos optaram voluntariamente pela celebração de um acordo que continua válido e vigente.*

*Os valores devem ser repassados de forma direta, com prestação de contas ao MPF. Desta forma, prejudicado o pedido de depósito judicial para complementação das ATIs. Caso haja concordância, deverão as sociedades e/ou Fundação Renovar efetuar os repasses diretamente. Se houver impugnação por estas partes, deverá se realizar de modo **especificado**”.*

O TTAC e acordos conexos foram homologados por sentença judicial que transitou em julgado. As partes optaram por um sistema extrajudicial para a resolução do conflito, muito embora ressalvada a possibilidade de judicialização de divergências pontuais. Esta possibilidade, todavia, extravasou os limites do razoável e o caso se encontra altamente judicializado com a criação dos denominados eixos prioritários.



Como exposto na decisão anterior, a administração das ATIs é extrajudicial. Não existe lei federal que obrigue a contratação de ATIs. Há previsão em uma lei do Estado de Minas Gerais, a qual não disciplinou de forma exaustiva a matéria. Todo o regramento de criação e funcionamento das ATIs decorreu da negociação entre as partes, as quais se vinculam aos termos dos acordos homologados em juízo. Os acordos são a fonte normativa da disciplina jurídica do funcionamento das ATIs.

Um termo de transação assinado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados é título executivo extrajudicial capaz de produzir efeitos jurídicos. A homologação judicial dos acordos se deu para fins processuais para permitir a resolução o mérito, pela autocomposição, em uma ação já proposta. A homologação judicial, todavia, não implica que todos os atos a serem praticados com base no acordo ou transação dependam da homologação judicial.

O pedido de homologação judicial é, portanto, desnecessário. Não há previsão legal para a homologação. Não podem também as partes exigir a homologação judicial, com a criação de uma obrigação para o judiciário, por meio do acordo.

Com a criação dos denominados eixos prioritários houve uma crescente judicialização do feito. A justificativa então adotada foi a ineficácia resultante do sistema extrajudicial adotado, pela ausência de formação de consensos entre as partes. A atuação judicial residual para a resolução de divergências concretas se converteu numa administração judicial do processo de reparação, com o protagonismo do juízo na condução do processo.

As decisões judiciais proferidas com base neste fundamento são válidas, salvo se reformadas pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região ou se constatada alguma nulidade absoluta passível de ser declarada de ofício. Contudo, estas decisões assim proferidas por um magistrado não vinculam a atuação de outros sucessores. Em razão da independência funcional, o julgador deve adotar o seu livre convencimento motivado, com obediência à lei e à Constituição da República.

Da análise dos autos, já é possível verificar a diferença de atuação entre os dois magistrados anteriores. Por exemplo, a fiscalização finalística judicial da ATI originalmente prevista pelo primeiro magistrado foi substituída pelo segundo julgador por um sistema de auditoria externa.

Novamente, reconheço que há inconvenientes na alteração de posicionamento do julgador. Não é razoável que às partes se sujeitem a posicionamentos divergentes pela mera alteração do juiz responsável pelo caso. Não busco aqui anular o trabalho realizado anteriormente, afinal os atos processuais praticados, em regra, são válidos. No entanto, discordo dos posicionamentos anteriores, por entender que não há fundamento legal para a centralização da administração das ATIs no judiciário.

Muito embora a efetiva implementação das ATIs tenha decorrido do protagonismo da atuação judicial, todas as partes têm suas responsabilidades no processo de reparação. E muitas destes deveres decorrem das transações negociadas entre as partes, as quais criaram direitos e obrigações recíprocas.

Se as soluções extrajudiciais acordadas livremente entre as partes e devidamente homologadas em sentença transitada julgado não surtem os efeitos práticos necessários, a solução não é a substituição do modelo por uma administração judicial. A fase de conhecimento se encerrou com a homologação do acordo. A fase de execução do processo deve ser cumprida com base nas premissas acordadas. Na prática, houve a criação sucessiva de novas etapas cognitivas com a atribuição ao judiciário (ou advocação) para decidir novamente questões já solucionadas pelas partes, as quais não foram por elas devidamente implementadas.

Até que sobrevenha alteração dos acordos pela via da repactuação, os direitos e obrigações



originalmente acordados devem ser assegurados. A implementação e atuação das ATIs, todavia, apresenta várias fragilidades, como se vê abaixo, a partir do estudo da prestação de contas do Fundo Brasil.

Os problemas abaixo relatados não se resolvem com a homologação judicial de propostas ou planos de trabalho. Há diversas obrigações previstas nos acordos as quais não foram devidamente cumpridas pelas partes. O papel do judiciário é assegurar o cumprimento das disposições do acordo, de modo a evitar que a parte contrária crie embaraços à sua efetiva implementação. Não é função do judiciário determinar como o acordo será executado ou como determinadas estruturas devem funcionar, especialmente quando as ATIs se ligam diretamente à atuação de uma das partes, isto é, o Ministério Público.

No processo civil coletivo brasileiro, o Ministério Público é o principal protagonista. Caso haja pessoas hipossuficientes, abre-se a possibilidade de atuação conjunta da Defensoria Pública. Os anseios coletivos e difusos dos atingidos devem ser representados em juízo por estas instituições. A criação de estruturas extrajudiciais como a ATI visa à participação e empoderamento dos atingidos no processo de reparação. Não há como permitir a participação de todos os atingidos em um processo judicial. Por tal razão, a legitimidade extraordinária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União para atuação da defesa destes direitos difusos e coletivos de modo a permitir que suas manifestações sejam devidamente encaminhadas e sintetizadas ao judiciário.

Ademais, a ausência de interesse de agir para se permitir a homologação de judicial de atos, sem que haja a oposição de uma das partes. Neste caso, não haveria mera homologação e sim decisão.

3. Prestação de contas do Fundo Brasil e vulnerabilidades da fiscalização das ATIs

Os pedidos de homologação judicial de atos extrajudiciais se relacionam às vulnerabilidades do processo de fiscalização das ATIs, como será demonstrado a seguir.

Na decisão de 26 de maio de 2023, foi determinado:

Na hipótese dos autos, verifica-se que a divergência instaurada possui relação com o fato de que o Fundo Brasil de Direitos Humanos recebeu valores para desempenhar a coordenação metodológica das ATI, durante período em que as ATI não estavam em campo.

De início, observo que este Juízo não possui relação direta com o Fundo Brasil e o modelo judicial encara a função de coordenação metodológica de forma impessoal, não havendo se falar em titularidade da função de coordenação pelo Fundo Brasil, mas sim em mero exercício e desempenho da atividade.

Entender de outro modo, submetendo o direito coletivo ao pagamento de pedágio em favor de um terceiro, que nem sequer é titular de direito coletivo posto, mas sim um mero executor da tarefa de coordenação metodológica, permitiria que as empresas responsáveis pelo Desastre Ambiental celebrassem acordos financeiros com pessoas jurídicas de direito privado a fim de transacionar direito coletivo.



No mais, a questão relacionada aos pagamentos ao Fundo Brasil aparentemente é similar àquela verificada na constatação de ausência de oposição a qualquer modelo de ATI que venha a ser apresentado nos autos: o status já encontrado anteriormente de inoperância do processo.

Não se nega o que as empresas arguíram: “passou-se um longo período discutindo o escopo de atuação das entidades, de modo que nenhuma atividade foi efetivamente iniciada”. No entanto, nessa discussão houve efetiva participação da Fundação Renova e das empresas, de modo que houve a sua contribuição para a morosidade.

Portanto, “venire contra factum proprium nulli conceditur”, como já ensinavam os glosadores. No vernáculo, não é possível querer discutir à exaustão escopos e outros aspectos de atuação das ATI e, na sequência, utilizar o argumento do longo decurso de tempo como motivo para cessação de atividade da coordenação, por meio de instituição privada que assessorou o Ministério Público neste mister, como se o tempo decorrido não lhe fosse imputável.

Ao promover pagamentos a um ente responsável pela “coordenação a qual, até o momento, não se tem conhecimento de que foi realizada”, nas palavras das próprias empresas, verifica-se uma espécie linha argumentativa que busca consumir o direito ao adequado assessoramento técnico, como se a população perdesse o direito em razão de demora que não lhes pode ser exclusivamente imputada, dando ares de preclusão consumativa à coordenação metodológica das ATI, que mal entraram em campo. Difícil, inclusive, imputar à população discussões feitas por quem a representa, mas, de todo modo, não há fato exclusivo seu, pois a discussão se alongou por um litígio quase interminável, e não uma postergação unilateral.

(...)

Mutatis mutandis, considerando que os pagamentos foram feitos ao Fundo Brasil num contexto de inexistência de prestação do objeto, resta evidente que pagamentos em estado de inoperância das atividades não podem ensejar prejuízo ao direito objetivamente posto, que não é do Fundo Brasil de Direitos Humanos ou das empresas para ser objeto de disposição.

Sem prejuízo, no tocante ao pedido de esclarecimentos apresentados pelas empresas, DEFIRO o pedido de intimação do Fundo Brasil de Direitos Humanos, devendo a entidade em comento prestar os esclarecimentos solicitados pelas empresas, no prazo de 30 dias. A prestação de contas deve ser detalhada, considerando se tratar de verbas destinadas ao processo de reparação socioeconômico e socioambiental.

A prestação de contas foi apresentada, mas no entendimento deste juízo, de forma incompleta, consoante fundamentação da decisão [1401317879](#). Foi determinada nova intimação do Fundo Brasil para esclarecimentos, os quais foram prestados pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, conforme petição [1425638379](#), com informações juntadas num link no Google Drive.

Passo a apreciar os esclarecimentos apresentados.

Em linhas gerais, constato que o plano de trabalho, isto é, o orçamento proposto, não



necessariamente seria executado completamente. A cada mês, era preciso realizar a medição dos serviços prestados, para emissão da fatura e nota fiscal. Terminado o prazo contratual, o orçamento não foi executado de forma completa. De uma previsão inicial de mais de noventa milhões de reais, se pagou aproximadamente metade disso, o que já é um valor muito elevado.

A prestação de contas pode ser analisada sob dois aspectos: i) formal, documental, contábil ou escritural; ii) material, isto é, se as entregas acordadas foram realizadas e se as finalidades pretendidas foram alcançadas.

Do ponto de vista formal, aparentemente há documentação atrelada ao pagamento. Para cada despesa parece haver uma nota fiscal ou documento equivalente. Por outro lado, tal documentação contábil não é sempre suficiente para comprovar se o serviço foi efetivamente prestado.

Para a comprovação da prestação de assessoria jurídica, há apenas a nota fiscal. Mas qual foi a assessoria prestada? Quais foram os atos praticados? Por qual razão se optou pela contratação de um serviço a um custo tão elevado? A nota fiscal é genérica, assim como a previsão no plano de trabalho. Os trabalhos de assessoria seriam prestados por demanda? Havia um limite máximo de horas contratado? O pagamento seria feito independente de demanda naquele mês? Como era realizado o faturamento entre o Fundo Brasil e a assessoria contratada?

A nota fiscal genérica comprova parcialmente a contratação do serviço. Na verdade, há comprovação da despesa e do pagamento, e não do serviço prestado. O serviço pode ter sido realizado ou não, a contento ou não. Cabe aqui uma análise do Ministério Público Federal que supera a mera escrituração e comprovação formal. Afinal, notas fiscais genéricas, sem descrição do objeto de forma mais minuciosa, podem servir a vários propósitos que causam preocupação.

Não faço juízo de valor acerca da efetiva prestação, adequação e qualidade dos serviços prestados, pois não há documentação suficiente para tanto. E esta análise cabe ao Ministério Público Federal e às sociedades responsáveis pelo pagamento.

O Fundo Brasil sustenta que as despesas foram aprovadas pela Samarco e Ministério Público Federal, o que é verdade.

Assim, há de se averiguar a pertinência das alegações levantadas pelas sociedades empresárias. É possível argumentar que as partes discutiram livremente os serviços e que havia previsão da despesa no plano de trabalho acordado. Desta forma, o pagamento é legítimo. A prestação ou não do serviço seria irrelevante, pois haveria a disponibilidade de um serviço que poderia ser acionado ou não de acordo com a necessidade. Por esta razão, não caberia às sociedades questionar o trabalho realizado. Por outro lado, como pontuado, a documentação apresentada não responde de forma adequada a todos os aspectos possíveis numa fiscalização ou prestação de contas.

Outro ponto que chama bastante atenção é a remuneração do Fundo Brasil pelos serviços prestados. Mensalmente, independentemente de qualquer atividade, o Fundo Brasil fez jus a R\$ 520.000,00. A justificativa para tanto é o custo por “perda de oportunidade”, a “expertise” do fundo e a utilização de recursos do próprio Fundo em tarefas diárias.

A taxa pela remuneração ou administração do projeto se mostra muito superior a valores de mercado, o que poderia estar em desacordo com as cláusulas 1.11.6.2 e 1.8.2.3, h, do TAP/ATAP. Fundações de apoio à pesquisa, por exemplo, cobram taxas de administração que não superam 20% dos valores administrados. Metade dos valores pagos mensalmente ao Fundo Brasil se deram por essa administração, mesmo em meses de atividade reduzida. Em outros termos, não houve medição do trabalho efetivamente realizado pelo corpo técnico do próprio



Fundo Brasil.

Ademais, houve a contratação de uma equipe profissional para atender às demandas específicas do Projeto Rio Doce. As despesas correntes eram ressarcidas. Houve compra de equipamentos próprios. Diante da prestação de contas, é difícil entender quais são as justificativas para percentual tão elevado a título de remuneração do serviço. Mas, novamente, devo lembrar que houve o acordo entre as partes acerca de tal pagamento, o qual foi validado mês a mês.

A expertise do Fundo Brasil e o custo de perda de oportunidade também levantam outras reflexões. Como uma organização não governamental e sem fins lucrativos adota uma política tipicamente capitalista de custo por perda de oportunidade?

Os valores recebidos a título de remuneração poderiam ser livremente utilizados em outras atividades, como se vê do documento em anexo e destacado abaixo:



6.3.2. Programa Rio Doce: O rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG, ocorrido em 5 de novembro de 2015, provocou uma série de danos socioeconômicos em toda a extensão da Bacia do Rio Doce e área litorânea, fazendo surgir a necessidade de reparação dos direitos violados para as comunidades atingidas pelo desastre. Desde o evento, as instituições de justiça (Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo e Defensorias Públicas) e as empresas responsáveis pelos danos – Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., têm estabelecido parâmetros e criado mecanismos para o processo de reparação dos danos, sobretudo por meio de acordos judiciais celebrados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Um desses acordos é o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (Termo Aditivo ao TAP), firmado em 16 de novembro de 2017, no qual está prevista a atuação de experts do Ministério Público Federal em diferentes aspectos do eixo socioeconômico do processo de reparação de danos. Em razão de sua expertise na promoção, defesa e garantia de direitos, o Fundo Brasil de Direitos Humanos foi convidado a atuar no processo como o perito responsável pela viabilização das escolhas de Assessorias Técnicas independentes para os atingidos e atingidas, extremamente vulneráveis por força das consequências diretas e indiretas do rompimento da barragem de Fundão. Também caberá ao Fundo Brasil realizar a contratação e coordenação metodológica das entidades de Assessoria Técnica, uma vez concluído o processo de escolha pelas comunidades atingidas. A finalidade última do trabalho desenvolvido pelo Fundo Brasil é contribuir para a participação qualificada e tecnicamente assessorada dos atingidos e atingidas em todo o processo de reparação, promovendo, desta forma, o acesso e a garantia de direitos da população atingida, ainda em situação de grande risco e vulnerabilidade. A coordenação metodológica das Assessorias Técnicas pressupõe uma interlocução com o processo de acompanhamento da prestação de contas do trabalho executado por cada uma delas com o propósito de conferir coerência às atividades que serão desenvolvidas, a fim de assegurar à população atingida ao longo de toda a Bacia e Área Litorânea o tratamento equânime e igualitário de suas demandas. É necessário esclarecer que em razão da não contratação das entidades escolhidas para atuar como Assessoria Técnica nos territórios atingidos, até o dia 31 de dezembro 2020, período que trata esse relatório, bem como a decretação de estado de calamidade pública, instalado pela crise sanitária de saúde pública da pandemia do novo Coronavírus, muitas das atividades que seriam realizadas presencialmente – com custos de passagens, hospedagem etc. – foram realizadas por meio de atividades virtuais, com custos inferiores. Assim, do orçamento total previsto para o ano de 2020, do Terceiro Aditivo Contratual, de R\$ 23.473.705,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinco reais), foi executado o percentual aproximado de 56%, conforme demonstrado no quadro de custos e despesas empregados no desenvolvimento das atividades, por tipo de despesa a seguir:

Descrição (3º Aditivo) de 01 de Janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020

	2020
Eixo 1 – Contratação das Assessorias Técnicas	92.763
Eixo 2- Coordenação Metodológica das Assessorias Técnicas	171.909
Eixo 3 - Assessorar Ministério Público Federal	22.146
Custos Operacionais (Infraestrutura, Serviços Técnicos Especializados)	2.000.061
Equipe do Programa – Recursos Humanos	4.700.488
Gestão do Programa (a)	6.250.000
Total	13.237.366

(a) Gestão de programa refere-se a valores fixo determinado em contrato referente receitas obtidas não relacionada diretamente a despesas específicas do projeto. Essas receitas serão utilizadas em outros projetos sem restrição ao programa.

Partindo do pressuposto que os R\$ 520.000,00 mensais ingressaram na contabilidade do Fundo



Brasil, qual o fundamento para direcionar recursos que poderiam ser utilizados diretamente no processo de reparação decorrentes do rompimento da barragem do Fundão para outros projetos de promoção de direitos humanos? Afinal, se o Fundo Brasil não distribui recursos entre seus dirigentes e não tem lucro, há de se reverter tal superavit a outros projetos. Não necessariamente estes projetos contam com a mesma supervisão que o Ministério Público Federal deveria ter realizado em relação aos gastos do Fundo Brasil no âmbito do Projeto Rio Doce. Mais de doze milhões de reais foram gastos a este título.

As ponderações acima têm duplo escopo. O primeiro é advertir as partes quanto a questões que causam grande preocupação e merecem reflexão mais aprofundada. No contexto da repactuação e celebração de novas contratações, é essencial que as partes reflitam sobre as vulnerabilidades no processo. Se por um lado as ATIs são ferramentas importantes no processo de reparação, a prática demonstrou que a execução dos objetivos do TTAC, TAP e ATAP, TAC-GOV restou aquém do esperado e as partes não cumpriram todas as suas obrigações. Por exemplo, não se tem notícias de uma aprovação final das contas do Fundo Brasil pelo Ministério Público Federal, muito embora haja previsão neste sentido nos acordos.

O segundo é deixar claro o entendimento de que uma mera homologação judicial de um plano de trabalho não produz os efeitos pretendidos em relação à correta aplicação dos recursos, tampouco tem o condão de atestar a sua exequibilidade para atingimento aos fins do TTAC, TAP, ATAP e TAC-GOV. A homologação judicial não afasta as vulnerabilidades acima apontadas na análise da prestação de contas do Fundo Brasil, a qual cabe ao MPF.

Como os elementos foram apresentados nos autos, em função de decisão judicial anterior, foram utilizados de modo ilustrativo para demonstrar possíveis fragilidades na fiscalização das ATIs. Não faço aqui juízo de valor categórico, pois não há elementos suficientes para tanto. Demais esclarecimentos devem ser solicitados pelas sociedades e MPs e DPs, caso entendam necessário. Há, todavia, pontos que ainda causam dúvidas e demandam uma análise finalística da atividade das ATIs. Não é recomendável que a fiscalização das ATIs, no sentido de se questionar a adequação das despesas, ocorra apenas após o fim do contrato, como é o caso do Fundo Brasil analisado. A fiscalização deve ser constante.

Como dito na decisão passada, o pagamento das ATIs cabe às sociedades, mas a direção de sua atividade finalística cabe aos MPs e DPs. E isso não implica afastar a independência técnica das ATIs, porque a independência se manifesta no modo de execução dos trabalhos. A finalidade, porém, sempre esteve prevista nos acordos e deve ser o marco jurídico para a averiguação da realização dos trabalhos e entrega de resultados.

A avaliação judicial finalística das ATIs jamais ocorreu e foi substituída pela auditoria externa pelo segundo magistrado. Contudo, as auditorias externas que se pretendem contratar não substituem uma análise de mérito do trabalho realizado e averiguação do efetivo serviço prestado. Ademais, não se tem notícia da homologação das contas do Fundo Brasil ou apreciação de contas de ATI pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público. A fiscalização não é judicial e sim cabe às próprias partes, como se vê abaixo:



A homologação requerida, na verdade, pretende transferir ao judiciário tarefas que seriam de responsabilidade da entidade contratada como expert do Ministério Público como coordenadora metodológica. Com efeito a cláusula 1.8.2.1.1 atribui ao Fundo Brasil, ou entidade responsável pela coordenação metodológica, contratar as ATIs. Além disso, a cláusula 7.2.2. dispõe que cabe ao Fundo Brasil avaliar se as entidades interessadas em prestar assessoria técnica preenchem



os requisitos aqui definidos. Já a remuneração deve o seguir disposto na cláusula 7.4 e na cláusula 7.6, segundo a qual, devem ser respeitados os valores previstos na proposta do Fundo Brasil a ser aprovada pelas partes.

A contratação pressupõe a negociação de valores e aprovação de um orçamento que seja necessário, adequado e suficiente para a realização das atividades das ATIs. Não há utilidade e finalidade de se contratar uma entidade com o pagamento de milhões de reais para atuar como “expert” e auxiliar uma das partes, isto é, o Ministério Público Federal, para, ao final, se pleitear homologação judicial da contratação e aprovação do plano de trabalho. O respaldo técnico para as contratações resultaria da assessoria da expert e não da mera homologação judicial.

A administração das ATIs, como dito é extrajudicial, e cabe ao Ministério Público deliberar acerca das consequências do descumprimento de prazos ou de escopo pelas ATIs, conforme cláusula 7.11 do TAP/ATAP:

7.11. Havendo descumprimento dos prazos contratuais ou descumprimento do escopo do trabalho, por deficiência técnica ou qualquer outro motivo relevante, por parte da Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas, a comunidade atendida, o FUNDO BRASIL e/ou as **Empresas** poderão requerer a sua substituição ao **Ministério Público**, que decidirá sobre o requerimento após oitiva da assessoria técnica objeto do pedido de destituição e parecer do FUNDO BRASIL, sem prejuízo da oitiva do Fórum de Observadores e das **Empresas**.

7.12. As Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas deverão contar com credibilidade, confiança e reconhecimento das comunidades atingidas para atuarem em seus territórios e serão integradas por pessoas com formação adequada, independência técnica, experiência comprovada para o trabalho e cumprir com os requisitos normativos definidos pelos órgãos governamentais competentes, quando envolver os povos indígenas e outras comunidades tradicionais, respectivamente.

cidade acesse
6F.710C5AE1.7EAE812E.0A6BA6E7

Não há sequer interesse de agir, em sentido processual, se as partes não exercem os seus direitos e deveres de fiscalização previstos no acordo que mesmo criaram. Apenas a partir de uma divergência concreta, seria possível a intervenção judicial. Neste caso, cabe à parte o ônus da prova de demonstrar que a parte adversa descumpra os termos do acordo ou não permite que os seus direitos sejam usufruídos.

Não se pode criar uma estrutura burocrática, com alto custo, com o risco de entregar poucos resultados e com uma fiscalização débil, pois todos os esforços e recursos devem ser destinados a efetiva reparação das consequências da tragédia. A documentação apresentada pelo Fundo Brasil deixa claro que muitos dos objetivos pretendidos não foram alcançados durante a vigência do contrato. De fato, não foi desenvolvida uma coordenação metodológica que permita uma condução dos trabalhos da ATI amparadas em premissas técnicas. A coordenação metodológica funcionaria como referencial técnico e científico par aferição da adequação da ATI.

Ministérios Públicos e Defensorias Públicas pedem a homologação dos planos de trabalho, mas não há comprovação de sua adequação técnica aos termos dos acordos. Evidentemente, os planos de trabalho vêm acompanhados de justificativas, mas, com a devida vênia, a fundamentação da adequação do plano de trabalho aos objetivos do acordo está aquém do esperado.

De qualquer modo, a homologação judicial pretendida não resolve os problemas apontados, tampouco torna o processo de gestão de recursos mais transparente, idôneo ou eficiente. Tome-se o pedido da homologação das auditorias externas independentes das ATIs. Com a devida vênia, nenhum documento dos autos traz qualquer elemento de segurança que permita um juízo de valor acerca da idoneidade ou capacidade técnica das instituições indicadas. Não está clara a razão pelo qual o Fundo Brasil selecionou auditorias independentes para a escolha pela ATI.



Evidentemente, ante a decisão judicial anterior e como as partes julgam a contratação ideal, esta pode ser realizada, dispensada a necessidade de homologação. E, caso deferida a homologação, esta providência não surtiria efeito prático algum para solucionar as deficiências ora alertadas.

As dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública e Ministério Público também não podem servir de justificativa para a oposição à implementação das ATIs pelas sociedades, até mesmo, porque já houve o pagamento de milhões de reais a este título. As assessorias técnicas foram implantadas e são uma realidade.

Não se pretende aqui determinar a sua imediata desmobilização em função das deficiências apresentadas. Há necessidade de se aprimorar a fiscalização, a qual dispensa perícia. Não se pode pretender delegar a fiscalização à outra entidade da iniciativa privada. A fiscalização é ônus e direito que cabe às partes, como exposto acima, com fundamento no próprio TAP/ATAP. Constatadas quaisquer deficiências por Ministério Público ou sociedades, estas devem ser arguidas no tempo adequado. No caso do Ministério Público, há o dever qualificado de fiscalização, pois os recursos têm interesse público, já que devem ser bem empregados no processo de reparação, de interesse da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, municípios e toda população de mais de dois milhões de pessoas possivelmente afetadas.

Apesar da insurgência das sociedades quanto aos pagamentos feito ao Fundo Brasil, há prova da autorização da Samarco, o que é incontroverso. Apenas após o fim do contrato, houve a insurgência pela via judicial. Há comportamento contraditório, o qual também precisa ser dirimido internamente. Os advogados da Samarco não podem se insurgir contra atos validados pela própria sociedade, apenas por uma suposta discordância. É necessária a coerência.

Feitas tais advertências, é importante deixar claro que os planos de trabalho e termos de compromisso firmados com base em decisões anteriores permanecem válidos. Não há necessidade de homologação judicial.

O entendimento ora exposto é no sentido de ser admitir judicialmente a arguição de divergências concretas, a partir de uma pretensão resistida, com a atribuição do ônus da prova como exposto acima.

Toda contratação e administração de ATI deve se submeter ao regime extrajudicial previsto pelo TAP/ATAP. Não haverá a administração judicial, especialmente de recursos. As contas devem ser fiscalizadas por Defensoria Pública e Ministério Público, como originalmente previsto. Esta fiscalização deve ser exercida sob o ponto de vista contábil e finalístico, de acordo com o TAP/ATAP.

Da mesma forma, sociedades empresárias e Fundação Renova devem exercer uma fiscalização simultânea, caso assim desejarem. Não pode haver manifestação do judiciário sem prévia deliberação extrajudicial do Ministério Público acerca da execução dos trabalhos das ATIs, nos termos do TAP/ATAP.

Evidentemente, as sociedades podem simplesmente concordar em pagar os valores acordados, de modo a se eximir da obrigação. Contudo, não podem apresentar comportamentos contraditórios, com alegações de inadequação fora do tempo adequado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória de urgência**, para deferir a utilização dos recursos decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras de modo a permitir a continuidade das atividades da Cáritas em Mariana, até 31 de dezembro de 2023. A fixação de prazo se dá pelo fato de este juízo não ter à disposição todos os elementos necessários para a decisão, considerando que os autos da ação civil pública não foram remetidos a este juízo e a



documentação apresentada na petição n. [1434268885](#).

Julgo prejudicados os pedidos de homologação dos planos de trabalho, por ausência de interesse de agir, visto que a sistemática extrajudicial dos acordos deve prevalecer, nos termos da fundamentação acima.

INTIMEM-SE, especialmente da Fundação Renova para ciência da manifestação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas e tomar as providências cabíveis no que se refere aos planos de trabalho acordados e termos de compromisso firmados para liberação dos recursos.

Fica a Fundação Renova advertida que os **repasses deverão se dar pela via extrajudicial**. Caso MPs e DPs sejam compelidos a provocar o judiciário para que os pagamentos sejam efetuados, ante o **descumprimento injustificado da obrigação pela Fundação Renova na via extrajudicial**, será aplicada **multa por ato atentatório à dignidade da justiça**, por descumprimento à presente decisão.

Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Por meio da manifestação [1440881854](#) Ministério Público e Defensoria Pública notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra as decisões 1401317879 e 1435157888.

Mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos, e presto os esclarecimentos adicionais.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O pedido formulado de homologação dos planos de trabalho é tecnicamente impróprio. Primeiro, como dito à exaustão, não existe lei que determine a homologação judicial de plano de trabalho de assessoria técnica independente. E o processo legal se desenvolve de acordo com a lei. Os poderes e deveres dados ao magistrado decorrem da lei. Segundo, se houvesse uma controvérsia específica acerca dos planos de trabalho, uma decisão poderia ser proferida. Mas, no caso, haveria um efetivo



juízo, com análise para deferimento ou não do pleito. O correto seria a manifestação do MP e da DP conforme TAP/ATAP e em caso de oposição especificada das partes, a deliberação judicial e não a judicialização do tema como um todo.

Na verdade, pretendem as partes obter uma espécie de autorização judicial para o plano de trabalho, o que é contrário aos termos dos acordos que as próprias partes idealizaram. O sistema TAP/ATAP é fruto da ação do Ministério Público dentro do seu poder para propor transações em ações civis públicas. Se lhe coube a iniciativa, há o dever de cumprir com as disposições do acordo. Não é dever do judiciário se substituir na adoção de critérios que cabem às partes, mas assegurar que seus direitos sejam devidamente respeitados.

Por ocasião da instauração da criação do eixo prioritário, caberia, na verdade, assegurar o respeito recíproco das partes ao cumprimento de suas respectivas obrigações e não a avocação de toda tomada de decisões de um sistema extrajudicial.

O próprio Ministério Público se insurgiu contra a avocação de atribuição pelo judiciário no agravo de instrumento n. **1005646-08.2020.4.01.0000**, conforme relatório abaixo do agravo:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, referente ao cumprimento de sentença nº 1024654-89.2019.4.01.3800, insurgindo-se contra as “ressalvas interpretativas” trazidas pelo magistrado ao analisar a definição dos “Eixos Temáticos Prioritários” pertinentes à execução dos acordos, objeto de discussão pelas partes envolvidas e submetidos ao controle judicial.

As divergências têm origem na execução do TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Condutas) e do TAC-Governança, celebrados em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão, no município de Mariana – MG, no âmbito das Ações Civil Públicas nºs0069758-61.2015.4.01.3400 e 0023863-07.2016.4.01.3800.

O Ministério Público Federal sustenta que ao fazer as “ressalvas interpretativas” o juízo estaria invadindo a competência atribuída ao CIF – Comitê Interfederativo e às Câmaras Técnicas por força dos acordos celebrados, em ofensa à coisa julgada.

O entendimento adota busca devolver à administração pública e ao Ministério Público e a Defensoria Pública, o protagonismo na condução do processo de reparação na tomada de decisões técnicas, no primeiro caso, e na defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, no segundo, em substituição ao modelo anteriormente adotado de se relegar, respectivamente, à perícia judicial e às comissões apócrifas de atingidos as matérias em questão.

Apesar de se insurgir contra as decisões deste juízo, nos mais variados agravos, seja nos denominados eixos 10 e eixo 13, Ministério Público e Defensoria Pública não conseguem perceber que se busca justamente assegurar que o poder público, em sentido amplo, possa realizar suas deliberações na via administrativa/extrajudicial, cabendo às sociedades empresárias e, em menor grau, a Fundação Renova, o ônus da impugnação. Não basta apenas discordar das deliberações do CIF. É preciso indicar a razão para tanto. Do mesmo modo, não cabe ir contra o posicionamento do MPF na condução das ATIs, é preciso demonstrar ofensa ao



TAP/ATAP.

O comportamento adotado é no agravo, com a devida vênia, é contraditório, pois estimula a judicialização de forma indiscriminada. Se o MPF não concorda com o sistema TAP/ATAP, a via é a rescisão do acordo pela repactuação. Até isso acontecer, as disposições do acordo, como demonstrado à exaustão, devem ser aplicadas.

A Lei n. 23.795/2021 do Estado de Minas Gerais determina:

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

(...)

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.

Todo o regramento do direito foi deixado a cargo do regulamento, o qual se encontra em fase de elaboração como se vê na notícia a seguir <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-cria-grupo-para-regulamentar-politica-estadual-dos-atingidos-por-barragens>. Evidentemente, um decreto não pode criar a obrigação de homologação judicial.

Determino à Secretaria que comunique ao Tribunal esta decisão em complemento às decisões impugnadas.

Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

A decisão 1425157888, de 12 de setembro de 2023, reafirmou a necessidade de observância da via extrajudicial para repasse dos recursos necessários à movimentação de recursos das assessorias técnicas independentes. Posteriormente, ante o agravo de instrumento interposto, foi proferida a decisão 1442026383, de 28 de setembro de 2023.

As duas decisões já seguiram o mesmo entendimento da decisão 1401317879, de 24 de julho de 2023.

Por meio da petição 1449257350, Ministério Público e Defensoria Pública requerem “a liberação urgente da 2ª parcela de recursos às Assessorias Técnicas Independentes, e que seja permitido o cumprimento dos pleitos citados pela Fundação Renova após a contratação de novo expert e das auditorias contábeis, financeiras e finalísticas das Assessorias Técnicas Independentes”.



A manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público se deu como resposta à manifestação da Fundação Renova, na petição 1446497379, segundo a qual, não seria possível a liberação da segunda parcela, visto que não foram preenchidas as condições do ATAP, Planos de Trabalho e Termos de Compromisso para liberação dos recursos.

É o relatório.

Como já exposto, o regime jurídico das assessorias técnicas compreende a interação extrajudicial via MP/expert do MP/Fundação Renova/sociedades empresárias, conforme modelo idealizado pelo ATAP. As divergências relacionadas ao escopo das ATIs foram objeto de deliberações pelos magistrados anteriores e produzem seus efeitos.

A alteração no entendimento se deu justamente em relação à intermediação judicial, com a homologação de atos extrajudiciais, sem que haja o dever legal para tanto.

Os planos de trabalho e os termos de compromisso firmados com as assessorias técnicas independentes previram a participação do Fundo Brasil de Direitos Humanos. O longo contrato de 05 (cinco) anos firmado com o Fundo Brasil não foi renovado. A partir do segundo semestre, não há entidade que ocupe a função de expert do MP.

Não me parece razoável que um sistema seja idealizado pelas partes, com a criação da figura do expert, e decorrido o prazo contratual não tenham sido tomadas as providências para a sua substituição. Foram criadas obrigações para as ATIs que envolvem a atuação de um órgão de coordenação, como expert do MP, que atualmente não existe. O mais preocupante é que termos de compromissos foram firmados mesmo sabendo da proximidade do fim do contrato e providências não foram tomadas para a regularização. Desde a entrada em exercício nesta vara, deixei claro o meu posicionamento em relação às ATIs, há quase três meses. Não há notícia de decisão pelo segundo grau com a reforma do entendimento exposto.

Dito isso, não cabe a interferência judicial no regime extrajudicial das ATIs para a sua administração ou para autorização de atos, salvo para dirimir conflito concreto, como exposto de forma reiterada.

As obrigações de fiscalização, seja pela contratação de auditoria, seja pela prestação de contas e pela supervisão/avaliação finalística foram decorrências do regime criado pelo próprio MP. O estado de mora no cumprimento destas obrigações não pode ser imputado ao judiciário, sob o argumento de negativa de jurisdição.

Não sem tem notícia até o momento de avaliação final da prestação de contas do Fundo Brasil, da avaliação finalística semestral e demais outras medidas no âmbito da ATI. Há mora do MP no cumprimento de suas obrigações de fiscalização. Como também já exposto, a fiscalização até então realizada se deu sob uma perspectiva meramente formal, com muitas fragilidades e dúvidas que podem ser levantadas acerca da regularidade dos recursos.

O direito à assessoria técnica pode ser eficiente e trazer bons resultados se implementado e supervisionado de forma adequada. Muito se fala em compliance nos acordos extrajudiciais, mas há dúvidas acerca da efetiva implementação de um regime de fiscalização e monitoramento.

Entendo também que não se pode tratar do direito à assessoria técnica como um



direito autônomo no sentido de que está dissociado a uma das partes. A figura resultou da atividade e iniciativa do MP, que assumiu para si a tarefa de coordenação do sistema e para tanto conta com a figura do *expert*. O simples fato de se tratar de especialista à disposição do MP ressalta a vinculação da figura ao *Parquet*.

Apesar de não ser direito autônomo, visto que se presta a subsidiar a atuação do MP, enquanto instituição constitucionalmente responsável pela tutela de direitos coletivos em sentido amplo, é inegável o seu caráter instrumental à promoção de direitos fundamentais das coletividades e pessoas atingidas individualmente consideradas.

Não se pode permitir a penalização dos atingidos, com a interrupção abrupta de um sistema de assessoria técnica independente que ainda se mostra incipiente. É preciso que se dê a oportunidade de as assessorias técnicas independentes exercerem o seu trabalho e demonstrarem o seu potencial de contribuir de forma positiva para as ações de reparação. Esta oportunidade deve vir acompanhada da responsabilidade, no sentido de que as ATIs não são um fim em si mesmo e a preocupação com a manutenção da sua estrutura administrativa e burocrática não pode se sobrepor à sua finalidade institucional. Ainda que os acordos extrajudiciais prevejam a natureza de obrigação meio da figura da ATI ou do expert, a sua finalidade institucional deve ser alcançada. E para que isto ocorra, é preciso que haja a vigilância e a fiscalização constante do Ministério Público, não no sentido de tolher a independência técnica, mas de zelar pelo fiel cumprimento de suas aplicações e utilização de recursos. Afinal, a atividade tem um custo e todo o custo no processo de reparação impacta diretamente as negociações da repactuação e norteia o comportamento das sociedades empresárias.

Como se trata de situação excepcional, em juízo de ponderação dos interesses em conflito, **defiro parcialmente o pedido de repasse e autorizo de forma extraordinária o repasse de 50% das verbas relativas à segunda parcela dos repasses devidos às ATIs.**

O deferimento em menor escala se deve ao fato de que as obrigações de fiscalização devem ser cumpridas, seja em observância aos planos de trabalho ou às decisões judiciais anteriores. O repasse de 50% garante a continuidade dos trabalhos até que sejam cumpridas as obrigações.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o MPF promova a regularização das obrigações de fiscalização das ATIs, de acordo com os acordos extrajudiciais, planos de trabalho, termos de compromisso e decisões judiciais anteriores, inclusive quanto à obrigação de avaliação **finalística** a qual cabe ao MP. Evidentemente, na ausência de expert, cabe ao MP exercer, no que couber, as obrigações relativas a tal órgão. Há quase 90 (noventa) dias a função permanece sem substituto, quando havia tempo e **possibilidade de planejamento** para a transição da função.

Não se pode permitir que obrigações de fiscalização sejam postergadas sem qualquer prazo definido e o descumprimento seja utilizado como justificativa para permitir repasses sem a fiscalização. Admitir tal posicionamento reiterado viola preceitos básicos de lógica: não se fiscaliza e enquanto não se fiscaliza, se permite o repasse sem controle, o que é um absurdo. Além disso, há violação ao dever de boa-fé objetiva. Se a função de expert é essencial, houve prazo mais que suficiente para promover a sua substituição.

Novos pedidos de repasses via judicial serão indeferidos se não demonstrado o



fiel cumprimento do sistema de fiscalização então vigente. A via judicial não pode ser utilizada como instrumento para justificar o descumprimento de obrigações cabíveis ao MP, seu expert, ou sua ATI. Nesta hipótese, **poderá haver a desmobilização da ATI**. A via judicial não pode ser utilizada como via de escape para se desconsiderar todo o regramento desenhado com o fim de se atingir uma finalidade. A presente autorização é excepcional e serve como advertência, especialmente considerando que havia prazo mais que suficiente (quase) três meses para cumprimento das obrigações. A fiscalização, inclusive finalística, também é um **direito das ATIs** no sentido de terem a possibilidade de demonstrarem a lisura e qualidade técnica do seu trabalho e prestarem contas aos próprios atingidos de sua atuação, de acordo com o princípio ambiental da informação.

Intime-se a Fundação Renova, via mandado, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista para que proceda ao repasse diretamente às contas judiciais das ATIs pendentes de recebimento da segunda parcela, no percentual de 50%, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, em relação aos agravos, mantenho as decisões anteriores.

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Defiro o pedido formulado conforme petição 1461798382 e **determino a intimação da Fundação Renova, via mandado**, para complementação dos valores conforme lá indicado.

A decisão anterior determinou, de forma explícita, a intimação via mandado da Fundação Renova. Não houve comando específico e explícito de intimação das demais partes. Talvez haja alguma falha de comunicação entre o gabinete e a secretaria única ou entendimentos divergentes, mas entendo que a intimação pode e deve ser realizada de ofício pela secretaria única, sem que haja ordem judicial específica. Neste sentido, inclusive, é a disposição do art. 2º, inciso IV, da Portaria SJMG-SECCIV n. 2/2022.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela secretaria única, suas funções são desempenhadas com a contento. No entanto, é preciso que haja maior cuidado com as intimações judiciais, especialmente no âmbito desta ação civil pública. O MPF não foi



devidamente intimado da decisão 1452046848, apesar de espontaneamente ter apresentado manifestação superveniente.

Havia comando específico direcionado ao MPF e o prazo de 60 (sessenta) dias foi determinado considerando a intimação imediata. Com a pendência do cumprimento pela ordem pela secretaria, haverá dilação indevida do prazo, com prejuízo ao bom andamento do feito.

Desta forma, determino a intimação das partes acerca da decisão **1452046848** e da petição **1452046848**, esta no prazo de 15 (quinze) dias, com **urgência**.

Nada a prover quanto ao requerimento 1452046848, porque a autodenominada comissão não dispõe de capacidade postulatória. Irregularidades no funcionamento de ATIs no âmbito do TAP/ATAP devem ser comunicadas ao MPF para deliberação e eventual substituição no âmbito extrajudicial. Intime-se o requerente via PJe para ciência e em seguida promova-se o seu descadastramento.

Belo Horizonte/MG, 5 de dezembro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Corrijo, de ofício, os erros materiais constantes na decisão anterior, para que as deliberações figurem com a redação a seguir:

"(...)

Desta forma, determino a intimação das partes acerca da decisão **1452046848** e da petição **1453678880**.

O prazo para o MPF será de 60 (sessenta) dias quanto ao cumprimento da decisão 1452046848. MPF e demais partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao requerimento das sociedades empresárias na petição 1453678880.



Nada a prover quanto ao requerimento 1457854387, porque a autodenominada comissão não dispõe de capacidade postulatória. Irregularidades no funcionamento de ATIs no âmbito do TAP/ATAP devem ser comunicadas ao MPF para deliberação e eventual substituição no âmbito extrajudicial. Intime-se o requerente via PJe para ciência e em seguida promova-se o seu descadastramento".

Belo Horizonte/MG, 5 de dezembro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto





Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Petição 1471519875 apresentada pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES.

Conforme restou demonstrado na decisão de 1452046848, é necessário justificar nos autos, de forma detalhada, a destinação dos valores a serem liberados para as atividades realizadas pela ATI, a fim de que sejam deferidos novos pedidos de repasses via judicial.

Da análise dos documentos juntados pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES, verifico que há inconsistência no plano de trabalho elaborado para o período de três meses, especialmente, na proposta da quantidade de pessoal e material indicados para a continuidade dos trabalhos da ATI.

A meu ver, há discrepância na quantidade de assessor técnico superior informado no documento de 1471519875, bem como no custeio do projeto. Em consulta ao autos n.



1102520-58.2023.06.3800, constatei que a quantidade de assessor técnico superior informado na proposta daqueles autos para 1 ano de trabalho difere apenas em 15 trabalhadores. Portanto, deve haver alguma justificativa acerca da contratação do número de 41 assessores técnicos para 3 meses de trabalho. Além disso, não há indicação do plano de trabalho de quais são as formações técnicas dos assessores e como esta necessidade de formação se correlaciona com as atividades do plano de trabalho. Por exemplo, quantos são os arquitetos? Quantos são os engenheiros?

Além disso, não é possível entender qual a razão de que foram atribuídos os valores para os itens abaixo:

Plano de E-mail Institucional

Serviços prestados - Pessoa Jurídica

Serviços prestados - Pessoa Física

Encadernações e Reprografia/Fotocópias

Conservação e Manutenção de Bens, Instalações, Veículos e Desmobilização

Desmobilização das atividades

Aluguel de Imóveis, Garagem

Seguros/ Taxas Detran/ Alvará/ IPTU/ Licenciamento

Várias perguntas são possíveis e são de fácil comprovação. Quantos são os veículos utilizados? Quais são as sedes alugadas? Qual o valor dos alugueis? Outras demandam maiores esclarecimentos. O que seriam serviços prestados por pessoas jurídicas e por pessoas físicas?

Como já exposto em várias oportunidades, a fiscalização das ATIs e do Fundo Brasil apresenta grandes dificuldades. No caso específico de Mariana, já que houve a autorização judicial pretérita na Justiça Estadual, por ora, ante a pendência do agravo interno no conflito de competência, razoável seguir a sistemática até então adotada. Contudo, a partir do momento em que há pedido de autorização judicial, as partes precisam ter ciência de que o plano de trabalho precisa ter a máxima transparência e possibilidade de controle a posteriori, por meio de comprovantes que possam espelhar de maneira bem clara o plano de trabalho proposto.

Diante de tais conclusões, intimem-se o MPF, MPMG, MPES e a DPU, DPMG e DPES para que prestem, no prazo de 24 horas, esclarecimentos sobre o número de pessoas, bem como das despesas com materiais necessárias para o desenvolvimento do plano de trabalho no período de três meses.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência. A diligência deverá ser cumprida pelo gabinete, pelo meio mais rápido.

Belo Horizonte/MG, 7 de dezembro de 2023.



VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO - 07/12/2023 14:29:12

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120713370854100001459264075>

Número do documento: 23120713370854100001459264075



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

1. Relatório

Novo parecer (1473179894) apresentado pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES, com os esclarecimentos sobre os questionamentos feitos na decisão 1472132354, por meio do qual requerem:

- 1) sejam acolhidas as justificativas e a nova versão do plano de trabalho da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais;
- 2) seja homologado o novo plano de trabalho da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, com a consequente prorrogação de suas atividades em Mariana/MG por mais três meses: janeiro, fevereiro e março de 2024;
- 3) seja determinado às empresas a obrigação de custear as atividades descritas no referido plano de trabalho, no valor total R\$ 1.725.745,58 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos



e quarenta e cinco reais, e cinquenta e oito centavos), a ser depositado, no prazo de 5 dias úteis, diretamente na conta bancária de titularidade da Cáritas Brasileira, qual seja: Banco do Brasil, agência nº 1614-4, conta-corrente nº 39.286-3.

Foi proferido despacho 1473849385 determinando a intimação das empresas e da Fundação Renova para que se manifestem nos autos.

Petição 1474080367 do CIF.

Parecer (1474220884) apresentado pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES, requerendo a homologação do edital de chamamento público para a escolha do *expert* do MPF.

Petição 1474260853 da Fundação Renova pleiteando que seja reconsiderada a intimação para depósito da taxa de administração referentes à segunda parcela dos repasses devidos a cada uma das ATIs.

Petição 14750001848 da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BH), na qual *requerem a juntada e apreciação das análises técnicas elaboradas pela Fundação Renova e pela Tetra Tech; entendem que o Plano de Trabalho disponibilizado pela Cáritas apresenta pontos passíveis de nova revisão, uma vez que implicam indevida ampliação da matéria pertinente ao Eixo Prioritário nº 10, admitindo ações e o desenvolvimento de temas que fogem do escopo e atribuição das assessorias técnicas previstos no Aditivo ao Termo de Acordo Preliminar, reiteram o pedido de contratação da E&Y antes da eventual liberação de valores, considerando a necessidade de a Cáritas se submeter a um rigoroso processo de fiscalização, nos termos da manifestação de ID 1453678881 e das decisões já proferidas.*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, merecem acolhimento as justificativas e a nova versão do plano de trabalho da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

Quanto ao pedido de homologação do novo plano de trabalho da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, compartilho com o entendimento adotado na decisão 1401317879 que reconheceu que cabe às instituições de justiça, em especial ao MPF, operar as contratações, de forma extrajudicial, nos termos do TAC-GOV e ATAP, bem como tomar as medidas para adequar os contratos em andamento ao novo contrato. Dessa forma, resta prejudicado tal pedido.

Em relação à prorrogação do funcionamento das assessorias técnicas independentes em Mariana por mais três meses: janeiro, fevereiro e março de 2024, bem como do orçamento proposto, constato que **os documentos (1473179895 e 1473182846) apresentados pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES trazem esclarecimentos suficientes para o desenvolvimento do novo plano de trabalho da Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.** Ademais, como já exposto na decisão 1401317879, há afirmação de que houve aditivo com prorrogação até 2024.

Em que pese a discordância das empresas e da Fundação Renova com a proposta de trabalho da parte autora, verifico que há iminente risco de a ATI ser desmobilizada, vez que as atividades terminam no dia 20/12/2023.

Ante o exposto, considerando que o encerramento dos trabalhos da ATI pode causar sérios



prejuízos aos atingidos, se não for executado o plano de trabalho proposto, **defiro** o pedido de prorrogação das atividades em Mariana/MG por mais três meses para a continuidade dos trabalhos da ATI e **determino** às empresas e a Fundação Renova que depositem, **no prazo de 5 dias úteis**, o montante de R\$ 1.725.745,58 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e oito centavos), diretamente na conta bancária de titularidade da Cáritas Brasileira, qual seja: Banco do Brasil, agência nº 1614-4, conta-corrente nº 39.286-3.

No tocante ao Parecer (1474220884) do MPF, MPMG, MPES e da DPU, DPMG e DPES e às petições da Fundação Renova 1474260853 e das empresas 1475001848, postergo a análise para momento posterior ao cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte – MG, data da assinatura.

GENEVIÈVE GROSSI ORSI

JUÍZA FEDERAL

